



República Federativa do Brasil  
Estado do Piauí  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Diário da Justiça**



Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

Des. Dioclécio Sousa da Silva

Des. Antonio Reis de Jesus Nollêto

Des. José Vidal de Freitas Filho

Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias

Desa. Lucicleide Pereira Belo

## 1. PRESIDÊNCIA

### 1.1. Portaria Nº 4285/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 13271/2024 - PJPI/COM/ESP/FORESP/JECCESPERANTINA (5768541) e a Informação Nº 59974/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5769976), bem como a Decisão Nº 11220/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5769977) protocolado no Processo SEI sob o nº 24.0.000092350-4.

#### **R E S O L V E:**

**DESCRENCIAR**, a pedido, a Auxiliar da Justiça **Yane Rafaela Alves Dino**, Juíza Leiga, matrícula nº **31253**, lotada no Juizado Especial de Esperantina - Sede.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 01 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 05/08/2024, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.2. Portaria Nº 4277/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 12308/2024 - PJPI/COM/PADMAR/FORPADMAR/VARUNIPADMAR e Decisão Nº 10997/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, protocolizado sob o Nº 24.0.000084496-5.

#### **R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** a **FRUIÇÃO DE 30 (trinta)** dias de **LICENÇA-PRÊMIO** ao servidor **Roberval Conrado Lima**, ocupante de cargo efetivo de Analista Judiciário / Analista Judicial, matrícula nº 4139194, lotado na Vara Única da Comarca de Padre Marcos, para serem fruídos **a partir do dia 22 de agosto de 2024**, relativos ao período aquisitivo do quinquênio de 25.10.1993 a 24.10.1998.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.3. Portaria Nº 4309/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 22/2020 (5649474), firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Município de Uruçuí;

**CONSIDERANDO** a Decisão 11052 (5759149), proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos autos registrados sob o nº 21.0.000121438-9,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º ADMITIR** a cessão da servidora **ROSIMEIRE SOARES COSTA**, originária do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Teresina - PI, para exercer suas funções perante este Tribunal de Justiça, junto à **3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - PI**, pelo **período de 1 (um) ano**, nos termos da Resolução TJPI nº 108/2018.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 01 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.4. Portaria Nº 4306/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O Excelentíssimo Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o pedido expresso de renúncia de classificação no certame com pedido de final de fila na Solicitação 5770744 nos autos do Processo SEI nº 24.0.000092600-7 e Decisão Nº 11275/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD;

**CONSIDERANDO** que o Edital Nº 13/2024 - PJPI/EJUD-PI/COOPEDEJUD1, publicada no D. J. Nº 9738, de 16/01/2024, não veda o reposicionamento de candidato para figurar no último lugar na lista dos aprovados conforme edital de homologação;

**CONSIDERANDO** que a pretensão do candidato não colide com qualquer interesse público, tampouco causa prejuízo ao erário e aos demais candidatos,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO** a convocação de **TALINE MARIA DA COSTA VELOSO**, para a função de Auxiliar da Justiça, Juíza leiga, na Comarca de Teresina - PI, entrância final, no 15º lugar de classificação, pontuação 48,75, conforme Edital Nº 267/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 31 de Julho de 2024.

**Art. 2º. REPOSICIONAR**, a pedido, a candidata **TALINE MARIA DA COSTA VELOSO** na função de Auxiliar da Justiça, Juíza leiga, na Comarca de Teresina - PI, entrância final, para o último lugar da lista de aprovados, conforme Homologação da Seleção Pública para as funções de Juízes Leigos e Conciliador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Termo de Homologação Nº 4/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, publicado no DJE nº9820 de 17 de Maio de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, 05 de agosto de 2024.

Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**  
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.5. Portaria Nº 4326/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 11106/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE;

**CONSIDERANDO** o art.10-B da Lei nº 4.838/96 acrescentado pelo art. 4º, da LC nº 174/2011, que admite a prorrogação do credenciamento dos auxiliares da Justiça por dois períodos de 02 (dois) anos,

**CONSIDERANDO** a avaliação de desempenho do Auxiliar da Justiça encaminhada pela Superintendente da Justiça Itinerante, ao qual o referido auxiliar está subordinado.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º PRORROGAR**, pelo prazo de 02 (dois) anos, o credenciamento do Auxiliar da Justiça **JUAN CARLOS C. S. OLIVEIRA**.

**Art. 2º REMOVER** o(a) Juiz Leigo **JUAN CARLOS C. S. OLIVEIRA** para o para o a 2ª cadeira da 3ª turma recursal, da Comarca de Teresina - PI.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 de agosto de 2024.

**Desembargador Hilo de Almeida Sousa**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.6. Portaria Nº 4350/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 42/2020 (5613089), firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Município de Matias Olímpio - PI;

**CONSIDERANDO** a Decisão 11323 (5775585), proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos autos registrados sob o nº 24.0.000053831-7,

**RESOLVE:**

**Art. 1º ADMITIR** a cessão dos servidores **IVONEIDE DOS SANTOS SOUSA**, **ANTONIO EDILSON DE OLIVEIRA SILVA** e **VANUSA DE LIMA SAMPAIO**, oriundos do quadro de servidores do Município de Matias Olímpio - PI, para este Tribunal de Justiça, a fim de exercer suas funções na **Vara Única da Comarca de Matias Olímpio - PI**, pelo período de 01 (um) ano, nos termos da Resolução TJPI nº 108/2018.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**

**PRESIDENTE DO TJPI**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.7. Portaria Nº 4355/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 13404/2024 - PJPI/COM/BAT/JUIBAT/JECBATALHA (5777298) e a Informação Nº 61008/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5783256), bem como a Decisão Nº 11441/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5783260) protocolado no Processo SEI sob o nº 24.0.000093296-1.

**R E S O L V E:**

**DESCRENCIAR**, a pedido, o Auxiliar da Justiça **Marcus Vinicius Moraes Silva Garcia Filho**, Juiz Leigo matrícula nº **31123**, lotado no Juizado Especial de Batalha - Sede, a partir de **09 de agosto de 2024**.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 2. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 2.1. Portaria (Presidência) Nº 1360/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 13/1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Resolução TJPI nº 41/2016 que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos;

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 8875/2024 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/CENMANTER (5501883), o Despacho Nº 61931/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (5538920), a Manifestação Nº 62640/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5604627), a Manifestação Nº 69430/2024 - PJPI/COM/ALT/CENMANALT (5666218), o Parecer Nº 1213/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5672427), nos autos do processo SEI nº 24.0.000059217-6,

**R E S O L V E:**



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9876 Disponibilização: Terça-feira, 6 de Agosto de 2024 Publicação: Quarta-feira, 7 de Agosto de 2024

**Art. 1º REMOVER, provisoriamente, por motivo de saúde, pelo período de 1 (um) ano,** o servidor **ALEX AMORIM VAZ**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 3245, da Comarca de Altos para Comarca de Teresina, a contar da data de expiração do último ato, considerando o teor do laudo médico da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ), da manifestação da Corregedoria Geral da Justiça e, ainda, com fundamento na LC nº 13/1994 e na Resolução TJPI nº 41/2016.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 12 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5704890** e o código CRC **74C8A554**.

## 2.2. Portaria (Presidência) Nº 1351/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 13/1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Resolução TJPI nº 41/2016 que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos;

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 9492/2024 - PJPI/COM/GIL/FORGIL/VARUNIGIL (5540411), o Parecer Nº 1263/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5698319) e a Decisão Nº 10029/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, nos autos do processo SEI nº 24.0.000064464-8,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º REMOVER, provisoriamente, por motivo de saúde, pelo período de 1 (um) ano,** servidor **ÍTALO BRUNO BRITO DOS SANTOS**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula 32523, lotado na Central de Mandados da Comarca de Gilbués - PI, devendo haver a reavaliação da situação clínica após esse período, considerando o teor do laudo médico da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ), e, ainda, com fundamento na LC nº 13/1994 e na Resolução TJPI nº 41/2016.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 16 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5702503** e o código CRC **462E2904**.

## 2.3. 24.0.000090652-9

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. Art. 49 INCISOS I, II, III e IV, § 2º, INCISO I e § 3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCIDO PELA EC nº 54/2019. PARECER PELO DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO.

**Decisão Nº 11163/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de Requerimento formulado por **JOSÉ OALDO DE SOUSA**, matrícula 4101707, Analista Judiciário - Analista Judicial, lotado na Comarca de Manoel Emídio, objetivando o pagamento do Abono de Permanência.

Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 168/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5762934) demonstrando que o servidor conta com **14.263 dias, ou seja, 39 anos e 28 dias de tempo de contribuição**, contados até 30/07/2024 e 60 anos de idade.

Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para concessão de Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89 (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em **28/07/2024**. Para o cálculo do benefício foi considerado o tempo de serviço averbado pela Portaria nº 25, de 14.02.1997.

No Parecer Nº 1387/2024 (5764666), a SJP se manifestou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) Nº 965/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (art. 3º, II), **ACOLHO** na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer 1387/2024 (5764666), elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido formulado por **JOSÉ OALDO DE SOUSA**, para que seja garantido o pagamento do abono de permanência **a partir da data do requerimento, 29 de julho de 2024**.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 31 de julho de 2024.

Teresina/PI, 2 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 02/08/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5767451** e o código CRC **DDA04C44**.

## 2.4. 24.0.000072847-7

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADA PROMOVIDA PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO. INCIDÊNCIA DA LC FEDERAL Nº 35/1979 C/C LC ESTADUAL Nº 266/2022 E DA RESOLUÇÃO TJ/PI Nº 86/2017, COM ALTERAÇÕES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

## Decisão Nº 11269/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado por LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA, Juíza Titular do Juízo Auxiliar nº 02 de Parnaíba-PI, solicitando o pagamento de **ajuda de custo**, em razão de sua promoção, com fundamento de no artigo 65, I, da LOMAN c/c art. 121, XX, da LOJEPI c/c art. 2º e seguintes da Resolução 86, de 16 de novembro de 2017.

Instruiu os autos com cópia do Provimento Nº 65/2024 de promoção publicado em 19/06/2024 (5606968), Declaração assinada eletronicamente pela magistrada (5710396) e Declaração emitida pela AMAPI, atestando que a requerente está residindo, desde o dia 02/07/2024, na colônia de férias da Associação, localizada na Rua Jônatas Batista, 735, Centro, em Luís Correia/PI (5672509).

Na Informação Nº 55554/2024 (5712014), a SEAD esclareceu que a magistrada requerente foi promovida por merecimento para o cargo de Juíza de Direito do Juízo Auxiliar nº 2 da Comarca de Parnaíba, conforme o Provimento Nº 65/2024, publicado no Diário Oficial em 19 de junho de 2024. Segundo a Lei nº 8.026/2023, o subsídio do juiz de entrância final é de R\$ 37.731,79 em 2024. A distância entre as Comarcas de Batalha e Parnaíba é de 178 km, conforme o Google Maps. Além disso, não há registro de pagamento de ajuda de custo à magistrada nos 18 meses anteriores ao pedido, conforme verificado no Sistema GestorRH.

No Parecer 1336 (5727089) a Secretaria Jurídica da Presidência - SJP opinou pelo deferimento do pedido.

Os autos vieram a este Gabinete de Juíz Auxiliar da Presidência para decisão, considerando o ato de delegação de competências constante na Portaria (Presidência) Nº 965/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5535886), exarada no expediente SEI n.º 24.0.000062741-7.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

Diante do exposto, acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer 1336 (5727089) da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), e **DEFIRO** o pedido de ajuda de custo formulado pela magistrada Lidiane Suely Marques Batista, com fundamento no art. 65, I, da LC federal n.º 35/1979 LOMAN c/c o art. 121, XX, da LC Estadual n.º 266/2022 e Resolução TJ/PI nº 86/2017, com alterações, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Data/hora registrada no SEI.

Teresina/PI, 2 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 02/08/2024, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5772188** e o código CRC **60A71EDB**.

## 2.5. 23.0.000131071-2

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CÔMPUTO DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO OU ADIAMENTO DO PERÍODO DE FÉRIAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 007/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DETENTORA DA GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS FÉRIAS, SENDO POSSÍVEL APENAS O APROVEITAMENTO DAS HORAS TRABALHADAS.

## Decisão Nº 9908/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de pedido formulado por Jadiel de Alencar Costa, Secretário de Vara, lotado na 1ª Vara de Sucessões e Ausentes de Teresina, solicitando que sejam computados os registros de frequência do período de 05 a 14 de julho de 2023, em razão de ter trabalho durante os referidos dias e diante da impossibilidade de gozo de férias de 10 dias que seria usufruída no mesmo período.

A SEAD informou que **constatou-se que houve registro de digital do requerente**, no período de 05 a 14/07/2023, correspondentes a férias, concedidas por meio da Portaria Nº 4882/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 09 de novembro de 2022, conforme (4900059).

Os autos foram encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça que decidiu pelo indeferimento do pedido inicial do requerente acerca da possibilidade de gozo de férias em outra data.

No Parecer Nº 1228/2024 (5680150), a SJP se manifestou pelo deferimento parcial do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1228/2024 (5680150) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **deferir parcialmente o pedido do requerente**, com o fim de que as horas laboradas, durante os dias: 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 14 de julho de 2023 sejam inseridas em seu banco de horas, devendo ser aproveitadas, no máximo 6 horas diárias. Entretanto, indefiro o pedido de resguardo do período de férias de 10 dias para gozo oportuno, por restar comprovado de que o servidor agiu de forma unilateral quando laborou em período que deveria estar de férias, sem dar conhecimento a administração

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 10 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5693586** e o código CRC **B97AF35C**.

## 2.6. 24.0.000017795-0

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OFICIAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ABONO DE FALTA E PAGAMENTO DE VALOR DESCONTADO. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 305/2022. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DO PLEITO.

## Decisão Nº 10110/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado pelo servidor Daniel Ferreira da Silva Santos, ocupante do cargo de Oficial de Justiça e



Avaliador, matrícula nº 26.576, lotado na comarca de Parnaíba, almejando a reforma do Despacho Nº 18329/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5183613), de conteúdo decisório, que lhe negou o abono de uma falta.

Alega, em síntese, o que segue: embora o pedido tenha sido indeferido por ausência de previsão legal, o art. 13 da Resolução 305/2022 do TJPI dispõe que as faltas poderão ser compensadas até o 5º dia útil do mês subsequente ou ser compensadas de forma antecipada, como ocorre com o banco de horas extras acumuladas de cada servidor; que acumulou horas excedentes nos dias 02/10/2023, 08/10/2023 e 13/10/2023; que, embora comprovadas, as horas excedentes "não foram compensadas de forma automática como ocorre com os demais servidores, pois o sistema de ponto não conta as horas extras para os Oficiais de Justiça"; que, seguindo essa mesma lógica, não se poderia concluir que ele deixou de trabalhar as 6 horas dia pelo fator de ter esquecido de bater o ponto, já que os Oficiais de Justiça só batem o ponto de entrada e não tem contagem de horas; que foi constatado e comprovado, no SEI nº 23.0.000013183-0, que nesse período os Oficiais de Justiça da Comarca de Parnaíba, devido à demanda atípica e a falta de servidores, trabalharam muito além da carga horária legal sem que houvesse nenhuma compensação remuneratória ou de folgas e que o comparecimento "ao fórum toda terça-feira e quinta-feira para bater o ponto é uma obrigação formal que não reflete a realidade de horas trabalhadas, pois é público e notório que para cumprir a demanda da comarca de Parnaíba é necessário comparecer TODOS OS DIAS ao fórum".

Inicialmente, havia solicitado o abono da falta registrada no dia 17/10/2023, relatando, em suma, o seguinte: que se encontrava em pré-férias; que, não havendo nenhum mandado a cumprir na referida data, sendo desnecessário coletar mandados na Central, ele se esqueceu de registrar o ponto e que conta com 17 dias de folgas a serem gozadas referente aos plantões nos anos de 2022 e 2023. Assim, solicitava a restituição do valor descontado, R\$ 652,88 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com o abono da falta, ou a utilização de uma folga decorrente de plantão judiciário.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Contracheque de novembro 2023 (5173827);
- Extrato do Satélite comprovando que, de 16/10 a 18/10/2023, não havia qualquer registro de mandado a cumprir no sistema Themis ou PJe (5173843);
- Certidão expedida pela Central de Mandados que comprova a atuação do servidor em 17 dias de plantão (5175223) e
- Registro de frequência do mês de outubro/2023 (5178759).

A Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça (SECCOR) manifestara-se pelo **indeferimento** do pedido inicial, nos seguintes termos:

**RESSALTA-SE**, cumpre informar que é entendimento sedimentado desta Corregedoria, que a folga adquirida decorrente de regime de plantão judiciário, não pode ser utilizada para abonar faltas pretéritas, tendo em vista que os requerimentos de folgas devem obedecer o disposto no artigo 21º da Resolução nº 45, de 15 de dezembro de 2016, isto porque, nos requerimentos de concessão de folgas ou dispensas do serviço, há a necessidade de procedimento padrão, qual seja: **solicitação ? autorização ? gozo**.

O Art. 21 da Resolução nº 45, de 15 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21 - A fruição das folgas será condicionada a requerimento do interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e autorização da Presidência, no caso de Desembargador e de Juiz de Direito, e do superior hierárquico, no caso de servidor, que avaliarão a conveniência e oportunidade do ato.**

Dito isso, é importante mencionar que o requerimento fora protocolado no dia 19 de fevereiro de 2024, solicitando folga para o dia 17 de outubro de 2023, período este, **sendo compreendido como extemporâneo**, tendo em vista o lapso temporal para a apresentação do requerimento, **não sendo observado o prazo mínimo de 15 dias de antecedência para qual o servidor deseja fruir suas folgas**.

Ademais, insta rememorar que o abono de faltas não é uma atribuição desta Secretaria da Corregedoria, sendo providência que deve ser adotada em conjunto com o servidor, chefia imediata e a SEAD, unidade responsável pelo manuseio do sistema de controle de frequência.

Desta feita, **INDEFIRO** o requerimento formulado, tendo em vista que o pedido de fruição da folga não encontra amparo no interesse da Administração Pública e com fundamento no Art. 21 da Resolução nº 45/2016, alterada pela Resolução 177/2020.

(*grifos originais*)

**A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) indeferiu o pedido** por meio do Despacho Nº 18329/2024 em virtude da ausência de previsão legal (5183613). Ademais, asseverou que toda a ação de Frequência está jungida à Resolução TJPI n.º 305/2022 e suas alterações e que, no que concerne à solicitação de folga decorrente de labor em plantão judicial para compensar falta já ocorrida, a matéria refoge aos fundamentos previstos na Resolução n. 45/2016, alterada pela Resolução n.177/2020, conforme bem esclarecido pela SECCOR.

No Parecer Nº 1214/2024 (5673873), a SJP se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1214/2024 (5673873) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIR** o pedido de abono de falta e de consequente reembolso do servidor.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Coordenação de Execução Orçamentária - CEORC** para informar a disponibilidade financeira e orçamentária.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, concluíam-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 12 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5705540** e o código CRC **A1688957**.

2.7. 24.0.000081317-2

**EMENTA:** SOLICITAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO, AFASTAMENTO REGIDO SIMULTANEAMENTE POR LEI ELEITORAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 1º, II A VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) E POR LEI ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO ENTE A QUE SE VINCULAR O SERVIDOR (ARTS. 89 E 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).

COMPATIBILIDADE ENTRE O AFASTAMENTO PREVISTO NAS DUAS LEIS, COM FIXAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE AFASTAMENTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, EDITADA PELA UNIÃO NA FORMA DO ART. 14, § 9º, C/C ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO DO AFASTAMENTO POSTERIOR AO PLEITO, INSTITUÍDO PELO ART. 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, RESULTANDO NOS SEGUINTE PRAZOS:

- 1) PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) MESES (ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990), COM TERMO INICIAL TRÊS MESES ANTES DO PLEITO, DURANDO ATÉ O DIA DO PLEITO (PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO);
- 2) ACRESCIDO DO PRAZO ATÉ O 15º DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/1994 (PERÍODO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA APÓS O PLEITO).

NO ESTADO DO PIAUÍ, A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO NÃO ABRANGE INDENIZAÇÕES (ESPECIALMENTE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-SAÚDE, ETC.) NEM VANTAGENS PROPTER LABOREREM, COMO GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA), ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, DENTRE OUTRAS.

NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU DISPENSA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CONFORME O CASO, E DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO.

DEFERIMENTO.

## Decisão Nº 10195/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 11830/2024 (5675833) formulado, em 05/07/2024, pela servidora **MARINALVA DE SANTANA RIBEIRO**, ocupante do cargo de Analista Judicial, matrícula 4236556, lotada no 1º Juizado da Violência Doméstica de Teresina, objetivando a desincompatibilização do cargo que exerce, com a finalidade de concorrer a mandato eletivo de vereadora do Município de Teresina nas eleições municipais de 2024.

No Despacho Nº 81081/2024 (5696543), a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD informa que não constam registros de eventuais punições de qualquer natureza referentes à servidora e que a mesma usufruiu licença prêmio no período de 01/08/2023 a 30/08/2023.

A Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, no Parecer Nº 1282/2024 (5707752), opina pelo deferimento do pedido.

Pelo exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, os termos do Parecer Nº 1282/2024 (5707752), formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, para **DEFERIR a desincompatibilização (afastamento) do cargo público** solicitada pela requerente **MARINALVA DE SANTANA RIBEIRO**, para disputar mandato eletivo de Vereadora do Município de Teresina a partir do dia 06/07/2024. Esse afastamento será disciplinado simultaneamente pelo art. 1º, II a VII, da Lei Complementar n. 64/1990 e pelos art. 89 e 90 do Estatuto dos Servidores do Estado.

Dê-se ciência à Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência - SJP** para publicação desta decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD** para pendências necessárias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 16 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5712003** e o código CRC **2898ACF9**.

2.8. 24.0.000079724-0

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PAGAMENTO PELO ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. DESIGNAÇÃO PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL PLENO, NO PERÍODO DE 03 A 22 DE JULHO DE 2024. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONFORME OS ARTS. 2º E 5º, I DA RESOLUÇÃO Nº 328/2022. DEFERIMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

## Decisão Nº 11368/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 13033/2024 (5750542), formulado pelo Exmo. Desembargador **Joaquim Dias Santana**, solicitando a conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao acúmulo de jurisdição, em decorrência do afastamento do Desembargador **Dioclécio Sousa da Silva**, no Tribunal Pleno, pelo período de **03 a 22 de Julho de 2024**, considerando o Memorando Nº 1933/2024.

A SEAD informou que "*consta anotação de férias do **Excelentíssimo Desembargador DIACLÉCIO SOUSA DA SILVA**, referentes ao 1º período de 2024, de 3/7/2024 a 22/7/2024, conforme Portaria (Presidência) Nº 932/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 22/5/2024, disponibilizada no DJe nº 9830, em 3/7/2024 e publicada em 4/6/2024, página 5.*" (5764369)

No Parecer Nº 1405/2024 (5773363), a SJP se manifestou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1405/2024 (5773363) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia** formulado pelo Exmo. **Desembargador Joaquim Dias Santana**, correspondente ao exercício acumulado, **com exclusividade, no período de 03 a 22 de Julho de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador Dioclécio Sousa da Silva, com fundamento no art. 5º, I da Resolução n.º 328/2022.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para conhecimento.

À **Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura (SAIM)** para demais providências.

Dê-se ciência ao magistrado Requerente.

Teresina/PI, 2 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5778016** e o código CRC **E3448FDD**.

2.9. 24.0.000085490-1

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DA LC Nº 13/1994. PERÍODO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC Nº 84/2007. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. VANTAGEM INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA SERVIDORA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELO DEFERIMENTO.

## Decisão Nº 11391/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento(5711293) formulado pela servidora **REGINA LÚCIA MATOS GAMOSA ALMEIDA**, ocupante do cargo de Analista Judicial - Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 414150-4, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina, solicitando o gozo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade já concedidas pela Portaria nº 290/03 - SEAD, para serem fruídos a partir do dia **20/08/2024**, conforme processo SEI nº 23.0.000120218-9, relacionado aos presentes autos.

Os autos foram instruídos com manifestação de anuência do Juiz Coordenador da unidade de lotação (5723355); Certidão Nº 20294/2024 (5731940), atestando que, até a presente data, não consta Processo Administrativo Disciplinar/Sindicância Acusatória instaurado(s) pelo

Corregedor Geral de Justiça tramitando na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - 1º Grau em desfavor da requerente. A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas(SEAD) apresentou Informação Nº 57740/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD(5740453), declarando que "[...]servidora REGINA LUCIA MATOS GAMOSA ALMEIDA possui 60 (**sessenta**) dias de Licença-Prêmio já concedidas para serem fruídos de acordo com o interesse do servidor, conciliado à conveniência da Administração. Em minuciosa análise ao assentamento funcional do referido servidor, esta SEAD informa que não foi identificado quaisquer dos afastamentos impeditivos listados no Art. 13, do Decreto Estadual nº 15.251, de 02 de julho de 2013, nos quinquênios supracitados."

A Secretaria da Corregedoria(SECCOR) apresentou Manifestação Nº 77457/2024 (5749715) favorável à concessão da licença pretendida. Os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica da Presidência(SJP) que apresentou Parecer Nº 1411/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5775259) opinando pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1411/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5775259) da Secretaria Jurídica da Presidência(SJP) e **DEFIRO** o pedido para autorizar o gozo de **60 (sessenta) dias** de licença-prêmio, à servidora **REGINA LÚCIA MATOS GAMOSA ALMEIDA**, a contar do dia 20 de agosto de 2024.

À **Requerente** para conhecimento

Remeta-se à **SJP** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e deliberações que entender pertinentes.

Teresina/PI, 5 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5780656** e o código CRC **1EE5AE4E**.

2.10. 24.0.000080819-5

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 54/2019. NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

**Decisão Nº 9907/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de requerimento formulado por **CARLOS HENRIQUE DA COSTA CASTELO BRANCO**, Técnico Judiciário - Técnico Administrativo, matrícula Nº 4162331, lotado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, solicitando a concessão do **Abono de Permanência**.

No Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 112/2024 (5680762) consta que o tempo de serviço/contribuição total do servidor é de **12.909 dias, ou seja, 35 anos, 04 meses e 14 dias**, contados até 08/07/2024.

A SEAD informou que: "Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que a requerente preencheu os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade), em 28/05/2024, data em que, também, implementou os requisitos para a concessão do Abono de Permanência."

No Parecer Nº 1237/2024 5685213 a SJP se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) Nº 965/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (art. 3º, II), **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1237/2024 (5681429) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão do abono de permanência, formulado por **Carlos Henrique da Costa Castelo Branco**, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e, conseqüentemente, do abono de permanência**.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para conhecimento.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 10 de julho de 2024.

Teresina/PI, 22 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5693548** e o código CRC **F6F96B04**.

2.11. 24.0.000074497-9

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PAGAMENTO PELO ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. DESIGNAÇÃO PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR NAS CÂMARAS REUNIDAS E NO TRIBUNAL PLENO NO PERÍODO DE 24 DE JUNHO A 3 DE JULHO DE 2024. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 5º, I DA RESOLUÇÃO Nº 328/2022. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS REFERENTE AO PERÍODO DE 24 A 30 DE JUNHO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA MESMA RESOLUÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

**Decisão Nº 11361/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de Requerimento Nº 11770/2024 (5672332), formulado pelo Exmo. Desembargador **João Gabriel Furtado Baptista**, solicitando a conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao acúmulo de jurisdição, em decorrência do afastamento do **Desembargador Agrimar Rodrigues de Araújo, nas Câmaras Reunidas Cíveis e no Tribunal Pleno, pelo período de 24 de Junho a 03 de Julho de 2024**, considerando o Memorando Nº 1671/2024, em conformidade com o art. 8º, da Resolução nº 328/2022.

A SEAD informou que "consta anotação de férias do Excelentíssimo Desembargador **AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO**, referentes ao 1º período de 2024, de 24/6/2024 a 3/7/2024, conforme Portaria (Presidência) Nº 1046/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, disponibilizada no DJe nº9837, em 12/6/2024 e publicada em 13/6/2024. "

Informou, ainda, que "os dias 1, 2 e 3/7/2024, não foram calculados em decorrência do art. 4º, caput, da Resolução nº 328/2022, de 28/11/2022." e apresentou os cálculos referentes a conversão em pecúnia **no período de 24 a 30 de junho**, caso o pedido seja deferido com ou sem exclusividade (5753858).

No Parecer Nº 1403/2024 (5772524), a SJP se manifestou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO na íntegra, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Nº 1403/2024 (5772524) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia** formulado pelo **Exmo. Desembargador João Gabriel Furtado Baptista**, correspondente ao exercício acumulado, **com exclusividade, no período de 24 a 30 Junho de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador Agrimar Rodrigues de Araújo.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Requerente.

Teresina/PI, 5 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5777365** e o código CRC **96FC8120**.

2.12. 24.0.000077848-2

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PATOLOGIA CONTEMPLADA NO ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/1988. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 C/C LEI Nº 9.250/1995. PARECER PELO DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DO IR.

**Decisão Nº 10315/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de pedido de **isenção de imposto de renda**, em favor de ALCIONE DE PADUA UCHOA, sobre os valores recebidos a título de proventos de a aposentadoria.

Instruem os autos o despacho da SUGESQ onde a junta médica atesta que o requerente é portador de adenocarcinoma prostático, com início comprovado desde a data **08 de junho de 2024** (5648236).

Ficha funcional do servidor requerente e o seu contracheque demonstrando desconto do imposto de renda nos seus proventos, (5650540) e (5658275);

No Parecer Nº 1264/2024 (5698452), a SJP se manifestou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO na íntegra, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Nº 1264/2024 (5698452) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** a isenção de imposto de renda em favor de ALCIONE DE PADUA UCHOA.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 17 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5718658** e o código CRC **171A2386**.

2.13. 24.0.000076193-8

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDORA OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO DURANTE O PERÍODO GRAVÍDICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 402/2024 DO TJ/PI. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO, COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE, ATÉ O TÉRMINO DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PARECER FAVORÁVEL AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE, PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXONERAÇÃO E A DATA DO ENCERRAMENTO DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

**Decisão Nº 10309/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de requerimento formulado por **CYNTHIA PRADO DE ALMEIDA**, ex-servidora ocupante exclusivamente do cargo comissionado de Assessor de Magistrado (CC/03) do Juízo Auxiliar Nº 04 da Comarca de Teresina, matrícula nº 32632, solicitando **indenização em valor equivalente ao da remuneração do cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença-maternidade, em razão de ter sido exonerada durante a gestação** (5632460).

Instruiu os autos com Portaria (Presidência) Nº 1166/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5632463) e exames laboratoriais que comprovam a gravidez (5632464 e 5680233).

A SEAD declarou que a requerente foi nomeada o cargo em comissão de **Assessor de Magistrado - Secretaria de Vara de 1ª Instância (CC/03)** na estrutura administrativa do Juízo Auxiliar nº 04 da Comarca de Teresina - PI, conforme Portaria (Presidência) Nº 509/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18/03/2024, publicada no DJ nº 9780, de 19/03/2024, com posse em 25/03/2024 e entrada em exercício no dia 25/03/2024, tendo sido exonerada através da Portaria (Presidência) Nº 1166/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, publicada em **25/06/2024**, conforme ficha funcional em anexo (5645054).

A SUGESQ atestou que ficou evidenciado a gravidez vigente na data da exoneração, ante a juntada de exames de ultrassonografia fetal datado de 28/06/2024, comprovando a gestação de 12 semanas e 1 dia.

No Parecer Nº 1260/2024 (5697147), a SJP se manifestou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO na íntegra, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Nº 1260/2024 (5697147) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pagamento da **indenização da licença-maternidade, correspondente à remuneração do cargo de Assessor de Magistrado (CC/03), incluindo as verbas de caráter indenizatório**, pelo período compreendido entre a **data da exoneração e o término da prorrogação da licença-maternidade**. Em relação a forma de remuneração, dever ser **assegurado à requerente o pagamento mês a mês até o término da prorrogação da licença-maternidade, mediante confirmação da condição gestacional**.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Coordenação de Execução Orçamentária - CEORC** para informar a disponibilidade financeira e orçamentária.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 17 de julho de 2024.



Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**  
Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5718364** e o código CRC **0EFB44EC**.

2.14. 23.0.000050065-8

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXTRAORDINÁRIA. JUIZ EXERCE A FUNÇÃO DE DIRETOR DE FORUM E FOI DESIGNADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CIJEPI. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, VI, "J" DA RESOLUÇÃO Nº 325/2022 C/C ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 411/2024. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE DE 18 DE MARÇO DE 2024. DEFERIMENTO.

**Decisão Nº 10415/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado **LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto-PI, solicitando o pagamento da indenização pelo exercício da Coordenação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEPI, nos termos da resolução nº 325/2022, **retroativo ao mês de janeiro do ano em curso, até eventual futura destituição da função**.

Conforme se verifica da Decisão Nº 1152/2024 (5104857) foi deferido ao requerente o pagamento de indenização pelo exercício da Coordenação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEPI a partir do mês de janeiro de 2024.

Contudo, antes que se efetivasse o pagamento da função, a SEAD, em 21/02/2024, informou (5110679) que o magistrado exercia a função de Diretor de Fórum da Comarca de Porto - PI, conforme Portaria (Presidência) Nº 2653/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, desde 18/12/2023,

O processo retornou a Secretaria Jurídica da Presidência que, através da Manifestação Nº 16271/2024 (5204103), opinou pela impossibilidade do pagamento cumulativo das duas funções administrativas exercidas pelo requerente, a saber: coordenador do Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEPI e Diretor de Fórum da Comarca de Porto-PI, haja vista a vedação expressa do art. 4º da Resolução nº 325/2022, que assim previa:

Art. 4º A indenização pelo exercício de função administrativa e/ou de representação não será incorporada ao subsídio em nenhuma hipótese, **vedada, ainda, a sua cumulação. grifei**

Ocorre que ante a alteração do art. 4º da Resolução nº 325/2022 pela Resolução nº 411, de 18 de março de 2024, o magistrado veio novamente aos autos requerer o pagamento da indenização pelo exercício da Coordenação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEPI.

A Resolução nº 325, de 28/11/2022, que dispõe sobre os valores das indenizações dos membros do Poder Judiciário do Estado do Piauí pelo exercício de funções de natureza administrativa ou de representação, previstas na Lei Complementar Estadual nº 266/2022 prevê o seguinte:

Art. 2º Os valores devidos a título de indenizações, pelo exercício de funções extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros da ativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ficam estabelecidos nos seguintes percentuais:

**VI - 5% (cinco por cento) do subsídio do beneficiário pelo exercício das seguintes atividades:**

**j) coordenação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEPI;**

A Resolução nº 411, de 18 de março de 2024, deu nova redação ao art. 4º da Resolução nº 325/2022, **retirando a vedação da acumulação de indenização pelo exercício de função administrativa**, senão veja:

Art. 4º A indenização pelo exercício de função administrativa e/ou de representação não será incorporada ao subsídio em nenhuma hipótese.

Na Manifestação 56588 (5546091), ante a alteração normativa, a Secretaria Jurídica da Presidência - SJP modificou seu entendimento e opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

Diante do exposto, acolho, por seus próprios fundamentos, a Manifestação 56588 (5546091) da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), e **DEFIRO** o pagamento da indenização pelo exercício da Coordenação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEPI, pleiteada pelo requerente, **a partir de 18 de março de 2024**, data de publicação da Resolução 411/2024, que permitiu a acumulação do pagamento de indenização pelo exercício de função administrativa., condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 15 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5723586** e o código CRC **370181D9**.

2.15. 24.0.000080274-0

**EMENTA:** SOLICITAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO, AFASTAMENTO REGIDO SIMULTANEAMENTE POR LEI ELEITORAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 1º, II A VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) E POR LEI ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO ENTE A QUE SE VINCULAR O SERVIDOR (ARTS. 89 E 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).

COMPATIBILIDADE ENTRE O AFASTAMENTO PREVISTO NAS DUAS LEIS, COM FIXAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE AFASTAMENTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, EDITADA PELA UNIÃO NA FORMA DO ART. 14, § 9º, C/C ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO DO AFASTAMENTO POSTERIOR AO PLEITO, INSTITUÍDO PELO ART. 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, RESULTANDO NOS SEGUINTE PRAZOS:

1) PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) MESES (ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990), COM TERMO INICIAL TRÊS MESES ANTES DO PLEITO, DURANDO ATÉ O DIA DO PLEITO (PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO);

2) ACRESCIDO DO PRAZO ATÉ O 15º DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/1994 (PERÍODO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA APÓS O PLEITO).

NO ESTADO DO PIAUÍ, A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA DISPUTAR



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9876 Disponibilização: Terça-feira, 6 de Agosto de 2024 Publicação: Quarta-feira, 7 de Agosto de 2024

MANDATO ELETIVO NÃO ABRANGE INDENIZAÇÕES (ESPECIALMENTE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-SAÚDE, ETC.) NEM VANTAGENS PROPTER LABOREREM, COMO GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA), ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, DENTRE OUTRAS.

NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU DISPENSA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CONFORME O CASO, E DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO.

## Decisão Nº 10595/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 11669/2024 (5666285) formulado pelo servidor **EDUARDO FRANÇA DE AGUIAR**, matrícula Nº **3297**, CPF **891.044.983-72**, ocupante do cargo efetivo de **ANALISTA JUDICIÁRIO - ANALISTA DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**, objetivando a desincompatibilização do cargo que exerce, com a finalidade de concorrer a mandato eletivo de vereador do Município de Teresina nas eleições municipais de 2024.

Em Informação de ids. 5695647 e 5706835, a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD consignou informações acerca do controle de frequência e atestou que **não existem registros de punição ou qualquer tipo de ocorrência, em desfavor do servidor Eduardo França de Aguiar, nos últimos 5 anos.**

A Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, no Parecer Nº 1309/2024 (5716148), **opinou pelo deferimento do pedido.**

Pelo exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, os termos do Parecer Nº 1309/2024 (5716148), formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, para **DEFERIR a desincompatibilização (afastamento) do cargo público** solicitada pelo requerente **EDUARDO FRANÇA DE AGUIAR**, para disputar mandato eletivo de Vereador do Município de Teresina a partir do dia **06/07/2024**. Esse afastamento será disciplinado simultaneamente pelo art. 1º, II a VII, da Lei Complementar n. 64/1990 e pelos art. 89 e 90 do Estatuto dos Servidores do Estado.

Dê-se ciência à Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência - SJP** para publicação desta decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD** para pendências necessárias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina-PI, data e hora registrado no sistema SEI.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5732717** e o código CRC **69E09FE2**.

2.16. 24.0.000084254-7

**INTERESSADO:** José Edmilson Freitas de Oliveira

**ASSUNTO:** Isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria

**ADVOGADO:** ADÃO JOAQUIM DE SOUSA NETO (OAB/PI nº 11.242)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PATOLOGIA CONTEMPLADA NO ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/1988. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 C/C LEI Nº 9.250/1995. PARECER PELO DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DO IR.

## Decisão Nº 10733/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda protocolado pelo servidor inativo **José Edmilson Freitas de Oliveira**, por meio de advogado constituído nos autos, em virtude de ser portador de alienação mental grave.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Procuração; Comprovante de residência; Portaria n.º 1.548, de 04 de julho de 2013, de concessão de aposentadoria; Declaração Hospitalar; Relatório Médico e Ficha Funcional.

A Folha de Pagamento anexou o Contracheque do requerente (5703570), comprovando a incidência de imposto de renda sobre os proventos.

A Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ) manifestou-se nos seguintes termos (5706441):

**JOSÉ EDMILSON FREITAS DE OLIVEIRA** é portador alienação mental por esquizofrenia paranóide, CID-10 F20, doença que está inclusa na lista de patologias previstas para isenção do imposto de renda, está devidamente comprovada por meio da documentação contida nos autos, e tem início comprovado desde a data de 07 de novembro de 2014.

No Parecer Nº 1347/2024 (5736519) a SJP opinou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1347/2024 (5736519) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** a isenção de imposto de renda em favor de **José Edmilson Freitas de Oliveira** com efeitos retroativos à **data da emissão do laudo médico oficial.**

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, concluem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 23 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5739096** e o código CRC **0EE6124D**.

2.17. 24.0.000075798-1

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DA JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA/REMOÇÃO DE JUÍZA LEIGA PARA OUTRA UNIDADE DENTRO DA MESMA COMARCA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO. DECISÃO A CRITÉRIO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.

## Decisão Nº 10829/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 11126/2024 - PJPI/COM/TER/JUITERCEN1/JECCENTRO1ANEXO I (FSA) (5633395), formulado pela Juíza Leiga **Indiara Carvalho Correia Nascimento**, matrícula nº 32512, lotado(a) no Juizado Especial de Teresina - Zona Centro 1 (UNIDADE I) - Anexo I (Faculdade Santo Agostinho), objetivando sua transferência/remoção para a vaga disponibilizada no Juizado Especial de Teresina - Zona Leste 1 (UNIDADE VIII) - Sede (Horto), em virtude do descredenciamento da Juíza Leiga **Lorena Costa Oliveira**.



Consta nos autos a manifestação do(a) Juiz(a) Titular do Anexo I do Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina - Zona Centro 1 - JECCENTRO1ANEXO I (FSA), concordando com a transferência de lotação da Juíza Leiga **Indiara Carvalho Correia Nascimento**, conforme Manifestação (5637606).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) apresentou a Manifestação Nº 66980/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5639623), esclarecendo que há vaga na unidade e lista para reposição imediata, se for o caso.

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) manifestou-se através do Parecer Nº 1335/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5726930).

É o relatório.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Nº 1335/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5726930) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido de transferência/remoção da Juíza Leiga **Indiara Carvalho Correia Nascimento** do Juizado Especial de Teresina - Zona Centro 1 (UNIDADE I) - Anexo I (Faculdade Santo Agostinho), para a vaga disponibilizada no Juizado Especial de Teresina - Zona Leste 1 (UNIDADE VIII) - Sede (Horto).

Dê-se ciência ao magistrado Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 24 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5742551** e o código CRC **D76F6A00**.

2.18. 24.0.000073862-6

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. JUÍZA LEIGA. PEDIDO DE "LICENÇA-MATERNIDADE" REMUNERADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO. AUXILIAR DA JUSTIÇA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.228/2023 QUE SOMENTE AUTORIZA O TJPI A INDENIZAR AS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS AUXILIARES DA JUSTIÇA POR ATO PRATICADO. RESOLUÇÃO Nº 397/2024. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LICENÇA. PRECEDENTES.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FACULTAR À REQUERENTE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, COM RETORNO APÓS O PRAZO CORRESPONDENTE AO DA LICENÇA-GESTANTE, EVITANDO-SE O DESCREDECIMENTO, EM PROTEÇÃO À SAÚDE E À MATERNIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 171 DO CPC.

VISANDO SUPRIR ESTA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA, CASO OS JUÍZES LEIGOS ENTENDAM VANTAJOSO, DEVEM BUSCAR JUNTO AO INSS CADASTRAR-SE COMO SEGURADOS FACULTATIVOS E PROCEDER ÀS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES, A FIM DE QUE PASSEM A TER DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA, AO SALÁRIO MATERNIDADE E AOS DEMAIS DIREITOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

**Decisão Nº 10848/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de pedido de afastamento em razão de licença maternidade e de concessão da respectiva licença remunerada formulado por **Anne Caroline Furtado de Carvalho**, Auxiliar da Justiça.

A SUGESQ se mostrou favorável à concessão de licença maternidade ao servidor(a) **Anne Caroline Furtado de Carvalho**, de 180 dias, a partir de 19/06/2024 (5673669).

No Parecer Nº 1323/2024 (5719351), a SJP entendeu possível a suspensão do vínculo entre a requerente e o TJPI, desde que sem o pagamento de remuneração pela licença maternidade:

**"Na ocasião, esta SJP entendeu possível a suspensão do vínculo entre a requerente e o TJPI, desde que sem o pagamento de remuneração pela licença maternidade.**

Como visto, percebe-se que **desde a regência anterior já não era possível o gozo de licença maternidade remunerada por auxiliares da justiça, uma vez que não se enquadravam como servidores públicos ou como empregados e são somente indenizados pelos atos praticados, tendo em vista ainda a inexistência de benefícios previdenciários do RGPS em favor de tais colaboradores.**

Logo, corrobora-se que o ato da administração que concilia o atendimento ao princípio da legalidade e que mais se adequa à proteção da Juíza Leiga deve ser a suspensão temporária do exercício das suas funções e, consequentemente, da lista de credores de indenizações pagas mensalmente pelo TJ, visto que a lei não permite o pagamento de indenização ou "remuneração" nesse período sem a efetiva prática dos atos indenizáveis, sem realizar porém o descredenciamento do vínculo, permitindo à colaboradora o retorno ao exercício das funções logo após o período.

**III - CONCLUSÃO**

Ao lume do exposto, **opina-se pelo indeferimento do pedido, facultando-se porém à requerente a suspensão temporária do exercício das suas funções, com retorno após o prazo correspondente ao da licença-gestante, evitando-se assim o descredenciamento.**"

Na Manifestação Nº 75935/2024 (5736504), a Supervisão dos Juizados Especiais - SUJECC, se manifestou no mesmo sentido:

"É situação consolidada de que os **juizes e juízas leiga são particulares que colaboram com o Judiciário na condição de auxiliares da Justiça**, prestando **serviço público relevante, sem vínculo empregatício ou estatutário**, devidamente consignado no **artigo 3º da Resolução CNJ nº 174 de 12 de abril de 2013, artigo 3º da Lei Estadual nº 8.228 de 05 de dezembro de 2023** e corroborado no §3º do artigo 83 do Provimento 165 de 16 de abril de 2024, que **Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça** do Conselho Nacional de Justiça - Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud).

Considerando que **aquela que presta serviço à empresa ou equiparado, sem relação de emprego** tem classificação previdenciária específica, e que tal situação já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, manifesto ciência e anuência ao Parecer Nº 1323/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5719351), ao tempo em que encaminho os autos à Presidência para deliberação."

Diante do exposto, **ACOLHO** na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1323/2024 (5719351) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIR** o pedido de concessão da respectiva licença remunerada formulado por Anne Caroline Furtado de Carvalho, Auxiliar da Justiça, facultando-se à requerente a suspensão temporária do exercício das suas funções, com retorno após o prazo correspondente ao da licença-gestante.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Dê-se ciência ao magistrado Requerente.

Teresina/PI, 24 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5743853** e o código CRC **63AFFA62**.

2.19. 24.0.000078320-6

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PAGAMENTO PELO ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. DESIGNAÇÃO PARA SUBSTITUIR O EXMO. DESEMBARGADOR ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO, DURANTE SEU AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONFORME OS ARTS. 2º E 5º, I, DA RESOLUÇÃO N. 328/2022. DEFERIMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

**Decisão Nº 10957/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Pagamento Nº 607/2024 - PJPI/TJPI/GABDESVIDAL (5731420), formulado pelo Exmo. Desembargador **JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**, solicitando a conversão em pecúnia da licença compensatória, referente ao acúmulo de jurisdição, em decorrência da substituição legal do Excelentíssimo Desembargador Antônio Reis de Jesus Nolletto, no Tribunal Pleno, pelo período de 1 a 20 de julho de 2024, nos termos do Memorando Nº 1855/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/DIS2GRA (5650411), em conformidade com o artigo 8º da Resolução nº 328/2022.

Em Informação Nº 57670/2024 (5739511) a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas certificou que "*consta anotação de férias do Excelentíssimo Desembargador Antônio Reis de Jesus Nolletto, no período de 17/2024 a 20/7/2024, conforme Portaria (Presidência) Nº 2314/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 26/10/2023, disponibilizada no DJe nº 9700, em 30/10/2023 e publicada em 31/10/2023, página 7 e Processo SEI Nº 23.0.000080220-4.*". Ao final, apresentou os cálculos (designação com exclusividade e sem exclusividade) referentes a conversão em pecúnia por exercício cumulativo de jurisdição de magistrado de segunda instância.

Os autos foram encaminhados à **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** que apresentou Parecer Nº 1363/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5747570) opinando pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a Parecer Nº 1363/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5747570) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido de conversão em pecúnia formulado pelo Exmo. Desembargador **José Vidal de Freitas Filho**, correspondente ao **exercício acumulado, com exclusividade, no período de 01 a 20 de Julho de 2024 (20 dias)**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador **Antônio Reis de Jesus Nolletto**, condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Alta Administração e à disponibilidade financeira e orçamentária.

Dê-se ciência ao Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **SOF** para conhecimento e demais providências.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e demais providências.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 26 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5752635** e o código CRC **F3BE5315**.

2.20. 24.0.000089249-8

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TERMO DE DESISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO E POSSE, COM DECLARAÇÃO EXPRESSA DE CIÊNCIA DE QUE EVENTUAL RECLASSIFICAÇÃO NÃO LHE ASSEGURA NOVA NOMEAÇÃO. TERMO DEVIDAMENTE ASSINADO POR ASSINATURA DIGITAL. DEFERIMENTO.

**Decisão Nº 11009/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Vistos, etc.

Trata-se de Termo de Desistência da Nomeação e Posse(5742777) formulado por **KELVIN ALVES BATISTA**, candidato aprovado em 142º lugar no Concurso Público para o cargo de Juiz de Direito Substituto, Edital nº 01/2015, que declara **não ter interesse em ser nomeado/tomar posse no referido cargo**. O requerente declara, ainda, ter ciência de que eventual reclassificação não lhe assegura nova nomeação.

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) apresentou a Informação Nº 58175/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD(5746765) esclarecendo que : o pedido de desistência de posse postulado pelo candidato Kelvin Alves Batista refere-se ao Concurso Público para provimento de cargo de Juiz Substituto, conforme Edital Nº 01/2015 (Abertura) e Edital Nº 53/2018 - PJPI/TJPI/SEAD (Retificação resultado final) e Edital Nº 81/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Retificação Resultado Final); o (a) requerente foi aprovado (a) para o cargo de Juiz Substituto e informa não ter interesse em ser nomeado (a) e tomar posse no cargo, conforme Termo (5742777); o requerente foi aprovado em **142º lugar** nas vagas de Ampla concorrência.

Os autos foram encaminhados à **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** que apresentou Manifestação Nº 77823/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5752901).

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a Manifestação Nº 77823/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5752901) formulada pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o **Requerimento formulado**, possibilitando a desistência de nomeação/posse do candidato Kelvin Alves Batista, aprovado no Concurso Público para provimento de cargo de Juiz Substituto (**Edital Nº 01/2015 (Abertura) e Edital Nº 53/2018 - PJPI/TJPI/SEAD (Retificação resultado final) e Edital Nº 81/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD Retificação Resultado Final**).

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis, inclusive notificação da Requerente.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 29 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5756410** e o código CRC **CB2F2405**.

2.21. 24.0.000038559-6

**Manifestação Nº 46699/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP**

**INTERESSADA:** TERESINHA DE JESUS GOMES XAVIER

**ASSUNTO:** indenização das licenças-prêmio referente aos os quinquênios 01.03.1986 a 28.02.1991 e 01.03.1991 a 28.02.1996 que configuram 180 dias de licença-prêmio não fruídos.

**ADVOGADO:** DANILO CESAR GOMES MARQUES (OAB/PI nº 20.852)

Trata-se de Requerimento Administrativo da servidora aposentada TERESINHA DE JESUS GOMES XAVIER, no qual requer o pagamento de indenização das licenças-prêmio referente aos os quinquênios 01.03.1986 a 28.02.1991 e 01.03.1991 a 28.02.1996 que configuram 180 dias de licença-prêmio não fruídos.

Ocorre que, o mesmo pedido já foi feito duas outras vezes no SEI de nº 23.0.000147496-0 e ambos os pedidos com parecer desta secretaria jurídica opinando pelo "**INDEFERIMENTO**" do pedido de indenização de licença-prêmio formulado por Teresinha de Jesus Gomes Xavier em decorrência da prescrição quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932."

**Da intempetividade do Atual Requerimento**

Entende-se que o atual pedido é oriundo de irrisignação da requerente em face da Decisão Nº 3086/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, publicada em 06/03/2024 (5241878).

Dito isto, o requerimento sob análise é **intempestivo** porquanto apresentado fora do prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece a Lei Complementar estadual nº 13, de 03/01/1994, com alteração promovida pela LC nº 261, de 25/10/2021.

**Da prescrição**

A requerente pleiteia pela terceira vez na esfera administrativa a indenização de 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio referentes aos quinquênios 01/03/1986 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 28/02/1996, cuja fruição não foi consumada durante a atividade, tampouco indenizada no momento de sua inativação.

Pois bem. De fato a aposentadoria da requerente se deu mediante Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI instituído pela Lei estadual nº 223, de 11/04/2017 e regulamentado pela Resolução do TJ/PI nº 68, de 27/04/2017, cujo instituto estabelecia que o servidor, ao tempo em que aderisse ao programa, poderia pedir indenização por eventuais férias e licenças-prêmio não fruídas.

A citada Resolução assegurou aos servidores que aderiram ao PAI a possibilidade de converter em pecúnia os períodos de **licença-prêmio não fruídos e não computados como tempo de serviço para fins de concessão de abono de permanência**. Veja-se:

Art. 3º. Ao servidor que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria, aderir ao PAI, é atribuída indenização pecuniária de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o correspondente ao somatório dos auxílios, indenizações e abono de permanência devidos no período compreendido entre a data de adesão ao programa e a data da aposentadoria compulsória, limitado ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§5º. **O servidor poderá requerer, no mesmo pedido de adesão ao PAI, o pagamento de indenização, a ser pago com base nos valores vigentes, de períodos de férias e licença prêmio não gozados, que serão apurados em saldo independente, desde que não tenham sido considerados no cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de abono de permanência.**

§6º. A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido no art. 2º desta Resolução;

II - será pago em parcela única, dentro do exercício orçamentário, após a publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe a margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§7º. Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos, não havendo, igualmente, incidência de juros moratórios, tendo em vista não se tratar de valores em atraso, mas tão somente de calendário de pagamento no qual são observados os fundamentos orçamentário-financeiros que ensejaram sua viabilização.(grifou-se).

Conforme se vê do Processo SEI 17.0.000016507-7, a requerente, na mesma data (**23/05/2017**) em que solicitou adesão ao PAI requereu a indenização dos períodos de licença-prêmio não gozada (0117566).

Na época, restou apurado pela SEAD que a requerente possuía um saldo de 90 (noventa) dias de licença-prêmio não fruídas, referente ao **decênio 01.03.1996 a 28.02.2006**, cuja indenização foi deferida em **06/04/2018** nos autos do processo SEI 18.0.000004688-0, no valor de R\$ 34.654, 11 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro mil e onze centavos).

Em 11 de dezembro de 2023, isto é, pouco mais de cinco anos depois, a requerente vem solicitar levantamento dos períodos aquisitivos de licença-prêmio referente aos **quinquênios de 01/03/1986 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 28/02/1996**.

Conforme já mencionado nos pareceres anteriores, o direito de pleitear indenizações de licenças e férias acumuladas não prescreve para os servidores em atividade, podendo serem usufruídos enquanto perdurar o vínculo com a Administração, não obstante o mesmo não ocorra com o **servidor inativo**, para o qual este direito **prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou**, conforme prevê o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal**, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

No caso de servidor inativo, o prazo prescricional para pleitear a indenização de licença-prêmio inicia-se do ato de aposentadoria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria** e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação.

2. Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.094.291/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 20/4/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.** Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 734.153/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 15/5/2006, p. 278.) (grifou-se). ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. **O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.** Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 22.518/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 23/2/2012.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 269/STF.

1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante orientação consagrada na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

2 **O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de o servidor usufruí-las.** (AgRg no REsp 1.199.081/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/04/2011; AgRg no Ag 515.611/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/02/2004.) 3. Ressalvada disposição expressa, as Leis não regulam situações anteriores à data de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade, conforme a regra disposta no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 22.246/ES, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 18/4/2012.)

Vê-se que o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização de férias e licenças-prêmios não fruídas tem início com a impossibilidade de o servidor usufruí-las, ou seja, o prazo prescricional começa a contar da data da aposentadoria.

Dito isto, a princípio, o prazo prescricional para pleitear a indenização das licença prêmio teria início na data de publicação da Decisão de aposentadoria da requerente, qual seja, **08/01/2018**.

Contudo, conforme se vê do processo SEI 18.0.00004688-0, após levantamento na pasta funcional da requerente foi identificado um saldo de 90 (noventa) dias de licença prêmio referente ao decênio **01.03.1996 a 28.02.2006**, cuja indenização se deu em **06/04/2018**.

Esta data **07/06/2018** passou então a ser considerada o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional de que dispunha a senhora Teresinha De Jesus Gomes Xavier para questionar a indenização da licença-prêmio referente ao outro decênio **01/03/1986 a 28/02/1996**.

Ocorre que a análise de todos os processos relacionados ao presente pedido leva a pura percepção de que não obstante lhe tenham indenizados, em **06/04/2018**, apenas 90 dias de licença-prêmio, somente em **11 de dezembro de 2023** a requerente veio reclamar a indenização do decênio **01/03/1986 a 28/02/1996** (5023695), ou seja, depois de consumada a prescrição quinquenal prevista no Decreto Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

Portanto, não se discute o fato de a requerente possuir 180 dias de licença-prêmio, tampouco a possibilidade de indenização dada a não fruição e /ou utilização para contagem de tempo de serviço, até por que tal direito foi assegurado pela Portaria nº 68, de 27/04/2017 que regulamentou o programa de Aposentadoria Incentivada - PAI. O que se discute é a perda da capacidade de pleitear o direito uma vez que este foi atingido pela prescrição quinquenal.

Desse modo, a intempestividade do pedido impõe-se o não recebimento do recurso, contudo, o processo será examinado não como recurso, mas como novo pedido que, **diante da ausência de fatos novos esta SJP ratifica o entendimento dos pareceres anteriores**, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de indenização de licença-prêmio formulado por Teresinha de Jesus Gomes Xavier em decorrência da prescrição quinquenal, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 23/05/2024, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5465711** e o código CRC **7E6048D8**.

## Decisão Nº 11354/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Administrativo da servidora aposentada **TERESINHA DE JESUS GOMES XAVIER**, no qual solicita o pagamento de indenização das licenças-prêmio referentes aos quinquênios de 01.03.1986 a 28.02.1991 e de 01.03.1991 a 28.02.1996, que totalizam 180 dias de licença-prêmio não usufruídos.

Ocorre que o mesmo pedido já foi formulado duas outras vezes no SEI nº 23.0.000147496-0, sendo que ambos os requerimentos tiveram parecer desta secretaria jurídica opinando pelo "INDEFERIMENTO do pedido de indenização de licença-prêmio formulado por Teresinha de Jesus Gomes Xavier em decorrência da prescrição quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

Entende-se que o atual pedido é oriundo da irrisignação da requerente em face da Decisão Nº 3086/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, publicada em 06/03/2024 (5241878).

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) emitiu a Manifestação 46699 (5465711), opinando pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, pelos próprios fundamentos, a Manifestação 46699 (5465711), e, com base nos termos dos artigos 114 e 119 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/1994, com as alterações promovidas pela LC nº 261, de 25/10/2021, **não conheço do pedido de reconsideração**, em virtude de sua intempestividade.

Dê-se ciência à Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

Posteriormente, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 02 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5776760** e o código CRC **7AAFA4AA**.

2.22. 22.0.000122594-8

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO FRUÍDA. MAGISTRADO. VÍNCULO ENCERRADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. TRIÊNIO AQUISITIVO INTEGRALIZADO. DIREITO ADQUIRIDO. DEFERIMENTO.

**Decisão Nº 11409/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de pedido protocolado por **Flávio Vinicius Bastos Sousa**, ex-ocupante do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), objetivando a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado (60 dias).

Relata que permaneceu no cargo no TJPI de maio de 2002 a janeiro de 2006, fazendo jus à licença-prêmio.

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) informou o seguinte: que, para a apuração dos períodos adquiridos de licença-prêmio do magistrado, foi utilizada como termo inicial a data da posse no cargo de Juiz Substituto no TJ/PI, ocorrida em 29/05/2002, e como data final, o dia imediatamente anterior ao da vacância do cargo, nos termos da Portaria Nº 610, de 31 de janeiro 2006 (5737033), totalizando um triênio completo; que o valor da indenização corresponderá aos proventos do magistrado requerente ao tempo do pagamento (art. 9º, §2º, da Resolução N.º 327/22) e que foi autorizado o pagamento referente referente à licença-prêmio aos magistrados ativos e inativos em dezembro/2023, nos termos do Requerimento Nº 21952/2023, da AMAPI (5010198) e Decisão Nº 18645/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5010489), e em abril/2024, nos termos do Termo de Abertura Nº 1864/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5456643) e Decisão Nº 6584/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5469764).

Na Informação Nº 57474/2024 (5736830), consta o cálculo do valor correspondente a sessenta dias de licença-prêmio, tendo em vista que era juiz de entrância inicial.

No Parecer Nº 1409/2024 (5774262), a SJP se manifestou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO na íntegra, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Nº 1409/2024 (5774262) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado, a Flávio Vinicius Bastos Sousa.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Requerente.

Teresina/PI, 5 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5781399** e o código CRC **76B9CD01**.

2.23. 24.0.000089894-1

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO REMOVIDO POR ANTIGUIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 C/C LEI COMPLEMENTAR Nº 266/2022 E RESOLUÇÃO Nº 86/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO DO TJ/PI Nº 390/2023. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

**Decisão Nº 11405/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de Requerimento Nº 13011/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA(5748446) formulado por **CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR**, objetivando o pagamento de ajuda de custo, com fundamento na Resolução nº 86/2017 do TJ/PI, em razão de ter sido removido por antiguidade. Os autos foram instruídos com declaração de próprio punho (5748491) e comprovante de endereço (5748990).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas(SEAD) apresentou Informação Nº 59445/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD(5763357), declarando que "[...]Japós buscas no Sistema GestorRH, não consta pagamento de ajuda de custo ao magistrado **CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR** no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores ao presente pedido."

Os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica da Presidência(SJP) que apresentou Parecer Nº 1413/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5775756) opinando pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1413/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5775756) da Secretaria Jurídica da Presidência(SJP) e **DEFIRO** a concessão de ajuda de custo ao magistrado removido **CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR**, com fundamento no art. 121, XX, da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, c/c Resolução nº 86, de 16/10/2017.

Ao **Requerente** para conhecimento

Remeta-se à **SJP** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e deliberações que entender pertinentes.

Teresina/PI, 5 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5781298** e o código CRC **5F59DD99**.

2.24. 24.0.000089987-5

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DA LC Nº 13/1994. PERÍODO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC Nº 84/2007. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. VANTAGEM INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO.

**Decisão Nº 11478/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de requerimento formulado por **MANOEL BARROS PESSOA**, Analista Judiciário/ Analista Judicial, matrícula nº 41044218, lotado na Vara Única da Comarca de Itainópolis/PI, solicitando autorização para **fruição de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, do período de 02/09/2024 a 01/10/2024**, em razão de existir saldo remanescente de 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial não gozada.

Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

**a)** Cópia da Informação Nº 40751/2021 (5749276);

**b)** Autorização Nº 1460/2024 (5754260) da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis, Mariana Marinho Machado, manifestando anuência ao pedido;

**c)** Certidão Nº 21237/2024 (5758566) atestando que até a presente data, **não consta** processo administrativo disciplinar/sindicância acusatória instaurado(s) pelo Corregedor Geral de Justiça tramitando na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - 1º Grau em desfavor do requerente;

**d)** Informação Nº 59430/2024 (5763205) na qual a SEAD atesta que o servidor possui **45 (quarenta e cinco) dias** de licença-prêmio já

concedidas para serem fruídos de acordo com o interesse do servidor, conciliado à conveniência da Administração. E informa que **não** foi identificado quaisquer dos afastamentos impeditivos listados no art. 13, do Decreto Estadual nº 15.251, de 02 de julho de 2013.

**e)** Manifestação Nº 78779/2024 (5763491) da Corregedoria-Geral da Justiça se posicionando **favorável** a pretensão.

**f)** Parecer Nº 1407/2024 (5773713) da Secretaria Jurídica da Presidência se manifestando pelo deferimento

Diante do exposto, **ACOLHO na íntegra, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Nº 1407/2024 (5773713) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR o pedido de fruição da licença-prêmio**, formulado por MANOEL BARROS PESSOA, Analista Judiciário/ Analista Judicial, matrícula nº 41044218.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Requerente.

Teresina/PI, 6 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5785209** e o código CRC **EA4AFF49**.

2.25. 24.0.000091013-5

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM ATIVIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. BENEFÍCIO EXCLUSIVO PARA SERVIDORES APOSENTADOS. INDEFERIMENTO.

**Decisão Nº 11484/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor **JOSE DO MONTE VASCONCELOS FILHO**, matrícula nº 4089669, objetivando a concessão de isenção de imposto de renda (5757694).

Consta nos autos Ficha Funcional do servidor (5759433).

No Parecer Nº 1415/2024 (5777018), a SJP se manifestou pelo indeferimento do pedido, fundamentando:

A pretensão deduzida envolve isenção do imposto de renda retido na fonte sob o fundamento de se possuir moléstia elencada no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, alterada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Dispõe a Lei n. 7.713/1988, que trata da isenção do imposto de renda das pessoas físicas, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...) (*grifou-se*)

Por seu turno, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 prevê que essas isenções de imposto de renda só podem ser efetuadas se a moléstia for comprovada por **perícia médica oficial**, confira-se:

**Art. 30.** A partir de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1992, a **moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (*grifou-se*)

Em que se pese a ausência de manifestação do Departamento de Saúde deste Tribunal, ocorre que, nos termos da legislação pertinente, a isenção do imposto de renda **somente é aplicada aos proventos de aposentadoria**. Nesse aspecto, mesmo que o requerente fosse portador de patologia prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, **restou comprovado não se tratar de servidor aposentado, conforme Comprovante (ID.5765262) e Informação Nº 59573/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/FOPAG (ID.5765289). Portanto, não se enquadra entre os legitimados a receber a referida isenção.**

Diante do exposto, **ACOLHO na íntegra, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Nº 1415/2024 (5777018) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIR o pedido**, com fundamento no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988, considerando que o servidor **JOSE DO MONTE VASCONCELOS FILHO** se encontra em atividade neste Tribunal de Justiça.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Requerente.

Teresina/PI, 6 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5785761** e o código CRC **295C3665**.

2.26. Portaria (Presidência) 1259

Portaria (Presidência) Nº 1259/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 13/1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Resolução TJPI nº 41/2016 que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos;

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 7266/2024 - PJPI/COM/MATOLI/CENMANMATOLI (5400481), a Manifestação Nº 56796/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5548933), o Laudo Médico Nº 11/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (5496384), o Parecer Nº 1056/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5558430), a Decisão Nº 9445/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5665211), nos autos do processo SEI nº 24.0.000047558-7,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º REMOVER, provisoriamente, por motivo de saúde, pelo período de 1 (um) ano, a servidora BÁRBARA PATRÍCIA ALVES COSTA**



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9876 Disponibilização: Terça-feira, 6 de Agosto de 2024 Publicação: Quarta-feira, 7 de Agosto de 2024

**FROTA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, da Comarca de Matias Olímpio para Comarca de Teresina, devendo haver a reavaliação da situação clínica após esse período, considerando o teor do laudo médico da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ), da manifestação da Corregedoria Geral da Justiça e, ainda, com fundamento na LC nº 13/1994 e na Resolução TJPI nº 41/2016.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 03 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5665594** e o código CRC **32C478B2**.

## 2.27. Portaria (Presidência) 1494

Portaria (Presidência) Nº 1494/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** à Informação Nº 59651/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5766147), o Despacho Nº 92036/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5784654) e a Decisão Nº 11488/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5786004), constantes nos autos do processo SEI nº 24.0.000077928-4,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** a servidora **Marta Maria Oliveira Araújo**, matrícula 4073070, ocupante efetiva do cargo de Analista Judicial, lotada no Juizado Especial de Parnaíba - Anexo II (FAP), para exercer, em substituição o cargo em comissão de Diretor de Secretaria de JECC, CC/04, **no período de 20/05/2024 a 08/06/2024**, no Juizado Especial de Parnaíba - Anexo II (FAP), em virtude de férias regulamentares do titular.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 06 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5786105** e o código CRC **0EA6C0FF**.

## 2.28. Portaria (Presidência) 1466

Portaria (Presidência) Nº 1466/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 149/2024 (5705206), (5043333), a Resolução nº 419/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM (5600270), Decisão Nº 10926/2024 - PJPI/CGJ/GABCOR (5750780), Decisão Nº 11214/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5769177) nos autos do Processo SEI nº 24.0.000084782-4.

**RESOLVE:**

**Art. 1º DETERMINAR** a suspensão dos prazos processuais dos processos que tramitam, especificamente nas Varas Cíveis e de Família, bem assim nos 5º e 6º Gabinetes de Família e nos 11º, 12º e 13º Gabinetes Cíveis, com atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí, por 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Resolução Nº 419/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM (5600270), a fim de que a Instituição promova as adaptações normativas internas necessárias.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, 31 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5769300** e o código CRC **07110ABC**.

## 2.29. Portaria (Presidência) 1487

Portaria (Presidência) Nº 1487/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 965/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5535886), exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.



**CONSIDERANDO** a Informação Nº 59749/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5767010) e a Decisão Nº 11431/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5782722), nos autos do SEI nº 24.0.000091202-2;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** o servidor **AGNALDO ABREU ALMENDRA**, matrícula 1055410, ocupante efetivo do cargo de Analista Judicial, para exercer a **Função de Confiança de ASSISTENTE DE GESTÃO, FC/03**, na estrutura administrativa da **Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça**.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 05 de julho de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5782892** e o código CRC **51C5EA1F**.

## 2.30. Portaria (Presidência) 1484

Portaria (Presidência) Nº 1484/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Requerimento 13300 (5770838), a Informação 60559 (5777051) e a Decisão 11389 (5780360), constantes no SEI nº 24.0.000092611-2,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º EXONERAR Daniel Ramos Guimarães**, matrícula 30445, do cargo em comissão de **Assistente de Magistrado, CC/04**, da 1ª Vara da comarca de São Raimundo Nonato, o qual foi nomeado por meio da Portaria Nº 214/2024, de 26 de janeiro de 2024;

**Art. 2º EXONERAR Paulo Jorge Braga Pinheiro**, matrícula 29336, do cargo em comissão de **Assessor de Magistrado, CC/03**, da 1ª Vara da comarca de São Raimundo Nonato, o qual foi nomeado por meio da Portaria Nº 214/2024, de 26 de janeiro de 2024.

**Art. 3º NOMEAR Daniel Ramos Guimarães**, matrícula 30445, para exercer o cargo em comissão de **Assessor de Magistrado, CC/03**, da 1ª Vara da comarca de São Raimundo Nonato;

**Art. 4º NOMEAR Paulo Jorge Braga Pinheiro**, matrícula 29336, para exercer o cargo em comissão de **Assistente de Magistrado, CC/04**, da 1ª Vara da comarca de São Raimundo Nonato.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, 29 de julho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5780436** e o código CRC **E3A53E4C**.

## 2.31. Portaria (Presidência) 1497

Portaria (Presidência) Nº 1497/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º EXONERAR** o servidor **Abelson Oliveira Ribeiro Filho**, matrícula nº **32494**, do cargo de provimento em comissão de **Assessor de Magistrado - Gabinete de Desembargador (CC/03)**, da estrutura administrativa do Gabinete do Desembargador José James Gomes Pereira, nomeado anteriormente pela Portaria (Presidência) Nº 1088/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, 06 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5788727** e o código CRC **03C093AC**.

## 2.32. Portaria (Presidência) 1498

Portaria (Presidência) Nº 1498/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,

no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESTITUIR** a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - **GCET - NÍVEL III - FIXA - 50%** atribuída anteriormente ao servidor **ABELSON OLIVEIRA RIBEIRO FILHO**, na Portaria (Presidência) Nº 52/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de janeiro de 2024.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina - PI, 06 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/08/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5788828** e o código CRC **084A84DF**.

## 3. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 3.1. Portaria 4358

Portaria Nº 4358/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11390/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000092843-3,

**R E S O L V E :**

**ALTERAR**, em caráter excepcional, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **YAGO CAMPOS DE FREITAS MARTINS**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 32090, lotado na 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª e 3ª frações)**, marcadas anteriormente para os períodos de 01/11/2024 a 10/11/2024 (2ª fração) e de 10/12/2024 a 19/12/2024 (3ª fração), nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas nos períodos adiante indicados.

**2ª fração: 10 (dez) dias - de 12 a 21 de novembro de 2024;**

**3ª fração: 10 (dez) dias - de 24 de junho a 03 de julho de 2025.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/08/2024, às 05:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5783726** e o código CRC **A6B49198**.

### 3.2. Portaria 4359

Portaria Nº 4359/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11353/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000092369-5,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **SUZETE GRAMOZA VILARINHO**, Analista Administrativa, matrícula nº 1018566, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste - Unidade X - Sede Redonda da Comarca de Teresina-PI, **03 (três) dias de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 30 de julho de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 90572/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/08/2024, às 05:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5783747** e o código CRC **5AB1990E**.

### 3.3. Portaria 4356



Portaria Nº 4356/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11355/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000091942-6,

## **R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **ANA KARLA CARVALHO DE ARAÚJO COSTA MOURA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 28710, lotada na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, **07 (sete) dias de licença** para acompanhar pessoa da família, **com efeitos retroativos ao dia 30 de julho de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 90589/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de julho de 2024.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/08/2024, às 05:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5783574** e o código CRC **C8410DCF**.

### 3.4. Portaria 4361

Portaria Nº 4361/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11349/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000091941-8,

## **R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **CLAUDIA MARIA BEZERRA GOMES NEIVA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 47430, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **10 (dez) dias de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 30 de julho de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 89968/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de julho de 2024.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/08/2024, às 05:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5784033** e o código CRC **5E3DF5B8**.

### 3.5. Portaria 4360

Portaria Nº 4360/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11423/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000030452-2,

## **R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **VALÉRIA DE ALMEIDA CARVALHO**, Analista Administrativa, matrícula nº 28089, lotada na Secretaria de Serviços Cartorários da Corregedoria Geral da Justiça-PI, para gozo de **06 (seis) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **10, 11, 14, 15, 16 e 17 de outubro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022 (1º e 2º Turnos), conforme Declarações apresentadas (4110052 e 5775721), bem como Informação Nº 60798/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5780222).

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/08/2024, às 05:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5784012** e o código CRC **98A4A3BE**.

### 3.6. Portaria 4363

Portaria Nº 4363/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11342/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000091495-5,

## **R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **ADONESIO CARDOSO DE VASCONCELOS**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 9995870, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Teresina - Zona Leste 2 - Sede (UFPI), para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **08 e 09 de outubro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário do 1º Grau, nos dias 25 e 26 de maio de 2024, conforme Certidão apresentada (5762526).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/08/2024, às 05:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5784215** e o código CRC **2E5F7D97**.

### 3.7. Portaria 4362

Portaria Nº 4362/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11347/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000091300-2,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **ELZICLEIDE ANDRADE DUARTE LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 3865, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, **licença médica de 07 (sete) dias**, para acompanhar pessoa da família, **com efeitos retroativos ao dia 25 de julho de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 89560/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 25 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/08/2024, às 05:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5784152** e o código CRC **13FCC38B**.

### 3.8. Portaria 4364

Portaria Nº 4364/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11365/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000091919-1,

**R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **TAINAH KIMI ARIMORI**, Analista Judicial, matrícula nº 31556, lotada na Vara Única da Comarca de Matias Olímpio-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **13, 14, 18 e 19 de novembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário do 1º Grau, nos dias 08 de abril, 08 de julho, 16 e 17 de setembro, todos do ano de 2023, conforme Certidão Nº 21493/2024 - PJPI/COM/MATOLI/FORMATOLI/VARUNIMATOLI (5762526).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/08/2024, às 05:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5784278** e o código CRC **73AD2B65**.

### 3.9. Portaria 4357

Portaria Nº 4357/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria Nº 825/2022 - EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3538567), que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí; e

**CONSIDERANDO** o Despacho Nº 91795/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 5782785) proferido nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000090521-2,

**R E S O L V E :**

Art. 1º **DESIGNAR** a servidora **JEANNY DARC GALVÃO PEREIRA DA CRUZ**, matrícula nº 31486 e o servidor **JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR**, matrícula nº 1032127, para atuarem, respectivamente, como FISCAL e SUPLENTE DE FISCAL do **Contrato da CGJ/PI Nº 15/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPASCJ** (Id. 5771484).

Art. 2º **DETERMINAR**, ainda, que sejam observados todos os ditames da legislação em vigor, constantes no mencionado instrumento contratual, como também o que prevê a Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3112251).

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9876 Disponibilização: Terça-feira, 6 de Agosto de 2024 Publicação: Quarta-feira, 7 de Agosto de 2024

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 06/08/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5783616** e o código CRC **44C75977**.

## 3.10. Portaria 4371

Portaria Nº 4371/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 1712/2024 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/1VARFLO, constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000091355-0;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 11410/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias à servidora abaixo qualificada, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 60372/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento ao município de Nazaré do Piauí, para auxiliar nos trabalhos da Sessão Plenária do Júri da 1ª Vara da Comarca de Floriano-PI, que será realizada no PAA de Nazaré do Piauí, nos dias 06 e 07 de agosto de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<b>OLÍVIA ARAÚJO ARRUDA DE LIMA</b> Cargo: Assistente de Magistrado Matrícula nº 28572 Lotação: Juízo Auxiliar da 1ª Vara da Comarca de Floriano-PI Período: 05 a 07 de agosto de 2024	2,0 (duas) diárias	R\$ 300,00	R\$ 600,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)</b>			

**Art. 2º DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, a beneficiária das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 05 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de agosto de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/08/2024, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5787672** e o código CRC **CD2F85A7**.

## 4. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

### 4.1. Portaria Nº 4335/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, incisos II e VIII, da Portaria (Presidência) nº 879/2019, de 11 de março de 2019;

CONSIDERANDO assinatura da Carta-Contrato Nº 20/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 15984/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Documento de Oficialização da Demanda Nº 122/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/COORDCOMPRAS.

### **R E S O L V E:**

**DESIGNAR** Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente da **CARTA-CONTRATO Nº 20/2024 - PJPI** celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **NOBETH CONFECÇÕES LTDA (BETH CRIACOES)** para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a saber:

- **Fiscal - Titular:** Naiade Maria da Silva Rezende - Matrícula nº 32748

- **Suplente de Fiscal:** Polyana Lima Franco - Matrícula nº 30014

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 06/08/2024, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5778512** e o código CRC **E1EAE412**.

24.0.000078173-4



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9876 Disponibilização: Terça-feira, 6 de Agosto de 2024 Publicação: Quarta-feira, 7 de Agosto de 2024

## 4.2. Portaria Nº 4303/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O **SECRETÁRIO GERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. Henrique Luiz da Silva Neto, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o art. 1º, inciso XI da Portaria nº 879, de 11 de março de 2019, que delega competências ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para conceder movimentação na carreira dos servidores;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em vigor na data da sua publicação;

**CONSIDERANDO** os arts. 108 a 111, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a apuração do tempo de serviço exercido, em cargo efetivo, exclusivamente no Poder Judiciário do Estado do Piauí, pelos servidores abrangidos por esta portaria, até o dia 31 de julho de 2024;

### **R E S O L V E:**

Art. 1º. **ELEVAR** na carreira funcional os servidores efetivos, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a seguir indicados nos níveis e referências seguintes:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	REF	VIGÊNCIA
3329	ADRIANO WAQUIM DE ASSUNÇÃO	Analista Judicial	5A	II	28/07/24
5062	ALDEFRAN DE SOUSA REIS	Técnico Administrativo	4B	III	12/07/24
28643	ANDRE FELIPY CAMPOS DE SÁ	Analista Judicial	3A	I	03/07/24
28645	ANTONIO DE PÁDUA FILGUEIRA FURTADO SOUSA	Analista de Sistemas/Desenvolvimento	3A	I	03/07/24
26612	ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES	Técnico Administrativo	3B	II	13/07/24
3336	CAROLINA RIBEIRO COLARES DE SENA ROSA	Psicólogo	5A	II	12/07/24
3328	CLAUDIA MARIA VERAS DA SILVA	Oficial de Justiça e Avaliador	5A	II	28/07/24
3345	FRANCILENE FERREIRA GOMES	Técnico Administrativo	5B	II	29/07/24
3334	JOSELSON SILVESTRE DE SOUSA	Psicólogo	5A	II	14/07/24
3344	JUSCILENE MARIA DA SILVA	Assistente Social	5A	II	21/07/24
28147	KALINKA KELCIANE TEIXEIRA DE BRITO	Analista Administrativo	3A	II	10/07/24
3340	LIVIA FERNANDA GUEDES MONTEIRO DOS REIS	Analista Judicial	5A	II	18/07/24
5061	LORENA DUARTE LOPES MAIA	Analista Judicial	4A	III	16/07/24
3498	LUANA SUELLEN SOUSA ASSUNCAO	Analista Judicial	4A	I	25/07/24
28642	MAIRA LAYANE BEZERRA FARIAS LINHARES	Analista Judicial	3A	I	03/07/24
27577	MARCELO LIMA PAES JUNIOR	Auditor	3A	III	28/07/24
3341	MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL DE MELO	Oficial de Justiça e Avaliador	5A	II	28/07/24
3337	MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO	Assistente Social	5A	II	15/07/24
28169	MARÍLIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA RÊGO	Analista Judicial	3A	II	25/07/24
3335	MICHELINE E SILVA PALHA DIAS	Psicólogo	5A	II	12/07/24
3327	PATRICIA SOBRAL BARÇANTE	Psicólogo	5A	II	27/07/24
28158	RAVENA SILVA RIBEIRO	Analista Judicial	3A	II	21/07/24
3332	RENATO DA SILVA MATOS	Psicólogo	5A	II	12/07/24
28160	ROBERTHA DE SAMPAIO PEREIRA COELHO	Analista Judicial	3A	II	21/07/24
28644	ROSANA MOURA LEMOS RODRIGUES	Analista Judicial	3A	I	03/07/24
3338	SÁVIO SÁ JALES DE CARVALHO	Oficial de Justiça e Avaliador	5A	II	19/07/24
3339	SUZY SOUSA BARBOSA	Analista Judicial	5A	II	21/07/24
27569	TARLEY LIBANIO BARBOSA LOPES	Analista de Sistemas/Desenvolvimento	3A	III	29/07/24

### **PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário Geral**, em 06/08/2024, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.3. Portaria 4368

Portaria Nº 4368/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 16376/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5785469),  
**CONSIDERANDO** a Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 159/2024 - PJPI/COM/SAORAINON/FORSAORAINON/1VARSAORAINON (5758491),

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 185/2024 (5776747), a saber:

**Fiscal:** Ronaldo Cerqueira de Oliveira, Matrícula 27872

**Suplente de Fiscal:** Thiago Gouveia Costa, Matrícula 29424

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 06/08/2024, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5787011** e o código CRC **1F3CF4B4**.

#### 4.4. Portaria 4369

Portaria Nº 4369/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 16249/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5779324),

**CONSIDERANDO** a Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 158/2024 - PJPI/COM/SAOMIGTAP/FORSAOMIGTAP/VARUNISAOMIGTAP (5755635),

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 184/2024 - PJPI (5774069)**, a saber:

**Fiscal:** Antônia Rosilene Marques Gomes Leal, Matrícula 4081927

**Suplente de Fiscal:** Jarian Costa Nogueira, Matrícula 26805

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 06/08/2024, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5787098** e o código CRC **9C2793D6**.

#### 4.5. Portaria 4351

Portaria Nº 4351/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 16248/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5779299),

**CONSIDERANDO** a Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 157/2024 - VARUNIUNI (5744716),

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 178/2024 - PJPI (5763633)**, a saber:

**Fiscal:** Mara Paulene do Espírito Santo Carvalho - matrícula nº 26583;

**Suplente:** Victor Hugo da Silva Carvalho - matrícula nº 31968.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 06/08/2024, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5782840** e o código CRC **A7136E76**.

## 5. EXPEDIENTES SEAD

### 5.1. Portaria (SEAD) Nº 1773/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** os Requerimento de Diárias nº 1660 (5737169), 1663 (5737419), 1664 (5737639), a Informação nº 59207 (5760858), a Retificação de Informação nº 306 (5777980) e a Autorização de Pagamento nº 268 (5785884), protocolizados no Processo SEI sob o Nº **24.0.000080034-8**.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º TORNAR SEM EFEITO** a Portaria (SEAD) Nº 1739/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5766821);

**Art. 2º. AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 4,5 (quatro e**

meia) diárias, a cada um dos servidores abaixo discriminados, pelo deslocamento a cidade de **BRASÍLIA - DF**, a fim de **Participarem no Fórum Permanente de Auditoria Interna do Poder Judiciário - Edição 2024**, no período de **13/08/2024 a 17/08/2024**.

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	VALOR DE CADA DIÁRIA	VALOR TOTAL DIÁRIAS
<b>LUIZ CARLOS BARBOZA DE PAIVA</b>	SUPERINTENDENTE DE CONTROLE INTERNO matrícula nº 27689 Lotado na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - SCI	R\$ 784,40	<b>R\$ 3.529,80 (três mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).</b>
<b>ROXANNA CORALINA QUEIROZ FERNANDES</b>	C O O R D E N A D O R D E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO matrícula nº 31063 Lotada na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - SCI	R\$ 746,00	<b>R\$ 3.357,00 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais).</b>
<b>GABRIELA LUSTOSA LIRA</b>	ANALISTA ADMINISTRATIVA matrícula nº 27744 Lotada na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - SCI	R\$ 746,00	<b>R\$ 3.357,00 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais).</b>

**Art. 3º.** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.2. Portaria (SEAD) Nº 1774/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** os Requerimentos de Diárias nº 1713 (5760788), 1714 (5760822), a Informação nº 60630 (5777858), e a Autorização de Pagamento nº 269 (5786172), protocolizados no Processo SEI sob o Nº **24.0.000038862-5**.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias**, a cada um dos servidores abaixo discriminados, pelo deslocamento as cidades de **LUZILÂNDIA - PI e ESPERANTINA - PI**, a fim de **realizarem a entrega e recolhimento de 02 (duas) motocicletas oficiais nas Comarcas de Luzilândia/PI e Esperantina/PI**, no período de **01/08/2024 a 02/08/2024**.

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	VALOR DE CADA DIÁRIA	VALOR TOTAL DIÁRIAS
<b>PAULO HENRIQUE GOMES PIEROT</b>	ANALISTA OFICIAL / JUDICIÁRIO matrícula nº 4090594 Lotado na COORDENAÇÃO DE TRANSPORTES - COOTRAN	R\$ 300,00	<b>R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).</b>
<b>CARLOS HENRIQUE PEREIRA XAVIER</b>	TÉCNICO JUDICIÁRIO matrícula nº 1130137 Lotado na COORDENAÇÃO DE TRANSPORTES - COOTRAN	R\$ 300,00	<b>R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).</b>

**Art. 2º.** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.3. Portaria (SEAD) Nº 1770/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000093041-1**;

**CONSIDERANDO** o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** à servidora **Jessyane Gomes Teixeira**, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Magistrado - Gabinete de Desembargador (CC/03), Matrícula nº **32780**, com lotação no Gabinete do Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, **02 (dois) dias de licença médica para**

tratamento de saúde, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2024.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 5.4. Portaria (SEAD) Nº 1775/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e  
**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 1759 (5771767), a Informação nº 60645 (5778029), e a Autorização de Pagamento nº 270 (5786404), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000089764-3**,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, totalizando as diárias em **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, ao servidor **UELINTON MONTEIRO DE MELO**, ASSISTENTE DE SEGURANÇA, matrícula nº 5082, lotado na SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA - SUSEG, pelo seu deslocamento às cidades de **JAICÓS - PI e PADRE MARCOS - PI**, a fim de **realizar a segurança do Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, com o fito de realizar visita técnica nas respectivas cidades**, no período de **22/07/2024 a 24/07/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 5.5. Portaria (SEAD) Nº 1776/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** no uso de suas atribuições legais e,  
**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** os Requerimentos de Diárias nº 1742 (5768393), 1744 (5768408), a Informação nº 60635 (5777901), e a Autorização de Pagamento nº 271 (5787095), protocolizados no Processo SEI sob o Nº **24.0.000090685-5**.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 0,5 (meia) diárias**, a cada um dos servidores abaixo discriminados, pelo deslocamento as cidades de **BARRAS - PI e COCAL - PI**, a fim de **realizarem Vistoria e medição da obra do Contrato nº 303/2023 (Construção do Novo Fórum da Comarca de Cocal) e Vistoria da obra do Contrato nº 57/2022 (Construção do Novo Fórum e JECC da Comarca de Barras)**, no dia **01/08/2024**.

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	VALOR DE CADA DIÁRIA	VALOR TOTAL DIÁRIAS
<b>CAIO MEDEIROS DE NORONHA ALBUQUERQUE</b>	ARQUITETO matrícula nº 3460 Lotado na SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA	R\$ 300,00	<b>R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).</b>
<b>SAMUEL DE ALENCAR BEZERRA</b>	ENGENHEIRO ELETRICISTA matrícula nº 27677 Lotado na SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA	R\$ 300,00	<b>R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).</b>

**Art. 2º.** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 5.6. Portaria (SEAD) Nº 1777/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000037678-3**;

**CONSIDERANDO** o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** à servidora **Gláucia Cecy Pires de Araújo Melão**, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar Administrativo - Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial (CC/05), Matrícula nº **30864**, com lotação no Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2024**.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**5.7. Portaria (SEAD) Nº 1772/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,**  
**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,  
**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000085774-9**,  
**CONSIDERANDO** o art. 82, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença por motivo de doença de pessoa da família,  
**RESOLVE:**  
**CONCEDER** à servidora **Clarissa de Andrade e Silva**, ocupante do cargo efetivo de Psicólogo (4A - III), Matrícula nº **3810**, com lotação na Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida, **05 (cinco) dias de licença por motivo de doença de pessoa da família, em prorrogação, a partir de 29 (vinte e nove) de julho de 2024 e de 10 (dez) dias, em prorrogação, a partir de 03 (três) de agosto de 2024.**  
**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**5.8. Portaria (SEAD) Nº 1780/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;**  
**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de atender às demandas das unidades administrativas e judiciárias deste órgão;  
**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJPI Nº 251/2021, no Diário de Justiça Nº 9271, de 07 de dezembro de 2021, que **regulamenta** a concessão de **estágio obrigatório (não remunerado)** para acadêmicos de curso superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí,  
**RESOLVE:**  
**Art. 1º CONVOCAR** os acadêmicos(as) abaixo relacionados, **vinculados(as)** à Instituições de Ensino Superior conveniadas, para atuarem junto aos respectivos locais de lotação, por meio do **Programa de Estágio Obrigatório (Não Remunerado)** deste TJPI:

Nome	Instituição de Ensino Superior	Unidade de Lotação
DAGOBERTO CHARLES DOS SANTOS	UNINASSAU	Central de Inquéritos da Comarca de Parnaíba

**Art. 2º** Os(as) acadêmicos(as) convocados(as) devem realizar cadastro de forma online no endereço eletrônico [www.tjpi.jus.br/intranet](http://www.tjpi.jus.br/intranet) - Link "Estagiários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Portaria, observando as instruções de preenchimento da ficha cadastral e as etapas para a sua conclusão, conforme as orientações da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD (86 - 3218-0891). **Após preenchimento de todas as informações do cadastro, o aluno, dentro do prazo supra estabelecido, deverá comparecer ao setor de cadastro da SEAD para celebrar o termo de compromisso de estágio.**

**Art. 3º É vedado o início das atividades de estágio antes da celebração do Termo de Compromisso.**

**Art. 4º** A carga horária do estagiário será de **20 (vinte) horas semanais**, ou seja, **04 (quatro) horas diárias**, de segunda a sexta-feira.

**Art. 5º** O prazo de validade do Termo de Compromisso firmado será **30 de novembro de 2024**, facultado ao estagiário o desligamento antecipado após 02 (dois) meses de estágio, conforme Resolução Nº 251/2021.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**5.9. Portaria (SEAD) Nº 1779/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;**  
**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de atender às demandas das unidades administrativas e judiciárias deste órgão;  
**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJPI Nº 251/2021, no Diário de Justiça Nº 9271, de 07 de dezembro de 2021, que **regulamenta** a concessão de **estágio obrigatório (não remunerado)** para acadêmicos de curso superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí,  
**RESOLVE:**

**Art. 1º CONVOCAR** os acadêmicos(as) abaixo relacionados, **vinculados(as)** à Instituições de Ensino Superior conveniadas, para atuarem junto aos respectivos locais de lotação, por meio do **Programa de Estágio Obrigatório (Não Remunerado)** deste TJPI:

Nome	Instituição de Ensino Superior	Unidade de Lotação
ADAIAS ALVES DE MEDEIROS	UNINASSAU	Central de Inquéritos da Comarca de Parnaíba

**Art. 2º** Os(as) acadêmicos(as) convocados(as) devem realizar cadastro de forma online no endereço eletrônico [www.tjpi.jus.br/intranet](http://www.tjpi.jus.br/intranet) - Link "Estagiários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Portaria, observando as instruções de preenchimento da ficha cadastral e as etapas para a sua conclusão, conforme as orientações da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD (86 - 3218-0891). **Após preenchimento de todas as informações do cadastro, o aluno, dentro do prazo supra estabelecido, deverá comparecer ao setor de cadastro da SEAD para celebrar o termo de compromisso de estágio.**

**Art. 3º É vedado o início das atividades de estágio antes da celebração do Termo de Compromisso.**

**Art. 4º** A carga horária do estagiário será de **20 (vinte) horas semanais**, ou seja, **04 (quatro) horas diárias**, de segunda a sexta-feira.

**Art. 5º** O prazo de validade do Termo de Compromisso firmado será **30 de novembro de 2024**, facultado ao estagiário o desligamento antecipado após 02 (dois) meses de estágio, conforme Resolução Nº 251/2021.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**5.10. Portaria (SEAD) Nº 1778/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD**

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de redistribuição dos estagiários atualmente integrantes do quadro deste Tribunal, visando atender as demandas de todas unidades administrativas e judiciárias, conforme Provimento nº 37/2023,

**RESOLVE:**

**Art. 1º LOTAR** os candidatos convocados por meio da Portaria :

Comarca: Teresina Área: Direito	Lotação
FELIPE RODRIGUES DA SILVA	III Núcleo de Justiça - Programa regularizar.
JOSÉ LUCAS BARROSO DA ROCHA	2ª vara de Piripiri

**Art. 2º** Os estagiários lotados no artigo anterior possuem o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para celebrarem Termo de Compromisso junto à SEAD e à IES, bem como comparecerem à unidade de lotação para início de atividades.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**5.11. Portaria (SEAD) Nº 1781/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD**

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender às demandas das unidades administrativas e judiciárias deste órgão;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJPI Nº 251/2021, no Diário de Justiça Nº 9271, de 07 de dezembro de 2021, que **regulamenta** a concessão de **estágio obrigatório (não remunerado)** para acadêmicos de curso superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º CONVOCAR** os acadêmicos(as) abaixo relacionados, **vinculados(as)** à Instituições de Ensino Superior conveniadas, para atuarem junto aos respectivos locais de lotação, por meio do **Programa de Estágio Obrigatório (Não Remunerado)** deste TJPI:

Nome	Instituição de Ensino Superior	Unidade de Lotação
CHARLES LINDBERG NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO	UNINASSAU	Central de Inquéritos da Comarca de Parnaíba

**Art. 2º** Os(as) acadêmicos(as) convocados(as) devem realizar cadastro de forma online no endereço eletrônico [www.tjpi.jus.br/intranet](http://www.tjpi.jus.br/intranet) - Link "Estagiários, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da data da publicação desta Portaria, observando as instruções de preenchimento da ficha cadastral e as etapas para a sua conclusão, conforme as orientações da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD (86 - 3218-0891). **Após preenchimento de todas as informações do cadastro, o aluno, dentro do prazo supra estabelecido, deverá comparecer ao setor de cadastro da SEAD para celebrar o termo de compromisso de estágio.**

**Art. 3º É vedado o início das atividades de estágio antes da celebração do Termo de Compromisso.**

**Art. 4º** A carga horária do estagiário será de **20 (vinte) horas semanais**, ou seja, **04 (quatro) horas diárias**, de segunda a sexta-feira.

**Art. 5º** O **prazo de validade** do Termo de Compromisso firmado será **30 de novembro de 2024**, facultado ao estagiário o desligamento antecipado após 02 (dois) meses de estágio, conforme Resolução Nº 251/2021.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**5.12. Portaria (SEAD) Nº 1771/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD**

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 1797 (5779020), a Informação nº 59977 (5770001), e a Autorização de Pagamento nº 267 (5776440), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000088109-7**,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º TORNAR SEM EFEITO** a Portaria (SEAD) Nº 1763/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5776468);

**Art. 2º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o **pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, totalizando as diárias em **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, ao servidor **MAURO FABIANO SANTOS**, ASSISTENTE DE SEGURANÇA, matrícula nº 23742, lotado na SUSEG, pelo seu deslocamento às cidades de **COCAL - PI e PARNAÍBA - PI**, a fim de **acompanhar a Excelentíssima Desembargadora Lucicleide Pereira Belo em visita técnica às Comarcas de Cocal/PI e Parnaíba/PI**, no período de **19/07/2024 a 20/07/2024**.

**Art. 3º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/08/2024, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**6. FERMOJUPI/SOF****6.1. Ato Concessório Nº 155/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN**

Em 01 de agosto de 2024.

**PROPONENTE:** Dr. RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

**SUPRIDO:** RODRIGO DE ANDRADE E SILVA CAMPELO - Analista Judicial.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais)**

**VALOR DE SAQUE:** **R\$ 0,00 (zero real).**

**PROCESSO Nº 24.0.000081070-0**

**EMPENHO:** 2024NE03062 (5775723)

**DATA DA CONCESSÃO:** 01/08/2024

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 01/08/24 a 29/09/2024

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 30/09 a 09/10/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 965/2024 (5583526), AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**

Juiz Auxiliar da Presidência

**Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 06/08/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 6.2. Ato Concessório Nº 154/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 01 de agosto de 2024.

**PROPONENTE:** Dra. MARA RUBIA COSTA SOARES, Juíza de Direito do Jecc de Corrente.

**SUPRIDO:** CÉLIA AKEMI ITOGA DE MIRANDA - Diretora de Secretaria.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência do **Jecc de Corrente**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 1.020,00 (um mil vinte reais)**

**VALOR DE SAQUE:** **R\$ 0,00 (zero real).**

**PROCESSO Nº 24.0.000089343-5**

**EMPENHO:** 2024NE03061 (5775502)

**DATA DA CONCESSÃO:** 01/08/2024

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 01/08/24 a 29/09/2024

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 30/09 a 09/10/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 965/2024 (5583526), AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**

Juiz Auxiliar da Presidência

**Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 06/08/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 6.3. Ato Concessório Nº 153/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 01 de agosto de 2024.

**PROPONENTE:** Drª NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO, Juíza Diretora do Fórum de Picos.

**SUPRIDO:** DIEGO BATISTA ARAÚJO- Chefe da Seção de Protocolo e Distribuição.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as Outras despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **DIRETORIA DO FÓRUM DE PICOS**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339030 - Material de Consumo- **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**

**VALOR DE SAQUE:** **R\$ 0,00 (zero real).**

**PROCESSO Nº 24.0.000089580-2**

**EMPENHO:** 2024NE03063 (5776199)

**DATA DA CONCESSÃO:** 01/08/2024

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 01/08/24 a 29/09/2024

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 30/09 a 09/10/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 965/2024 (5583526), AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**

Juiz Auxiliar da Presidência

**Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 06/08/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 7. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9876 Disponibilização: Terça-feira, 6 de Agosto de 2024 Publicação: Quarta-feira, 7 de Agosto de 2024

## 7.1. Contrato - Extrato Nº 403/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 176/2024 - PJPI

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000084758-1

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96**

**EMPRESA/CONTRATADA:** A.N.D CAPELLI LTDA (CMD), inscrita no CNPJ nº 45.874.714/0001-67

**OBJETO/RESUMO:** Aquisição de MOBILIÁRIO, incluindo montagem e instalação, destinado atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

**DO VALOR:** R\$ 945.602,85 (novecentos e quarenta e cinco mil seiscientos e dois reais e oitenta e cinco centavos) referente ao 1º Grau de Jurisdição.

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Unidade Orçamentária:	04105 - FERMOJUPI
Natureza da Despesa:	<b>449052 - Equipamentos e Material Permanente</b>
Fonte:	759 - Recursos Vinculados a Fundos
Identificador Exercício Fonte:	2 - Recursos de Exercícios Anteriores
Projeto/Atividade:	<b>5075 - Infraestrutura de Prédios e Equipamentos da Justiça Estadual de 1º Grau</b>
Classificação Funcional:	02.061.0115.5075
Valor reservado:	<b>R\$ 2.764.966,85 (2024NR00244)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação 9 (SEI nº 5266053) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 24.0.000015243-5; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 17 (SEI nº 5266039); ARP nº 48/2024 (SEI nº 5748925 )

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 05/08/2024, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Andressa Capelli, Usuário Externo</b> , em 05/08/2024, às 19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5759120</b> e o código CRC <b>5EB5577F</b> .

## 7.2. Contrato - Extrato Nº 397/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 186/2024 - PJPI

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000091567-6

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ Nº 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** L PINHEIRO MENDES DE SOUSA, CNPJ Nº 07.686.538/0001-40

**OBJETO/RESUMO:** Fornecimento de COQUETEL para Solenidade de Outorga "Colar do Mérito Judiciário", a realizar-se no dia 09 de agosto de 2024, às 9h, no plenário do Palácio da Justiça.

**DO VALOR:** R\$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco reais)

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 91051/2024 - PJPI/TJPI/CEORC (5776436):**

<b>Aquisição de COQUETEL para Solenidade de Outorga "Colar do Mérito Judiciário"</b>	
Unidade Orçamentária:	04101 - Tribunal de Justiça
Fonte:	<b>760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas</b>
Ação Orçamentária:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual
Classificação Funcional Progr.:	02.061.0115.6100
Natureza da Despesa:	<b>339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b>
Plano Orçamentário:	000163 - 2º Grau de Jurisdição
Valor reservado:	<b>R\$ 1.775,00 (2024NR01833)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados do(a) publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Justiça, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, Conforme Cláusula Sexta - Da Vigência do Contrato - do Edital de Licitação nº 60/2023 (4752248)

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. O presente Contrato vincula-se aos termos: Edital de Licitação nº 60/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000094317-7; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 146/2023 (Doc. SEI 4749488); Ata de Registro de Preços Nº 86/2023/TJ-PI (5770021); Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 344/2024 - PJPI (5778544)

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 05/08/2024, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Lidiana Pinheiro Mendes de Sousa, Usuário Externo</b> , em 06/08/2024, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5778560</b> e o código CRC <b>BFD4480F</b> .

## 7.3. Contrato - Extrato Nº 398/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 187/2024 - PJPI

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000082046-2

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** FLORICULTURA NATUARTE LTDA, CNPJ nº 02.133.017/0001-42



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9876 Disponibilização: Terça-feira, 6 de Agosto de 2024 Publicação: Quarta-feira, 7 de Agosto de 2024

**OBJETO/RESUMO:** Fornecimento de **produtos de floricultura (arrajos)** a serem utilizados na Solenidade de "Lançamento do Novo Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Piauí", no dia 09/08/2024, sob a organização da Corregedoria do Foro Extrajudicial, conforme Formulário de Liberação Interna Nº 200/2024 (SEI nº 5721372).

**DO VALOR:** R\$ 3.796,00 (três mil setecentos e noventa e seis reais)

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 90992/2024 - CEORC (5775881):**

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	04101 - Tribunal de Justiça <b>339030 - Material de Consumo</b> 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 000163 - 2º Grau de Jurisdição <b>R\$ 3.796,00 (2024NR01830)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 20/2024/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000132312-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 39/2024 (Doc. SEI 5460673); Ata de Registro de Preços nº 37/2024 (5689544). Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 345/2024 (5778895).

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 05/08/2024, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>DAYANE SILVA SANTOS, Usuário Externo</b> , em 06/08/2024, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5778914</b> e o código CRC <b>FE879740</b> .

## 7.4. Contrato - Extrato Nº 395/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 181/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000085056-6

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05,

**EMPRESA/CONTRATADA:** ELÉTRICA LOCACÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.587.614/0001-38

**OBJETO/RESUMO:** Fornecimento de serviço de **locação de tela de projeção retrátil de tamanho 100 polegadas com tripé de ferro**

**DO VALOR:** R\$ 200,00 referente ao 2º Grau de Jurisdição.

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS CONFORME DESPACHO Nº 90586/2024 - CEORC (5772609):**

<b>Aquisição de Alimentação a ser servida na palestra de Prevenção de Doenças Cardiovasculares e serviço de locação de tela de projeção retrátil de tamanho 100 polegadas com tripé de ferro</b>	
Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: Fonte:	04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA <b>339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b> 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor reservado:	<b>6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual</b> 02.061.0115.6100 000162 - 1º Grau de Jurisdição <b>R\$ 735,00 (2024NR01822)</b>
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor reservado:	<b>6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual</b> 02.061.0115.6100 000163 - 2º Grau de Jurisdição <b>R\$ 1.915,00 (2024NR01823)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, na forma do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Termo de Referência Nº 82/2023; Edital de Licitação nº 38/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000014500-9; Da proposta vencedora da CONTRATADA; Ata de Registro de Preços Nº 57/2023/TJ-PI (5756262); Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 339/2024 (5773672).

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 05/08/2024, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>LIDIANE TEXEIRA AIRES SANTOS, Usuário Externo</b> , em 06/08/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5773845</b> e o código CRC <b>4A5E893C</b> .

## 7.5. Contrato - Extrato Nº 400/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 173/2024 - PJPI/

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000084758-1

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96**

**EMPRESA/CONTRATADA:** APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.056.231/0001-91

**OBJETO/RESUMO:** Aquisição de **MOBILIÁRIO, incluindo montagem e instalação**, destinado atender às necessidades do Poder Judiciário do



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9876 Disponibilização: Terça-feira, 6 de Agosto de 2024 Publicação: Quarta-feira, 7 de Agosto de 2024

Estado do Piauí.

**DO VALOR: R\$ 170.974,00 (cento e setenta mil novecentos e setenta e quatro reais)** referente ao 1º Grau de Jurisdição.

## DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária:	04105 - FERMOJUPI
Natureza da Despesa:	<b>449052 - Equipamentos e Material Permanente</b>
Fonte:	759 - Recursos Vinculados a Fundos
Identificador Exercício Fonte:	2 - Recursos de Exercícios Anteriores
Projeto/Atividade:	<b>5075 - Infraestrutura de Prédios e Equipamentos da Justiça Estadual de 1º Grau</b>
Classificação Funcional:	02.061. 0115. 5075
Valor reservado:	<b>R\$ 2.764.966,85 (2024NR00244)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.  
**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação 9 (SEI nº 5266053) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 24.0.000015243-5; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 17 (SEI nº 5266039); ARP nº 42/2024 (SEI nº 5748914)

## DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 05/08/2024, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>MARIA HELIANE BATISTA BESSA, Usuário Externo</b> , em 06/08/2024, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5757950</b> e o código CRC <b>D8C95E85</b> .

## 7.6. Contrato - Extrato Nº 405/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN

**ATO/ESPÉCIE:** CARTA-CONTRATO Nº 19/2024 - PJPI

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** SEI Nº 24.0.000070901-4

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**CONTRATADO:** PIAUI RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 43.307.417/0001-04

**OBJETO/RESUMO:** Aquisição de produtos para uso em jardins e canteiros, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

**DO VALOR:** O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o **valor total de R\$ 2.102,00 (dois mil cento e dois reais)**, referente ao 2º Grau de Jurisdição.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** A carta-contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

## DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 30/07/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Franciel Lopes de Araujo, Usuário Externo</b> , em 05/08/2024, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5741770</b> e o código CRC <b>3630DFC7</b> .

## 8. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

### 8.1. Portaria Nº 4347/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD

O Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**, DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** os autos de processo SEI Nº 24.0.000076746-4;

**CONSIDERANDO** o Termo de Abertura Nº 2579/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/COORDCOMPRAS;

**CONSIDERANDO** a Carta-Contrato Nº 23/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

## R E S O L V E:

**Art.1º. DESIGNAR** as servidoras para atuarem como fiscais da Carta-Contrato 23 (5768951), firmado com a empresa **ML EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA**.

Fiscal	Isis Eugênia Ribeiro de Moura, matrícula nº 32659
Fiscal Suplente	Eloídes dos Santos Silva, matrícula nº 31515

## PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

Diretor-Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por <b>João Gabriel Furtado Baptista, Diretor Geral da EJUD</b> , em 06/08/2024, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
---

### 8.2. Portaria Nº 4348/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD

O Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**, DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** os autos de processo SEI Nº 24.0.000067459-8;



**CONSIDERANDO** o Termo de Abertura Nº 2234/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/COORDCOMPRAS;

**CONSIDERANDO** a Carta-Contrato Nº 22/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

**R E S O L V E:**

**Art.1º. DESIGNAR** as servidoras para atuarem como fiscais da Carta-Contrato 22 (5762821), firmado com a empresa **54.343.685 SAMUEL ANDRADE DA SILVA**.

Fiscal	Eloídes dos Santos Silva, matrícula nº 31515
Fiscal Suplente	Isis Eugênia Ribeiro de Moura, matrícula nº 32659

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

Diretor-Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Furtado Baptista, Diretor Geral da EJUD**, em 06/08/2024, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 9. ATA DE JULGAMENTO

### 9.1. ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 5 DE AGOSTO DE 2024

Aos cinco (5) dias do mês de agosto (8) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às nove horas e vinte e nove minutos (9h29min) em sessão ordinária de julgamento de caráter administrativo, reuniu-se o TRIBUNAL PLENO, presidida pelo Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA. Presentes os desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto, Manoel de Sousa Dourado, Aderson Antonio Brito Nogueira, Agrimar Rodrigues de Araújo, Francisco Gomes da Costa Neto, Dioclécio Sousa da Silva, Antônio Reis de Jesus Nolleto, Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias. Ausentes, justificadamente, os desembargadores José James Gomes Pereira (EXPOJUD), Olímpio José Passos Galvão (EXPOJUD), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (reunião comissão do orçamento), João Gabriel Furtado Batista (EXPOJUD), José Vidal de Freitas Filho (EXPOJUD) e Lucicleide Pereira Belo (folgas). Comigo o Secretário da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura, Sr. Marcos da Silva Venancio, como Secretário da sessão. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR - Ata da 141ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno realizada no dia 15 de julho de 2024, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9862, de 17 de julho de 2024, p. 163/166.** Aprovadas Sem Ressalvas. Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **PROCESSO SEI Nº 24.0.000070526-4. Requerente: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Assunto: Indicação de Juíza ou Juiz de Direito para integrar a Corte do TRE-PI, em virtude do término do biênio do Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Presidente.** O presidente da sessão apresentou a lista de inscrites com os seguintes nomes: Sebastião Firmino Lima e Filho, Igor Rafael Carvalho de Alencar, Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, Reginaldo Pereira Lima de Alencar e Maria Zilnar Coutinho Leal. Iniciada a votação, a candidata Maria Luíza de Moura Mello e Freitas foi aclamada e recebeu a totalidade dos votos. **DECISÃO: O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU o nome da juíza de direito MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS para integrar a Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em virtude do término do biênio do Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva.** Presidência: Des. Hilo de Almeida Sousa. Participaram do julgamento os desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto, Manoel de Sousa Dourado, Aderson Antonio Brito Nogueira, Agrimar Rodrigues de Araújo, Francisco Gomes da Costa Neto, Dioclécio Sousa da Silva, Antônio Reis de Jesus Nolleto, Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias. Ausentes, justificadamente, os desembargadores José James Gomes Pereira (EXPOJUD), Olímpio José Passos Galvão (EXPOJUD), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (reunião comissão do orçamento), João Gabriel Furtado Batista (EXPOJUD), José Vidal de Freitas Filho (EXPOJUD) e Lucicleide Pereira Belo (folgas). Presente o Procurador-geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura. // **PROCESSO SEI Nº 24.0.000089412-1. Requerente: Unidade de Auditoria Interna. Assunto: Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - Ano Base 2023. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Presidente.** **DECISÃO: O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - Ano Base 2023.** Presidência: Des. Hilo de Almeida Sousa. Participaram do julgamento os desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto, Manoel de Sousa Dourado, Aderson Antonio Brito Nogueira, Agrimar Rodrigues de Araújo, Francisco Gomes da Costa Neto, Dioclécio Sousa da Silva, Antônio Reis de Jesus Nolleto, Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias. Ausentes, justificadamente, os desembargadores José James Gomes Pereira (EXPOJUD), Olímpio José Passos Galvão (EXPOJUD), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (reunião comissão do orçamento), João Gabriel Furtado Batista (EXPOJUD), José Vidal de Freitas Filho (EXPOJUD) e Lucicleide Pereira Belo (folgas). Presente o Procurador-geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura. // **EXPEDIENTE EXTRA PAUTA - Processo 24.0.000094292-4. Assunto: Nomeação De Prédios Públicos.** O presidente fez um breve resumo do curriculum dos homenageados. "DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA SOBRINHO, nasceu em União (PI), em 6 de agosto de 1896, filho de Augusto Ewerton e Silva e Eva Gaspar Tobler e Silva. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de Fortaleza (1927). No Ceará, Promotor Público nas Comarcas de Cascavel e Russas e Juiz de Direito em Massapê e Limoeiro do Norte. No Piauí, Juiz de Direito nas Comarcas de Castelo do Piauí, Jaicós, Uruçuí, Piripiri, Floriano e Teresina. Em Jaicós fundou o Colégio Padre Marcos de Araújo Costa. Jornalista, poeta e escritor. Professor da Faculdade de Direito do Piauí. Membro da Academia Piauiense de Letras. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no período de 1955 a 1966. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí. Faleceu em 24 de setembro de 1981, em Fortaleza (CE). / DESEMBARGADOR AUGUSTO EWERTON E SILVA, nasceu em Campo Maior (PI), em 1862, filho de Fernando Lopes e Silva e Feliciano Florinda da Silva. Bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Recife, 1891. Exerceu o cargo de Promotor Público em Campo Maior, Amarante e Teresina. Juiz de Direito das Comarcas de São Raimundo Nonato, União, Barras e Floriano. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no período de 1914 a 1931, tendo sido Vice-Presidente e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Jornalista, poeta e professor de Inglês. Fundador da Escola São Vicente de Paula, em Floriano. Faleceu no ano de 1939, em Teresina (PI). / Juiz de Direito JOSÉ RAMOS DIAS FILHO, nasceu em Jaicós (PI), em 6 de fevereiro de 1947, filho de José Ramos Dias e Maria Neci Ribeiro Dias. Bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Piauí, exerceu o cargo de Juiz de Direito das Comarcas de Ribeiro Gonçalves, Água Branca, São João do Piauí e Teresina, no período de 1981 a 2016, quando aposentou. Membro da Turma Recursal Cível e Criminal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Piauí, Juiz Eleitoral nas Comarcas do Interior e da Capital Teresina. Faleceu em 14 de julho de 2022, em Teresina. **DECISÃO: O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a permanência do nome do "DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA SOBRINHO" para o fórum da Comarca de Jaicós. DECIDIRAM, ainda, também por votação unânime, pela designação do Auditório da Comarca de Jaicós com o nome do juiz de direito "JOSÉ RAMOS DIAS FILHO", e pela designação do Fórum da comarca de Simões com o nome do "DESEMBARGADOR AUGUSTO EWERTON E SILVA".** Presidência: Des. Hilo de Almeida Sousa. Participaram do julgamento os desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de

Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto, Manoel de Sousa Dourado, Aderson Antonio Brito Nogueira, Agrimar Rodrigues de Araújo, Francisco Gomes da Costa Neto, Dioclécio Sousa da Silva, Antônio Reis de Jesus Nolleto, Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias. Ausentes, justificadamente, os desembargadores José James Gomes Pereira (EXPOJUD), Olímpio José Passos Galvão (EXPOJUD), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (reunião comissão do orçamento), João Gabriel Furtado Batista (EXPOJUD), José Vidal de Freitas Filho (EXPOJUD) e Lucicleide Pereira Belo (folgas). Presente o Procurador-geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura. Nada mais a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às dez horas e dois minutos (10h02min). Do que para constar, eu, Marcos da Silva Venancio - Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, e após publicação no Diário da Justiça Eletrônico não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

## 9.2. ATA DA 162ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 5 DE AGOSTO DE 2024

Ao cinco (5) dias do mês de agosto (8) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às dez horas e três (10h3min) em sessão ordinária de julgamento, realizada de forma presencial, reuniu-se o TRIBUNAL PLENO, presidida pelo Desembargador Hilo de Almeida Sousa. Presentes os desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto, Manoel de Sousa Dourado, Aderson Antonio Brito Nogueira, Agrimar Rodrigues de Araújo, Francisco Gomes da Costa Neto, Dioclécio Sousa da Silva, Antônio Reis de Jesus Nolleto, Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias. Ausentes, justificadamente, os desembargadores José James Gomes Pereira (EXPOJUD), Olímpio José Passos Galvão (EXPOJUD), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (reunião comissão do orçamento), João Gabriel Furtado Batista (EXPOJUD), José Vidal de Freitas Filho (EXPOJUD) e Lucicleide Pereira Belo (folgas). Comigo o Secretário da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura, Sr. Marcos da Silva Venancio, como Secretário da sessão. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR - Ata da 161ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 15 de julho de 2024, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9862, de 17 de julho de 2024, p. 163.** *Aprovada sem ressalvas.* Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **0757670-40.2024.8.18.0000 - Mandado de Segurança. Impetrantes: AURORA SERVIÇOS LTDA. E OUTRA. Advogado: Leonardo Airtton Pessoa Soares (OAB/PI Nº 4.717). Impetrado: DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Impedimento: Des. Haroldo Oliveira Rehem. DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em a) INDEFERIR o pedido de habilitação de VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, b) ADMITIR o pedido de habilitação de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. como litisconsorte necessária, e c) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade da parte Impetrante arguida em tribuna pela litisconsorte passivo necessário, em consonância com o parecer verbal do representante ministerial de grau superior. No mérito, também por votação unânime, corroboraram a decisão liminar anteriormente concedida, e CONCEDERAM A SEGURANÇA para cassar em definitivo a decisão de ID. 17990927, expedida no Agravo de Instrumento nº 0757459-04.2024.8.18.0000. Ao tempo em que JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, por perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.** Presidência: Des. Hilo de Almeida Sousa. Participaram do julgamento os desembargadores Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto, Manoel de Sousa Dourado, Aderson Antonio Brito Nogueira, Agrimar Rodrigues de Araújo, Dioclécio Sousa da Silva, Antônio Reis de Jesus Nolleto, Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias. Ausentes, justificadamente, os desembargadores José James Gomes Pereira (EXPOJUD), Olímpio José Passos Galvão (EXPOJUD), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (reunião comissão do orçamento), João Gabriel Furtado Batista (EXPOJUD), Francisco Gomes da Costa Neto (férias), José Vidal de Freitas Filho (EXPOJUD) e Lucicleide Pereira Belo (folgas). Presente o Procurador-geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura. Sustentação oral: Dr. Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI 5.061), pelas impetrantes; Dr. Celso Barros Coelho Neto (OAB/PI 2.688), pelo litisconsorte passivo. Impedimento/Suspeição: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Nada mais a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou às onze horas e quatro minutos (11h4min). Do que para constar, eu, Marcos da Silva Venancio - Secretário da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, e após publicação no Diário da Justiça Eletrônico não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

## 10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 10.1. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0827321-40.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0827321-40.2018.8.18.0140**

APELANTE: L. O. B.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: C. O. B. C.

Advogado(s) do reclamado: MARCELA TAVARES SILVA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NATUREZA PENAL E INIBITÓRIA. DECISÃO QUE REVOGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II e III, da Lei no 11.340/06 (Lei Maria da Penha), de caráter eminentemente penal, possuem natureza autônoma e inibitória, tendo por escopo a garantia da incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor, razão pela qual sua decretação ou manutenção independe da promoção futura de qualquer ação penal ou cível;
2. Entretanto, tais medidas não podem perdurar, *ad eternum*, injustificadamente, sob pena de configurar restrição ao direito fundamental à liberdade de locomoção da ofensora;
3. A Lei nº 11.340/2006 possui a finalidade cristalina de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, não se pode utilizá-la para finalidades estranhas e contrárias aos interesses legais.
4. *In casu*, o magistrado *a quo* revogou as medidas protetivas de urgência outrora deferidas, em face da ausência de situação de risco que atualmente justifique o deferimento das medidas protetivas de urgência
5. Além disso, inexistem indícios de que a apelada tenha novamente ameaçado ou praticado violência contra a apelante, descaracterizando então a urgência;
6. Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do presente recurso, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença recorrida, em consonância com o

parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, na forma do voto do Relator.  
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.2. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756077-73.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756077-73.2024.8.18.0000**

PACIENTE: F. F. S.

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS REGO JUNIOR  
IMPETRADO: ATO DO MM JUIZ CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERANTINA  
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Revisão nonagesimal. O mero decurso do prazo de 90 (noventa) dias, previsto no parágrafo único do artigo supracitado, não implica em revogação automática da prisão preventiva, se ainda presentes os motivos que a ensejaram. Precedentes.
2. Excesso de prazo. O excesso de prazo constatado não é irrazoável e encontra-se devidamente justificado, uma vez que a instrução processual já foi concluída e o processo se encontra pendente apenas em razão de diligência solicitada pela própria Defesa, o que demonstra, nesta via de cognição, que o processo está com trâmite regular. Incidência das súmulas nº 52 e 64, do STJ.
3. Medida cautelar diversa da prisão. Inaplicáveis as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do CPP, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.
4. Conduta do paciente. Cumpre salientar que as condições pessoais do paciente, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, notadamente quando presentes as circunstâncias impositivas dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, como ocorre na hipótese.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do presente Habeas Corpus e DENEGAR a ordem impetrada, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.3. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756465-73.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756465-73.2024.8.18.0000**

PACIENTE: A. M. O.

Advogado(s) do reclamante: FELIPE RENAN SOUSA LIMA  
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PELA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSÍVEL. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* DENEGADO.

1. A decisão acerca da prisão preventiva se apoiou em dados concretos, visto que o juiz, dentro do seu livre convencimento, visando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerou a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente;
2. Ademais, a alegação de que o suposto crime não foi consumado, visto que o paciente realizava "somente toques íntimos", não pode ser analisado individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à integridade física e psicológica da vítima, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar.
3. Ao tempo que o impetrante juntou receituário em que o paciente faz uso de medicamentos para controle das comorbidades. Desta forma, com base nas razões aduzidas, considerando que essa tese formulada consubstancia-se em repetição de outro pleito, não existindo fato novo que justifique a presente impetração, não há como ser conhecida a ordem impetrada nesta parte.
4. Em relação ao pleito de concessão da liminar em decorrência da negativa de materialidade torna-se indispensável o exame aprofundado do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que se torna inviável ante o rito célere do *writ*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, vez que se trata de feito de cognição sumária.
5. *Writ* conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, VOTAR pelo NÃO CONHECIMENTO da tese de negativa de autoria, e pela DENEGAÇÃO DA ORDEM do Habeas Corpus, mantendo incólume todos os termos da decisão recorrida, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.4. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0806797-79.2023.8.18.0032

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal  
**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0806797-79.2023.8.18.0032**

APELANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JOAO DE CARVALHO JUNIOR  
APELADO: 3ª DELEGACIA REGIONAL DA CIDADE DE PICOS PIAUI, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI  
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE AMEAÇA C/C VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELATO DA VÍTIMA COLHIDO EM INQUÉRITO POLICIAL E NÃO REPETIDO EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO SE IMPÕE. ISENÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PREJUDICADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. DETRAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O descumprimento de medida protetiva é um delito de natureza formal, que se configura no momento em que o agente viola qualquer das medidas que lhe foram judicialmente impostas, não se exigindo um dolo específico na ação. *In casu*, o acusado tinha conhecimento das medidas



protetivas deferidas em seu desfavor nos autos n. 0805779-23.2023.8.18.0032, em sede de liminar, vez que foi intimado em 9 de novembro de 2023 (id. 51695246). Em juízo, (pje mídias id. 17143830) confessou que descumpriu as medidas protetivas. Condenação mantida.

2. Nos crimes de ameaça a palavra da vítima tem especial relevância no acervo probatório, fazendo-se necessário que a palavra da vítima seja harmônica e coesa e esteja em consonância com os demais elementos das provas. (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022). No presente caso, o acervo probatório constante dos autos demonstra contradição entre os depoimentos prestados pela vítima em sede policial (id. 17143507, fls. 14) e em juízo (Pje mídias id. 17143830), pois, esta declarou em audiência que não sofreu nenhuma ameaça pelo apelante.3

3. Tendo em vista a absolvição do apelante do crime de ameaça, julgo prejudicado a análise do pleito.

4. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade. E, no presente caso, o apelante desde o início até o final da instrução foi representado por advogado particular e não justificou sua hipossuficiência.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO para absolver o apelante do crime de ameaça e manter a condenação em relação ao delito de descumprimento de medida protetiva. Por fim, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade constatado após a realização da detração da pena. Com a extinção da punibilidade, ficam extintos também os efeitos da sentença condenatória (id. 17143823). Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos à Vara de origem para o recolhimento das custas processuais e os fins devidos, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.5. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000277-47.2020.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

### **APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000277-47.2020.8.18.0031**

APELANTE: JOSE NILSON ALVES SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. EXCLUSÃO DOS VETORES DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TESE PREJUDICADA. AGRAVANTE DESCRITA NO ARTIGO 61, II, ALÍNEA F, DO CP. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Dosimetria da pena. Primeira fase. O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é absoluto, uma vez que o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo legal cominado; no entanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.

2. Culpabilidade. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, corresponde ao juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor nível de reprovação ao comportamento do réu. Ocorre que a justificativa apresentada pela magistrada é inidônea, pois os elementos apresentados não superam o que é inerente ao tipo penal, de modo que este vetor deve ser neutralizado.

3. Motivos do crime. Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. A fundamentação adotada pela magistrada deve ser mantida, por se tratar de agressão em razão de motivo fútil, tendo em vista que as agressões ocorreram após uma discussão originada em razão da entrada da vítima no banheiro que ele estava utilizando. Assim os motivos apresentados aumentam a reprovabilidade da conduta do agente.

4. Circunstâncias do crime. As circunstâncias da infração penal compreendem as particularidades do fato criminoso, devendo ser analisado, neste passo, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso. No caso concreto, as agressões foram praticadas no âmbito doméstico (interior da residência), portanto, como se verifica, tal fato é inerente ao tipo penal do art. 129, §9º, do CP. Assim, a justificativa apontada pelo julgador não é suficiente para agravar a pena.

5. Da confissão. O acusado não confessou a prática delitiva e sim, tentou, na verdade, justificar o ocorrido.

6. Agravante do art. 61, II, f, do CP. Não há ilegalidade no reconhecimento dessa agravante diante do delito de lesão corporal na forma qualificada (art. 129, §9º do CP), tendo em vista que a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes.

7. Nos termos do art. 110, §1 do CP, ao considerar o trânsito em julgado para acusação e o decurso do prazo prescricional estipulado na lei penal, apurado entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória, há de se reconhecer a materialização da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, de modo que declaro extinta a punibilidade do denunciado, conforme disposição do art. 107, IV do CP.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Pena redimensionada. Extinção da punibilidade do acusado declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em razão da ocorrência da prescrição retroativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para neutralizar as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias do crime e, na segunda fase, afastar a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, redimensionando a pena definitiva do apelante para 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, ao tempo que reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI e art. 110, § 1, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, para os devidos fins, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.6. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000382-74.2011.8.18.0084

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

### **APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000382-74.2011.8.18.0084**

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, A. J. O., DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI  
APELADO: A. J. O., PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO A. J. O. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO *PARQUET*. REFORMA DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PERSONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que, "*em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios*" (AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023).
2. A materialidade e a autoria do delito de tentativa de estupro de vulnerável estão evidenciadas no depoimento da vítima, corroborados pelos testemunhos de acusação, tendo a autoria delitiva se direcionado com absoluta nitidez em desfavor do acusado, id. 16450733 e 16450737.
3. O argumento do *Parquet* não merece acolhimento, pois, não há elementos nos autos que permitam valorar negativamente a personalidade do acusado.
4. No caso, o simples fato de o réu ter negado as acusações perante o juízo, dizendo que nunca praticou os delitos descritos na denúncia, não é suficiente a demonstrar o acentuado desvio de caráter, como apontado pela *Parquet*.
5. O pagamento das custas processuais constitui um dos efeitos da condenação, mostrando-se incabível, portanto, qualquer pronunciamento sobre a isenção no curso do processo de conhecimento.
6. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO de ambos os recursos de apelação interpostos, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.7. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800939-61.2023.8.18.0034

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800939-61.2023.8.18.0034**

APELANTE: RAFAEL BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. NEUTRALIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA PERSONALIDADE. ACOLHIDA. FRAÇÃO USADA PARA A PENA-BASE. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O magistrado sentenciante, para considerar desfavorável o vetor personalidade, destacou que o réu é agente contumaz na prática de crimes, especialmente contra o patrimônio, possuindo contra si, atualmente, cerca de 8 (oito) ações penais em curso.
2. Afastada a circunstância personalidade, pois, nos termos da Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." Nesse passo, a existência de processos em curso não permite a valoração negativa da personalidade do agente" (AgRg no HC n. 462.299/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021).
3. Mantida a fração de 1/8, visto que: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há direito subjetivo ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas, ou mesmo outro valor. (AgRg no HC n. 903.386/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)
4. Pena redimensionada.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do apelo interposto por RAFAEL BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial personalidade, redimensionando a pena-base e a pena final, pela prática do delito do art. 155, § 4º, I, do CP, fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, cada um à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Ficam mantidos os demais termos da sentença condenatória, inclusive, o regime semiaberto, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.8. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0847184-06.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0847184-06.2023.8.18.0140**

APELANTE: FRANCISCO LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO

APELADO: CENTRAL DE FLAGRANTES, 1ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1, CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI MANTIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. REDUÇÃO OU PARCELAMENTO PENA DE MULTA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Foi mantida a aplicação do instituto da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, visto que encontra base legal o juiz modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
2. No concurso de agentes, não se torna necessário que todos os autores pratiquem o núcleo da conduta do tipo, bastando, para tanto, a unidade de desígnios e o poder de decisão sobre a realização do fato, caracterizando-se como autor não só quem executa a ação típica, mas também aquele que se utiliza de outro para a execução da infração.

- 3.O apelante, no momento da abordagem criminoso, foi o responsável por exercer grave ameaça, ao simular que portava arma de fogo e restringir a movimentação da vítima, segurando-a e verbalizando que atiraria enquanto punha as mãos sobre a cintura.
- 4.O próprio apelante afirmou que houve divisão de tarefas ao momento da consumação do delito, explicando que foi o responsável por ameaçar a vítima e a testemunha que se encontravam na loja ao momento da ação delitiva.
- 5.Quanto à fixação da multa, tal sanção penal, cominada no preceito secundário da norma incriminadora, tem aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
- 6.O apelante, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do CPP.
- 7.Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau, na forma do voto do Relator.  
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.9. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0814989-36.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

### **APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0814989-36.2021.8.18.0140**

APELANTE: JOSE RAFAEL LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO C/C VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O crime de extorsão trata-se de crime formal. Assim, o fato típico é composto da conduta e tipicidade. *In casu*, restou devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito por meio do arcabouço probatório firme e coerente constante nos autos, mediante a prova testemunhal (depoimento das irmãs do apelante) e o depoimento da vítima (genitora do apelante), essa prova que se reveste de valor especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

2. O magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume a sentença condenatória, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0847174-93.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

### **APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0847174-93.2022.8.18.0140**

APELANTE: TULIO ITALO GOMES DA SILVA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ELIVA FRANCA GOMES DOS SANTOS, ADICKSON VERNEK RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEVIDAMENTE PROVADO. APELO DESPROVIDO.

1. Não é caso de absolvição: A aplicação do *in dubio pro reo* é amparada pelo princípio constitucional da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal. Devendo ser medida que se impõe para absolver o acusado quando se encontra presente pelo menos uma das hipóteses do art. 386 do Código de Processo Penal, como: insuficiência de provas para a condenação, o fato não constitui crime, entre outras - o que não ocorreu no caso em tela.

2. No caso em apreço: não há condenação criminal pelo fato do Apelante estar com monitoração eletrônica e ser a única pessoa nessa condição no local e no horário do crime, como argumenta a defesa, e sim, pelo fato dos elementos probatórios apontarem o Apelante como uma das duas pessoas que praticaram o crime ora lhe imputado. Tendo em vista que ficou evidente com a imagem da câmera de segurança a identificação da motocicleta utilizada na empreitada delituosa de propriedade da mãe do Apelante. Isso se somando ao fato do Apelante estar no local e no horário do crime, comprovado com a informação da Secretaria de Justiça.

3. Recurso conhecido e provido, em conformidade com órgão ministerial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença condenatória, em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.11. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0804823-71.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

### **APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0804823-71.2023.8.18.0140**

APELANTE: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

APELADO: LINA RODRIGUES FREIRE

Advogado(s) do reclamado: HELENALDO SOARES DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- 1 - Os embargos declaratórios constituem recurso cabível quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto no qual o juiz ou tribunal deveria pronunciar-se (art. 1.022 do CPC).
- 2 - Tendo o julgado se manifestado sobre as teses suscitadas pelo embargante, inexistem omissões a serem sanadas.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, mas NEGAR-LHES provimento, por inexistir omissão no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.12. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) No 0764882-49.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) No 0764882-49.2023.8.18.0000**

IMPETRANTE: L. S. G., C. B. S. G.

Advogado(s) do reclamante: ITALO FRANKLIN GALENO DE MELO

IMPETRADO: MM. JUIZ DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA-PI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - INQUÉRITO - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CABIMENTO DE RECURSOS COM EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, não é cabível mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Da decisão que revoga medidas protetivas de urgência, cabem, em tese, duas espécies recursais, conforme entendimento jurisprudencial: apelação e agravo de instrumento.

3. Incumbe à parte utilizar-se dos meios processuais adequados para impugnar decisão judicial sobre medidas protetivas, não sendo cabível, por isso, o aviamento de mandado de segurança.

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça somente admite utilização do mandado de segurança contra decisão judicial, se houver manifesta ilegalidade ou nítido abuso de poder.

5. Se a decisão de revogação de medidas protetivas é devidamente fundamentada, levando em consideração o acervo probatório constante nos autos, inexistente manifesta ilegalidade ou teratologia a ensejar o aviamento de mandado de segurança.

6. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, DENEGAR A SEGURANÇA reclamada, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas de lei, sem, contudo, condenação em honorários advocatícios, em virtude do artigo 25 da Lei n. 12.016/09, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.13. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800774-92.2017.8.18.0076

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800774-92.2017.8.18.0076**

APELANTE: FABIANA SOUSA FORTES

Advogado(s) do reclamante: ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA

APELADO: MARIA ALVES DE MOURA CARVALHO, INSTITUTO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIAO

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA SILVA PORTELA FRAZAO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DE ENTE FAZENDÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Na espécie, o recurso versa tão somente sobre a necessidade ou não de reexame sentença, ante a suposta condenação proferida em desfavor de ente fazendário, nos termos do art. 496 do CPC.

2 - Conforme relatado, o único pedido realizado em desfavor do apelante foi considerado prejudicado, ante a concessão administrativa da pensão por morte vindicada (Id. 17514559). A sentença promoveu apenas o reconhecimento da união estável entre as partes da demanda em apreço, sem determinar qualquer condenação ou obrigação de fazer ou não fazer em face do instituto previdenciário recorrente. Não há falar, portanto, em reexame necessário na hipótese.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sem honorários sucumbenciais recursais (art. 85. §11, do CPC), porque não definidos na instância originária, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.14. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0001196-65.2015.8.18.0078

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0001196-65.2015.8.18.0078**

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: MARIA WILLANE SILVA E LINHARES

APELADO: IRENE DE JESUS BRITO

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO, MARCIO RODRIGUES DE MORAES, IGOR MIRANDA DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DA PESSOA CONTRATADA À PERCEPÇÃO DO SALDO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A nulidade de contratos temporários formalizados pela administração pública, ante a inobservância da regra do concurso público, não retira das pessoas contratadas o direito ao levantamento e/ou pagamento do saldo de salário e dos valores relativos ao FGTS. Enunciado nº 9 da Súmula do TJPI. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal de Federal.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na instância originária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §11, do CPC), na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.15. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0751211-22.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0751211-22.2024.8.18.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA COMARCA DE MIGUEL ALVES -PIAUI

SUSCITADO: JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA CONSUMERISTA. FOROS CONCORRENTES. ESCOLHA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR(A) PELO FORO DO DOMICÍLIO DO BANCO RÉU. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1 - É assente o entendimento deste e. TJPI no sentido de que o(a) consumidor(a) poderá optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do réu ou pelo foro de eleição para ajuizamento de sua demanda. Inexistência de exercício abusivo de direito. Precedentes.

2 - Registra-se que a recentíssima alteração legislativa promovida no Código de Processo Civil pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, não tem o condão de modificar o entendimento acima consignado, haja vista que a escolha do foro de Teresina pelo(a) consumidor(a) não se enquadra no conceito de juízo aleatório, a configurar exercício abusivo do direito, por ter vinculação com o domicílio do banco réu (art. 63, §5º, do CPC).

3 - Conflito julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, julgar procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina (PI) (suscitado) para o processamento e julgamento da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c com Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência (Proc. nº 0814854-53.2023.8.18.0140). Remetam-se os autos ao juízo suscitado, com a urgência que o caso requer, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.16. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0753572-12.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0753572-12.2024.8.18.0000

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VALENÇA DO PIAUI /PIAUI

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA CONSUMERISTA. FOROS CONCORRENTES. ESCOLHA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR(A) PELO FORO DO DOMICÍLIO DO BANCO RÉU. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1 - É assente o entendimento deste e. TJPI no sentido de que o(a) consumidor(a) poderá optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do réu ou pelo foro de eleição para ajuizamento de sua demanda. Inexistência de exercício abusivo de direito. Precedentes.

2 - Registra-se que a recentíssima alteração legislativa promovida no Código de Processo Civil pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, não tem o condão de modificar o entendimento acima consignado, haja vista que a escolha do foro de Teresina pelo(a) consumidor(a) não se enquadra no conceito de juízo aleatório, a configurar exercício abusivo do direito, por ter vinculação com o domicílio do banco réu (art. 63, §5º, do CPC).

3 - Conflito julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina (PI) (suscitado) para o processamento e julgamento da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais (Proc. nº 0812710-09.2023.8.18.0140), na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.17. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0760871-74.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0760871-74.2023.8.18.0000

IMPETRANTE: CLAUDIO COSTA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUI, EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI, SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI, O ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Pelas razões expostas no recurso apresentado pelo Estado do Piauí, verifica-se, à evidência, que o ente público não pretende suprir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material eventualmente presentes no julgado. Em verdade, pretende tão somente rediscutir questões já examinadas quando do julgamento em sessão colegiada, que concluiu pela possibilidade de o impetrante, ora embargado, acumular o cargo de agente de polícia com o cargo de professor.

2 - Sabe-se, no entanto, que os embargos de declaração não servem a tal desiderato, conforme orientação consolidada pela jurisprudência pátria. Precedentes - STJ e STF.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.18. APELAÇÃO CÍVEL (198) No0807483-77.2019.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No0807483-77.2019.8.18.0140**

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

APELADO: LIVIA ARCANGELA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s) do reclamado: LIVIA ARCANGELA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1, A jurisprudência do STJ entende que na hipótese dos honorários advocatícios serem fixados em percentual sobre o valor dado à causa, o termo inicial dos juros moratórios é a data em que se opera o trânsito em julgado da sentença.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes da SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 10.19. REVISÃO CRIMINAL (12394) No 0752901-86.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : Câmaras Reunidas Criminais

**REVISÃO CRIMINAL (12394) No 0752901-86.2024.8.18.0000**

REQUERENTE: O. C. S.

Advogado(s) do reclamante: DAYANE REIS BARROS DE ARAUJO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAYANE REIS BARROS DE ARAUJO LIMA

REQUERIDO: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DA PARNAIBA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. REVISÃO CONHECIDA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Ainda que possível o reconhecimento da prescrição em sede revisional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, examinando-se os autos da ação de origem, não se verifica, de plano, se estão na mesma situação fática o Requerente e o outro acusado.

2. *In casu*, a pena do Requerente prescreve em 16 (dezesesseis) anos. O recebimento da denúncia foi em 25 de março de 2002. A sentença, 27 de outubro de 2015 (id. 15936370-fls. 62-68). A data do trânsito em julgado foi em 2 de agosto de 2022 (id. 15936373). Como se nota, do recebimento da denúncia até a sentença decorreram 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, ou seja, não decorreu o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos. Assim como nos demais marcos interruptivos não decorreram o prazo necessário para reconhecimento da prescrição retroativa.

3. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de julho a 02 de agosto 2024, acordam os componentes das CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER da Revisão Criminal e JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Relator.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

## 11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

### 11.1. Aviso de Intimação PJe

O Bel. NEWTON MENDES GUERRA, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA, via Diário Eletrônico, AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PI13650-A, nos autos AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), nº 0753925-52.2024.8.18.0000 1ª Câmara Especializada Cível/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do(a) acórdão/decisão/despacho de ID nº 18979034 Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA - RELATOR.

DISPOSITIVO:

"Diante do exposto, conheço do recurso, eis que existentes os seus pressupostos de admissibilidade, negando-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos."

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 6 de agosto de 2024.

## 12. COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

## 12.1. aviso de intimação

A Bela. Cleópatra Piauiense Nogueira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ: 58.113.812/0001-23 ADVOGADO: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - OAB SP274876-A - CPF: 313.255.738-25 nos autos do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0753249-75.2022.8.18.0000(PJe), - Relator Exmo. Sr. Des. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA para ciência e manifestação do acórdão de ID 18510832, se for o caso.

ACÓRDÃO

**"CONHEÇO do Agravo de Instrumento, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática atacada em todos os seus termos".**

COOJUDPLE, em Teresina, 06 de agosto de 2024.

CLEÓPATRA PIAUIENSE NOGUEIRA.

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU.

## 13. DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIO

### 13.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0756211-03.2024.8.18.0000

Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO

AGRAVANTE: ANTONIO COELHO DA SILVA

AGRAVADO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DES. Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO, nos autos do(a) nos autos da classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Nº 0756211-03.2024.8.18.0000, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0756211-03.2024.8.18.0000, em que é Requerente AGRAVANTE: ANTONIO COELHO DA SILVA e Requerido AGRAVADO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, ficando INTIMADO ESPÓLIO DE ANTONIO COELHO DA SILVA da decisão/despacho de ID nº 17593941, que : "Ato contínuo, diante da ausência de manifestação do patrono da parte, proceda-se com a intimação por edital do espólio, sucessor ou herdeiros, para que manifestem interesse a sucessão processual, promovendo a habilitação.". Prazo de \_\_\_\_\_.

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 1 de agosto de 2024.

DES. Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO

Des. Relator

## 14. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

### 14.1. publicação

PROCESSO Nº: 0800160-50.2021.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [Nao Cumulatividade]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: A. V. DE MESQUITA RESTAURANTE - ME, ANGELO VIEIRA DE MESQUITA

**SENTENÇA - PARTE FINAL** - Isso posto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, c/c o artigo 925, todos do CPC.

Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta de recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

P.R.I.

TERESINA-PI, data da assinatura eletrônica.

Dra. Lucyane Martins Brito

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

### 14.2. Edital de Intimação de Sentença - 6ª Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0006909-92.2016.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: IGOR RODRIGUES GOMES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: IGOR RODRIGUES GOMES**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO da sentença proferida, cujo dispositivo é: " Ex positis, e por todas as demais provas que constam nos autos, com fulcro no art. 386, inciso VII, haja vista não existir nos autos prova suficiente para a condenação, embasado no brocardo jurídico "in dubio pro reo", JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO IGOR RODRIGUES GOMES da acusação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 15 de julho de 2024 (15/07/2024). Eu, ANGELA KARINE GUIMARAES DE MIRANDA CORREIA, digitei.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

### 14.3. Edital de Intimação de Sentença - 6ª Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0007751-38.2017.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**AUTOR:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC.

**INTERESSADO:** ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS FILHO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS FILHO**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO da SENTENÇA proferida cujo dispositivo é: JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 109, V c/c art. 110, §1º do Código Penal." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 15 de julho de 2024 (15/07/2024). Eu, ANGELA KARINE GUIMARAES DE MIRANDA CORREIA, digitei.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 14.4. Edital de Intimação de Sentença - 6ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº:** 0006677-51.2014.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**INTERESSADO:** ANDRIELE PABLICIA CARDOSO DE LIMA, ANA MÉRCIA CARDOSO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: ANDRIELE PABLICIA CARDOSO DE LIMA**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADA da SENTENÇA proferida, cujo dispositivo é: "Diante do exposto e por todos os fundamentos e argumentos acima colecionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a acusada ANA MÉRCIA CARDOSO, como incurso nas penas dos artigos 33, caput e art. 35 da Lei 11.343/06 bem como CONDENAR a acusada ANDRIELLE PABLICIA CARDOSO DE LIMA como incurso nas penas dos artigos 33, caput e art. 35 da Lei 11.343/06." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 15 de julho de 2024 (15/07/2024). Eu, ANGELA KARINE GUIMARAES DE MIRANDA CORREIA, digitei.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 14.5. Edital de Intimação de Sentença - 6ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº:** 0027201-35.2015.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**INTERESSADO:** LEANDRO PEREIRA DA SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO da SENTENÇA proferida cujo dispositivo é: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA pelo que ABSOLVO LEANDRO PEREIRA DA SILVA da acusação dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003, com supedâneo no art. 386, VII do CPP.". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 15 de julho de 2024 (15/07/2024). Eu, ANGELA KARINE GUIMARAES DE MIRANDA CORREIA, digitei.

Almir Abib Tajra Filho

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 14.6. Edital de Intimação de Sentença - 6ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº:** 0010838-36.2016.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**AUTOR:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC.

**INTERESSADO:** EDMILSON CESAR DE MENESES NETO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: EDMILSON CESAR DE MENESES NETO**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO da SENTENÇA proferida, cujo dispositivo é: "Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público e CONDENO o réu EDMILSON CESAR DE MENESES NETO nas penas dos arts. 33 da Lei 11.343/06." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 15 de julho de 2024 (15/07/2024). Eu, ANGELA KARINE GUIMARAES DE MIRANDA CORREIA, digitei.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 14.7. publicação

**PROCESSO Nº:** 0000399-97.2015.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** O. P. SOARES & CIA LTDA - ME

**SENTENÇA - PARTE FINAL** - Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, declaro extinto o presente feito e determino o arquivamento dos autos, bem como que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada ou de seus sócios, em razão da presente execução.

Sem honorários advocatícios.

Deem-se as baixas necessárias. Sem custas.

P. R. Intime-se.

TERESINA-PI, data da assinatura eletrônica.

Dra. Lucyane Martins Brito

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 14.8. Edital de Intimação de Sentença - 6ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº:** 0013183-48.2011.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**AUTOR:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC.

**INTERESSADO:** WHYGEUD ALMEIDA CARVALHO DE ARAUJO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: WHYGEUD ALMEIDA CARVALHO DE ARAUJO**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO da SENTENÇA proferida, cujo dispositivo é: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA pelo que ABSOLVO WHYGEUD ALMEIDA CARVALHO DE ARAUJO da acusação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com supedâneo no art. 386, VII do CPP." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 15 de julho de 2024 (15/07/2024). Eu, ANGELA KARINE GUIMARAES DE MIRANDA CORREIA, digitei.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 14.9. Edital de Citação - 6ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº:** 0818668-10.2022.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC.

**INTERESSADO:** FRANCISCO MACHADO LIMA

**REU:** MARIA DO SOCORRO CIRILO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: MARIA DO SOCORRO CIRILO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2024 (17/07/2024). Eu, ANGELA KARINE GUIMARAES DE MIRANDA CORREIA, digitei.

**LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO**

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 14.10. Edital de Citação - 6ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº:** 0001833-19.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**INTERESSADO:** CARTEGEANE SOBRINHO MACIEL

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: CARTEGEANE SOBRINHO MACIEL**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares

e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 30 de julho de 2024 (30/07/2024). Eu, MARIA BERNADETE DA MOTA LIMA UCHOA, digitei.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 14.11. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0810816-61.2024.8.18.0140

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

**REQUERENTE:** ANTONIA ANGELO MARTINS

**HERDEIRO:** ALICE MARTINS DA SILVA, JAKELLANE MARTINS DA SILVA

**INVENTARIADO:** RAIMUNDO NONATO CARLOS DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na R. Gov. Tibério Nunes, s/n - Frei Sarafim, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, que tem como **INVENTARIANTE: ANTONIA ANGELO MARTINS**, CPF nº 664.922.973-34 em face do **FALECIDO: RAIMUNDO NONATO CARLOS DA SILVA**, CPF nº 759.690.173-53 falecido nesta capital em **27.05.2023**, ficando por este citado eventuais herdeiros residente em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de agosto de 2024 (06/08/2024). Eu, VICTOR MACHADO BRUNO, digitei.

**Dr. EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina**

## 14.12. Publicação de Sentença da 6ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº:** 0016214-37.2015.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO(S):** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**INTERESSADO: ANDRE FELIPE DA SILVA ARAUJO, CARLOS ANDERSON DE SOUSA BATISTA**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou ANDRÉ FELIPE DA SILVA ARAÚJO e CARLOS ANDERSON DE SOUSA BATISTA pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/2006, respectivamente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, pelo que CONDENO o acusado ANDRÉ FELIPE DA SILVA ARAÚJO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ABSOLVENDO-O da imputação da prática do delito encartado no art. 35 do mesmo diploma legal.

**DOSIMETRIA DA PENA**

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do Código Penal, bem como art. 42 da Lei Antidrogas. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). (g.n.).

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena do réu ANDRÉ FELIPE DA SILVA ARAÚJO.

Inicialmente, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, além das moduladoras preponderantes previstas especificamente no art. 42 da Lei nº 11.343/2006:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: deixo de valorar, consoante Súmula nº 444 do STJ.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o modus operandi. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente à elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: em que pese a apreensão de crack, droga de alto poder deletério, uma vez que encontrada a pequena quantidade de 7,0 g do entorpecente em questão, descabe a valoração negativa da presente vetorial, conforme entendimento da Corte Superior de Justiça (STJ - AgRg no HC: 413883 SP 2017/0214864-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018).

Quantidade das drogas: apreendido com o réu o total de 28,1 g de substâncias entorpecentes, descabe valorar negativamente este quesito.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (JULHO/2015).

Inexistentes atenuantes/agravantes a incidir, mantenho, nesta fase intermediária, a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (JULHO/2015).

Há causa de diminuição da pena a computar. O acusado faz jus à diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que prescreve a aplicação de minorante em prol do réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

Nesta quadra cabe frisar que, apesar do réu ostentar condenação transitada em julgado exatamente pela prática do crime de tráfico de drogas, além de possuir outros registros infracionais, na medida em que tais ocorrências são posteriores aos fatos em apuração nestes autos, é de se destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a dosimetria da pena deve considerar as circunstâncias pessoais do Réu no momento da prática delitiva, razão pela qual é incabível negar ou modular a incidência da minorante do tráfico privilegiado com amparo em fatos posteriores ao delito. (STJ - AgRg no AREsp 2284410 / SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0018763-1, Relatora: LAURITA VAZ, T6 - Sexta Turma, Data de Julgamento: 27/06/2023. Disponibilizado em DJe 30/06/2023)". Por consequência, atenuo a expiação em 2/3.

Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, FIXO a pena definitiva de ANDRÉ FELIPE DA SILVA ARAÚJO em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (JULHO/2015).

Em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para o réu iniciar o cumprimento da pena, recomendando a Casa de Albergado ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

A despeito do que prescreve o artigo 42 do Código Penal e o § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que a detração não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c", da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que observo no caso em tela. Desse modo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, conforme mandamento legal do art. 44, § 2º, do Código Penal, deixando a cargo do Juízo da Execução a forma de cumprimento destas, ante o disposto no art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984.

Concedo ao réu o direito de permanecer em liberdade e recorrer solto, ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já destacada neste decurso.

Custas pelo acusado, haja vista estar assistido por Advogado particular, não sendo pessoa hipossuficiente, nos termos da lei.

Da prescrição da pretensão punitiva

Em atenção ao disposto no Provimento nº 149/2023 do TJ-PI e nos termos do art. 109 do Código Penal, observo a prescrição da pretensão punitiva, referente ao crime de tráfico de drogas ora imputado ao sentenciado ANDRÉ FELIPE DA SILVA ARAÚJO, na data provável de 30/07/2029.

Ademais, em que pese o disposto no art. 2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do decurso (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor do acusado, para cumprimento da pena;
- Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, conforme disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
- Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE;
- Decreto a perda, em favor da União, do dinheiro apreendido, ante a não comprovação da propriedade legítima e lícita do mesmo durante o trâmite do feito. Determino, sem prejuízo de seu eventual aproveitamento nos termos do Projeto Destinar, o descarte do celular apreendido, também ante a não comprovação de sua propriedade legítima e lícita durante o trâmite do feito. Por fim, determino a destruição dos cartões, da carteira, papéis e chip de celular, ante seus valores irrisórios. Oficie-se à SENAD e à COREGUARC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Teresina-PI, 05 de agosto de 2024**

**Dr. Leonardo Lucio Freire Trigueiro**

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

### 14.13. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

**PROCESSO Nº:** 0813895-82.2023.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

**AUTOR:** GERALDINA GOMES DA SILVA KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES - OAB PI17630 - ADVOGADO)

**REU:** BANCO PAN S.A

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos articulados na exordial, pelo que: a)DECLAROa nulidade do contrato de empréstimo consignado discutido

nestes autos, registrado sob o número **324469991-8**; b) CONDENO o réu BANCO PAN S.A. a restituir em dobro os valores indevidamente auferidos pelos descontos no benefício da parte autora, cuja correção monetária se iniciará da data do efetivo prejuízo, com juros de mora reajustados a partir do evento danoso; c) CONDENO o banco réu a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais à requerente, acrescida de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, a contar da época do desconto indevido (*Súmula 54 do STJ - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*), e correção monetária pelo INPC a contar da prolação desta sentença (*Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*). Condene, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **TERESINA-PI**, 14 de maio de 2024. **Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina.**

## 14.14. Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação de usucapião do imóvel lote de terreno de nº 03, da Quadra "V", do Loteamento denominado PARQUE POTI, situado no lugar Redonda, Bairro Parque Poti, Data Cuidos, Teresina-PI, proposta por AUTOR: FRANCISCA ROSA LIMA em face de **REU: IMOBILIARIA VERDECAP LTDA - ME**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 5 de agosto de 2024 (05/08/2024). Eu, GERMANO GOMES FELIX, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Assinado eletronicamente por: **REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

**05/08/2024 11:10:22**

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **61341414**

## 14.15. publicação de sentença

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0015145-33.2016.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

**ASSUNTO(S):** [Homicídio Simples]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** JOSE ANTONIO DA SILVA

### SENTENÇA

Em 15/05/2019, às fls.114/116(id. nº25330351), o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou denúncia contra JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e requereu o pronunciamento do acusado para submetê-lo ao Julgamento perante o Tribunal Popular do Júri pela prática dos fatos típicos previstos nos art.121, caput do CP.

Segundo o titular da ação penal:

"(...) por volta da 00h30 do dia 29 de março de 2016, na rua Pio IX, nº. 3473, bairro Tabuleta, nesta Capital, o indiciado JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, vulgo "DEDÊ", utilizando de uma arma branca (pedaço de madeira) desferiu golpes contra a cabeça de vítima RONIVALDO ALVES SILVA, causando-lhe as lesões descritas que ocasionaram sua morte (...).

Consta dos autos em apreço que a vítima após chegar no endereço supracitado e ao avistar o indiciado, invadiu o imóvel em este se encontrava, ocasião em que entraram em luta corporal, tendo o acusado na situação se armado com um pedaço de madeira que havia no local, e agindo com vontade assassina, incontinenti passou a desferir golpes contra a cabeça da vítima, somente cessando as agressões quando esta se encontrava inconsciente, empreendendo fuga logo em seguida.

Cumprido ressaltar que a vítima foi socorrida ao Hospital de Urgência de Teresina - HUT, contudo esta foi a óbito no dia 13 de abril de 2016, em razão de septicemia devido traumatismo crânio encefálico por ação contundente, conforme descrito no laudo cadavérico já aludido neste inicial acusatória.

(...) "(o modo como destacado não consta no original).

Laudo de exame cadavérico de fls.13/14(id. nº nº25330351).

Em 23/05/2019 decisão de fls.125 recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para apresentar resposta à acusação.

Em 20/01/2019 foi apresentada resposta à acusação às fls.149/151.

Em 23/01/2020 o MP apresentou contrarresposta à defesa preliminar.

Decisão de fls.162/164 não decretou absolvição sumária, designou audiência.

Em 12/03/2024, id. nº54190867, em audiência de instrução e julgamento foi realizada a inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu.

Em alegações finais de id. nº55639474 o MP argumentou que as provas colhidas dão indícios de autoria e materialidade para justificar a pronúncia do réu e o julgamento dele pelo Tribunal do Júri.

Em alegações finais de id. nº58196401 a defesa requereu a absolvição sumária do réu e argumentou que o réu agiu em legítima defesa.

Autos conclusos para a sentença.

É o Relatório.

O processo foi desenvolvido regularmente.

Mérito.

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não cabe ao Juiz de Direito se manifestar a respeito do mérito da ação penal (autoria e materialidade), pois do contrário haveria influência de seu entendimento sobre o Conselho de Sentença, a quem compete condenar ou absolver os réus quanto aos fatos imputados a eles.

Nesse sentido, a doutrina:

"Na fase de pronúncia, exige-se do juiz unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária (situações estas em que, ao contrário da pronúncia, deverá haver convencimento judicial pleno)".(Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Eugênio Pacelli. Douglas Fischer. 4ª edição revista e atualizada. Editora Atlas, São Paulo, 2012,p.849)(o destaque não consta no original).

Assim, segundo a asserção do Ministério Público, pelo que foi produzido mediante a fase instrutória, através do depoimento da testemunha Ana

Angélica de Moraes, que afirmou ter encontrado a vítima caída ensanguentada, do interrogatório do réu(que afirmou que deu um golpes com um pedaço de madeira na cabeça da vítima) e em razão do conteúdo do auto de exame cadavérico de fls.13/14(id. nº nº25330351), verifica-se a indicação de materialidade de homicídio contra RONIVALDO ALVES SILVA.

Em virtude do que disse o réu de que deu um golpes com um pedaço de madeira na cabeça da vítima, além do laudo de exame cadavérico de fls.13/14(id. nº nº25330351) indicar que a causa da morte foi homicídio causado por traumatismo crânio-encefálico por ação contundente é que não há razão para a absolvição sumária de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.

Deve-se frisar que o laudo de exame cadavérico fls.13/14(id. nº nº25330351) indicando que houve homicídio causado devido a traumatismo crânio-encefálico causado por ação contundente, sendo que a palavra do réu no sentido de que agiu sob a excludente de ilicitude, isoladamente (dissociado de outros meios de prova) não é o suficiente para a absolvição.

É preciso explicitar que as provas colhidas não indicam manifesta existência de exclusão da ilicitude do fato (legítima defesa), assim como não indicam causas de excludente de culpabilidade, inexistência de crime ou extinção de punibilidade, uma vez que a palavra do réu não foi corroborada de forma exaustiva pelas demais testemunhas, motivo pelo qual cabe ao Conselho de Sentença avaliar as provas e julgar pela existência ou não de materialidade e autoria de homicídio supostamente cometido por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA contra RONIVALDO ALVES SILVA.

Sobre a prisão preventiva.

Em razão do que determina o art.413,§3º do CPP, analiso agora a necessidade ou não da decretação da prisão preventiva.

Não foi decretada até o presente momento a prisão preventiva do réu, assim como não houve requerimento do MP a respeito, motivo pelo qual o pronunciado continua a responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e pronuncio o réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA pela suposta prática de homicídio cometido contra RONIVALDO ALVES SILVA (Tipificação legal do crime pronunciado segundo a asserção do MP:art.121,caput do CP).

Após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, intimem-se as partes, sendo primeiro o MP, depois a defesa, para, em cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (até o máximo de cinco por fato a ser julgado), além de, caso queiram, juntem documentos e requeiram diligências (art.422 do CPP).

Expedientes necessários.

Após, conclusos.

**TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina**

## 14.16. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0032777-19.2009.8.18.0140

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

**REQUERENTE:** ALINE FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES, AMANDA ALMEIDA RODRIGUES, ANDREA ALMEIDA RODRIGUES, ALAN DIEGO ALMEIDA RODRIGUES, MARIA AGRIPINA DE MOURA E SILVA CARVALHO, MARIA CELIA PEREIRA DE SOUZA, MARIA EDUARDA SOUSA RODRIGUES, FRANCISCO ALDO RODRIGUES JUNIOR

**HERDEIRO:** M. L. R. S.

**INVENTARIADO:** ANA LUCIA SOUSA ALMEIDA RODRIGUES, FRANCISCO ALDO RODRIGUES

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na R. Gov. Tibério Nunes, s/n - Frei Sarafim, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, que tem como **INVENTARIANTE: AMANDA ALMEIDA RODRIGUES**, CPF nº 991.557.023-68 em face dos **FALECIDOS: ANA LUCIA SOUSA ALMEIDA RODRIGUES**, CPF nº 151.929.383-68 falecida nesta capital em **16.08.1992** e **FRANCISCO ALDO RODRIGUES**, CPF nº 152.431.683-00 falecido nesta capital em **14.01.2009**, ficando por este citado eventuais herdeiros residente em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de agosto de 2024 (06/08/2024). Eu, VICTOR MACHADO BRUNO, digitei.

**Dr. EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina**

## 14.17. edital de intimação

	<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina</b> Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
<p><b>PROCESSO Nº:</b> 0011828-81.2003.8.18.0140</p> <p><b>CLASSE:</b> AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)</p> <p><b>ASSUNTO:</b> [Homicídio Qualificado]</p> <p><b>AUTOR:</b> MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL</p> <p><b>REU:</b> ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA BRITO</p> <p><b>EDITAL DE INTIMAÇÃO</b></p> <p><b>PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS</b></p> <p>O Dr. Ronaldo Paiva Nunes Marreiros, MM Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.</p> <p><b>FAZ SABER</b> a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina a <b>AÇÃO PENAL</b> acima referenciada, ficando por este edital o acusado <b>REU: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA BRITO</b>, brasileiro, filho de Edivaldo Simão Brito e Maria José Santana Castro, residente em local, incerto e não sabido, <b>INTIMADO</b> de todo teor da sentença, cujo paragrafo passo a transcrever: "Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, <b>impronuncio o acusado ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA BRITO, nos termos do art. 414 do CPP.</b>". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de agosto de 2024 (06/08/2024). Eu, THOMAS EMMERSON SALES CARDOSO, digitei.</p> <p>Ronaldo Paiva Nunes Marreiros</p> <p><b>Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina</b></p>	

**14.18. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

**PROCESSO Nº:** 0810572-69.2023.8.18.0140  
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
**ASSUNTO:** [Receptação, Prisão em flagrante]  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**REU:** EVALDO LUIZ NUNES SOARES FILHO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc. INTIMA o(s) acusado(s) EVALDO LUIZ NUNES SOARES FILHO e a(s) vítima(s) **ANTONIO CARLOS DE SOUSA a(s) testemunha(s) VILSON PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE ARAUJO OLIVEIRA e GILSON DE JESUS DOS SANTOS para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia 09 de outubro de 2024, às 09h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 6 de agosto de 2024 (06/08/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juiza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

**14.19. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO Nº:** 0008324-57.2009.8.18.0140  
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
**ASSUNTO(S):** [Crimes de Trânsito]  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**REU:** LUIZ PEREIRA DE MELO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra LUIS PEREIRA DE MELO, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 302, 303 e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Compulsando os autos, verifica-se a existência de informação datada de 20 de fevereiro de 2014, acerca do óbito do réu (ID 29840106 - Pág. 93). Instado a se manifestar, o representante do MP requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo cometimento do delito descrito no Inquérito Policial nº. 0008324-57.2009.8.18.0140, nos termos do que preceitua o art. 107, inciso I, do Código Penal (ID 58340055). ASSIM SENDO, decreto a extinção da punibilidade do réu LUIS PEREIRA DE MELO, e o faço com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Tendo em vista a sentença aderir exatamente aos termos da manifestação ministerial, entendo que padecem as partes de interesse recursal, motivo pelo qual declaro o trânsito em julgado antecipado e determino o arquivamento e baixa dos autos, devendo, contudo, ser realizada a intimação dos mesmos, sem obstar a medida determinada. P.R.I.C. TERESINA-PI, 26/07/2024. Thiago Carvalho Martins Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

**14.20. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

**PROCESSO Nº:** 0845161-58.2021.8.18.0140  
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
**ASSUNTO:** [Ameaça]  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**REU:** LAERCIO JORDAO OLIVEIRA SOARES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc. INTIMA o(s) acusado(s) LAERCIO JORDAO OLIVEIRA SOARES e a(s) vítima(s) **MARIA DA GLORIA MENEZES DE SOUSA a(s) testemunha(s) LEILANE EDUARDA SILVA para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia 09 de outubro de 2024, às 11h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 6 de agosto de 2024 (06/08/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juiza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

**14.21. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA****PROCESSO Nº0801908.15.2024.8.18.0140-Sentença Condenatória**

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de **CARLOS EDUARDO DA ROCHA SOUSA**, filho de Maria Francisca da Rocha Sousa, CPF nº 058278323-24, pelo crime do Art. 157, § 2º, II, i, § 2º-A do CP e art. 180, caput, do CP

Ante o exposto, face os fundamentos já relatados, em fulcro no art. 383 CPC, julgo procedente a denúncia para condenar o sentenciado supra citado nas penas citadas.

**14.22. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA 6ª VARA CRIMINAL****PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA 6ª VARA CRIMINAL**

**PROCESSO Nº:** 0824201-81.2021.8.18.0140  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)  
**ASSUNTO(S):** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**REU:** GILDIVAN MORAES BARBOSA

**SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou GILDIVAN MORAES BARBOSA pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.

**DISPOSITIVO**

Ex positis, reconheço a nulidade das provas e absolvo o réu GILDIVAN MORAES BARBOSA com supedâneo no artigo 386, II do Código de Processo Penal.

Ficam revogadas as medidas cautelares impostas anteriormente em face do denunciado por força da prolação desta sentença.

Oficie-se para a incineração das drogas apreendidas.

Quanto aos valores e objetos apreendidos, após o trânsito em julgado desta sentença:

Determino o descarte da balança de precisão apreendida.  
Restituição de R\$ 406,00 em favor de GILDIVAN MORAES BARBOSA.  
Sem custas processuais.  
Oficie-se. Intime-se. Publique-se.  
Cumpra-se.

TERESINA-PI, 4 de julho de 2024.

**Dr. Almir Abib Tajra Filho**

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 14.23. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO N.º** 0014903-74.2016.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Pagamento]

**AUTOR:** MÁRCIA BORGES SAMPAIO

**ADVOGADO:** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - OAB PI3047-A

**RÉ:** ALIANÇA IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES

**ADVOGADO:(SEM ADVOGADO)**

SENTENÇA (publicação para fins do art. 346, CPC)/Revelia

**DISPOSITIVO** (art. 489, inciso III, do CPC)

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes **embargos de declaração** por não se encontrarem presentes quaisquer dos requisitos exigidos no art. 1.022, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

TERESINA/PI, 27 de maio de 2024.

**ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

Juiz que preside o feito por motivo de foro íntimo da titular da 5.ª Vara Cível

## 14.24. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS) - Pje 0817080-36.2020.8.18.0140

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara de Família, processa-se uma **Ação de Alimentos**, nº **0817080-36.2020.8.18.0140**, que tem como Requerente F. A. D. M. N e Requerido FRANCISCO CLAUDIO SANTOS MOURA, brasileiro, filho de Maria do Socorro Santos Moura e Francisco Alves de Moura, residente e domiciliado na Rua Des. Ernesto Batista, 1242, TABULETA, TERESINA/PI, CEP: 64018-285, **pelos fundamentos contidos no artigo 346, CPC/2015, fica através do presente edital intimado da Sentença [ID 58795570]** para, caso queira, possa apresentar Recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo editalício, sob pena de trânsito em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação com o prazo de trinta (30) dias, a ser publicado no Diário da Justiça e na plataforma do CNJ.Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos dois de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (02/08/2024). CUMPRASE. Eu, Fabriciah Aguiar Chinelli, Analista Judicial, o digitei.

Teresina-PI, 2 de agosto de 2024.

**LUCYANE MARTINS BRITO**

**Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 15. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 15.1. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0000809-48.2002.8.18.0032

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0000809-48.2002.8.18.0032

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MARIA DE LOURDES DA SILVA

**REQUERIDO:** HÉLIO CAETANO SILVA SALES

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: HÉLIO CAETANO SILVA SALES**, nos autos do Processo nº. 0000809-48.2002.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO VALENTIM NETO, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos**

### 15.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**

**3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI**

**PROCESSO Nº:** 0803398-73.2022.8.18.0033

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**REQUERIDO:** LUANA SANCHO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara desta cidade e Comarca de Piriapiri, Dr. RAIMUNDO JOSÉ GOMES, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi decretado a interdição de LUANA SANCHO, brasileira, piauiense, natural de Piriapiri, nascida em 05/06/2003, CPF nº 085.833.183-79, RG nº 4.458.253-SSP/PI, filha de Maria Lidonete Sancho, residente na Localidade Santo Amaro, zona rural de Brasileira/PI, nos autos do Processo nº 0803398-73.2022.8.18.0033, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Piriapiri, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora CELIANE GOMES DA SILVA, brasileira, piauiense, natural de Piriapiri, nascida em 22/02/1985, CPF nº 018.954.673-57, RG nº 8.268.297-SSP/PI, filha de Raimunda Gomes da Silva, fone (86) 99841-2316, residente na Localidade Santo Amaro, zona rural de Brasileira/PI, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o múnus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1(uma) vez, e no Diário da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Eu, Antonio Marcos Leal Ferreira, Secretário da 3ª Vara, o digitei.

Piriapiri/PI, 17 de Julho de 2024.

**RAIMUNDO JOSÉ GOMES**

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piriapiri

## 15.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI

**PROCESSO Nº:** 0803451-54.2022.8.18.0033

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS

**REQUERIDO:** FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara desta cidade e Comarca de Piriapiri, Dr. RAIMUNDO JOSÉ GOMES, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi decretado a interdição de FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF: nº 274.029.833-15, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac nº 2475, bairro Vista Alegre, Piriapiri-PI, CEP 64260-000, nos autos do Processo nº 0803451-54.2022.8.18.0033, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Piriapiri, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS, brasileira, solteira, doméstica, com RG nº 1.246.926 SSP/PI, de CPF: 463.310.693-72, nascida em 03/06/1967, filha de Francisca Soares de Oliveira e João Martins, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac nº 2475, bairro Vista Alegre, Piriapiri-PI, CEP 64260-000, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o múnus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1(uma) vez, e no Diário da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Eu, Antonio Marcos Leal Ferreira, Secretário da 3ª Vara, o digitei.

Piriapiri/PI, 17 de Julho de 2024.

**RAIMUNDO JOSÉ GOMES**

Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piriapiri

## 15.4. Sentença do processo nº0800485-50.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0800485-50.2024.8.18.0033

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** SONIA MARIA DE ARAUJO SILVA

**REQUERENTE:** MARIA CHAVES DE ARAUJO SILVA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara desta cidade e Comarca de Piriapiri, Dr. RAIMUNDO JOSÉ GOMES, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi decretado a interdição de **MARIA CHAVES DE ARAUJO SILVA** nos autos do Processo nº 0800485-50.2024.8.18.0033, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Piriapiri, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **SÔNIA MARIA DE ARAUJO SILVA**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o múnus, observadas as cautelas legais. **O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1(uma) vez, e no Diário da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta comarca aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (23/07/2024) Eu, Antonio Marcos Leal Ferreira, Secretário da 3ª Vara, o digitei.

*Raimundo José Gomes*

Juiz de Direito

## 15.5. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0802304-05.2022.8.18.0029

**CLASSE:** MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

**ASSUNTO(S):** [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]

**REQUERENTE:** MARIA DO ROSARIO ROCHA DE SAMPAIO ALMENDRA

**REQUERIDO:** FIRMINO CELSO ROCHA ALMENDRA FILHO

**SENTENÇA:** Deste modo, **REVOGO** as medidas protetivas decretadas em favor de **MARIA DO ROSÁRIO ROCHA SAMPAIO ALMENDRA** e **EXTINGO** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual decorrente da perda de seu objeto, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com baixa em sua distribuição. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com as cautelas de ofício.

## 15.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800256-15.2018.8.18.0029

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO(S):** [Alimentos]**EXEQUENTE:** F. D. F. C., W. F. DE S.**EXECUTADO:** FRANCISCO PEREIRA CAMPOS**SENTENÇA** Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo de execução**, pelo cumprimento da obrigação. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Ciência ao representante do MP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. José de Freitas/PI, data e assinatura inseridas eletronicamente. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas****15.7. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****1ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0801104-34.2020.8.18.0028**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Remoção]**REQUERENTE:** ERIVALDO ARAUJO REIS**REQUERIDO:** MARIA DO SOCORRO ARAUJO REIS**PROCESSO Nº** 0801104-34.2020.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** ajuizada por **ERIVALDO ARAUJO REIS**, em face de **MARIA DO SOCORRO ARAUJO REIS**, todos qualificados. Afirma o requerente que a interditanda é portadora da CID 10 Q87.8 (Outras síndromes com malformações congênicas especificadas, não classificadas em outras partes), encontrando-se impedida de exercer as atividades básicas diárias, necessitando da ajuda do irmão, ora requerente, para praticar os atos da vida civil. Os documentos necessários foram juntados conforme ID n.º 11371315 e seguintes. Em decisão (ID n.º 11383769) este juízo deferiu o pedido de tutela, decretando a interdição provisória da requerida e nomeando o requerente como curador, determinando ainda a citação da requerida e a designação de audiência de entrevista. Em ata de audiência de ID n.º 24243593, diante das condições verificadas, este juízo determinou a abertura de prazo para contestação. Decorrido o prazo sem manifestação, a Defensoria Pública foi nomeada para exercer o papel de curador especial e apresentou contestação em ID n.º 26715438. Instado a se manifestar, o Ministério Público em ID n.º 30361250, opinou pela expedição de ofício ao CAPS e ao CREA, pedido acolhido em despacho de ID n.º 36102242. Relatório social do CREAS e laudo médico particular juntados em ID n.º 46580431. Em manifestação de ID n.º 55062005, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. **É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA** No caso em apreço, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e tomando por base que a audiência de entrevista realizada in loco constitui elementos suficientes para apreciação do feito, entendo pela dispensa da audiência de entrevista do (a) interditando (a). Explico. Inobstante a norma determina a realização de prova pericial (art. 753 do CPC/15), a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária, e como tal o julgador não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do CPC). Neste aspecto, a partir da realização da audiência de entrevista realizada por este juízo, restou demonstrada as condições da interditanda, que de fato possui problemas de saúde. Diante dos fatos constatados na entrevista, bem como considerando o parecer ministerial, a diligência de perícia médica se torna dispensável no presente caso, posto que a realização da mesma apenas protelaria a resolução de algo já comprovado nestes autos. Ademais, no relatório social feito pelo CREAS (ID n.º 46580431), foi constatado que a interditanda depende de cuidados para realizar tarefas simples, inclusive se alimentar. Vale destacar ainda que fora juntado aos autos laudo médico recente com a confirmação dos problemas de saúde enfrentados pela interditanda. Neste sentido, "**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. AS NULIDADES, NO PROCESSO CIVIL, SOMENTE DEVEM SER PRONUNCIADAS QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, QUE RESTA AFASTADO COM A APRECIÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUANDO HAJA PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. 2. CASO CONCRETO EM QUE HÁ LAUDO MÉDICO INDICANDO A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, EM RAZÃO DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO. ALÉM DISSO, REALIZADA INSPEÇÃO JUDICIAL, CONSTATOU-SE A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INCAPAZ, USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RESPONDER AS PERGUNTAS MAIS COMEZINHAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. 3. A CURATELA, EM QUE PESE AMPLA, DEVE SER EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM ESSE INSTITUTO. SE NÃO HOUVE, NA SENTENÇA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS OU OUTRA LIMITAÇÃO EXPRESSA QUE VIOLE DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO SE FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (TJ-RS - AC: 50041583820168210019 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2021) "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Possível dispensar a produção da perícia quando existem provas suficientes acerca da incapacidade da apelante, a ensejar a manutenção de sua interdição, mormente laudo médico, estudo social e entrevista realizada pela magistrada sentenciante.** *Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70082395245, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 31-10-2019)". (TJ-RS - AC: 70082395245 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019)***DO MÉRITO** Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos. Segundo Humberto**

Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: "Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como os que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitoriamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: **(a) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródigos (inc. V).** Para Didier Jr., trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência a deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: **Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.** Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do (a) curatelado (a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, o requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência realizada in loco, confirmam que a requerida, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, dentre eles os acometidos por enfermidade grave, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022) Quanto à idoneidade do interditante, trata-se irmão da interditanda, sendo assim, portanto, pessoa idônea para encargo. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte, comprovada a (s) enfermidade (s) e, consequentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição da requerida, devendo sua filha, ora requerente, ser nomeado (a) curador (a) **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **MARIA DO SOCORRO ARAUJO REIS**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador (a) o (a) requerente **ERIVALDO ARAUJO REIS**, a fim de que o (a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dito curador (a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerida. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o curador não poderá alienar bens do curatelado, tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015). Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73". Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. **FLORIANO-PI**, datado e assinado digitalmente. **DANILO PINHEIRO SOUSA Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.** E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 15.8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0801836-10.2023.8.18.0028

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** HEMERSON WASHINGTON CASTRO CUSTODIO

**REQUERIDO:** HERBETE WELLINGTON CASTRO CUSTODIO

**PROCESSO Nº** 0801836-10.2023.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por LIVIA MARINA DE SOUSA BRITO em face de HERBETE

WELLINGTON CASTRO CUSTODIO, devidamente qualificados na inicial. Narra a exordial que a requerente é amiga do requerido, afirmando que o senhor Herberte o requerido foi vítima de atropelamento por um carro no dia 27/11/2022, por volta das 04h07min, no km 592, da BR343 em Floriano/PI. Em razão do atropelamento, o requerido deu entrada no Hospital Regional Tibério Nunes nesse mesmo dia com lesões gravíssimas. Sofreu Politraumatismo (traumatismo cranioencefálico grave, lesão axonal difusa, fratura de mandíbula, fratura de fêmur e fratura de platô tibial esquerda. Foi encaminhado para a UTI para estabilização devido a gravidade e necessidade de intubação orotraqueal, que evoluiu para infecção hospitalar e necessidade de suporte por vários dias. CIDs: S06, S82, S026, A41 E T90. Atualmente o requerido se encontra em tratamento de suporte paliativo no domicílio, necessitando de cuidador 24 horas. Foram juntados os documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como laudos médicos que atestam as condições de saúde do requerido, conforme id. 41050184 a 41050546. Foi indeferido o pedido de concessão da curatela provisória em nome de Lívia Marina, conforme decisão id. 44892623; todavia, houve emenda à inicial para incluir o Sr. Hemerson como autor, id. 45423995. Após, sobreveio pronunciamento judicial concedendo curatela provisória em nome do Sr. Hemerson, que é irmão do interditando - id. 46828178. Após, foi designada audiência de entrevista. Na realização do presente ato, o Promotor de Justiça dispensou a perícia médica e o estudo social, requerendo o julgamento procedente do feito, por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para demonstrar a incapacidade do interditando e os cuidados prestados pela genitora. É o que interessa relatar. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e tomando por base a audiência de entrevista realizada, bem como a documentação constante nos autos, existem elementos suficientes para apreciação do feito, entendendo pela dispensa das diligências constantes na lei, quais sejam a abertura do prazo para contestação, a realização de estudo social e da perícia médica do interditando. Explico. Inobstante a determinação legal pela realização de prova pericial (art. 753 do CPC/15), a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária e, como tal, o julgador não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita (art. 723, par. único, do CPC). Neste aspecto, constata-se que há nos autos laudo médico e pareceres de outros profissionais da saúde acerca do quadro clínico do interditando desde o acidente em ID 41050184 e seguintes, documentos capazes de atestar o estado de saúde do requerido. Assim, diante dos documentos anexados no processo, bem como dos fatos constatados na entrevista, considerando, ainda, o parecer ministerial, as diligências de perícia médica e estudo social são dispensáveis no presente caso, posto que a realização das mesmas apenas protelaria a resolução de algo já comprovado nestes autos. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. AS NULIDADES, NO PROCESSO CIVIL, SOMENTE DEVEM SER PRONUNCIADAS QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, QUE RESTA AFASTADO COM A APRECIÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUANDO HAJA PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. 2. CASO CONCRETO EM QUE HÁ LAUDO MÉDICO INDICANDO A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, EM RAZÃO DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO. ALÉM DISSO, REALIZADA INSPEÇÃO JUDICIAL, CONSTATOU-SE A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INCAPAZ, USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RESPONDER AS PERGUNTAS MAIS COMEZINHAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. 3. A CURATELA, EM QUE PESE AMPLA, DEVE SER EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM ESSE INSTITUTO. SE NÃO HOUVE, NA SENTENÇA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS OU OUTRA LIMITAÇÃO EXPRESSA QUE VIOLE DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO SE FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50041583820168210019 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2021). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Possível dispensar a produção da perícia quando existem provas suficientes acerca da incapacidade da apelante, a ensejar a manutenção de sua interdição, mormente laudo médico, estudo social e entrevista realizada pela magistrada sentenciante. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70082395245 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019). Ademais no presente caso dispensou-se também a abertura do prazo para contestação, bem como a nomeação de curador especial, seguindo o entendimento do E.STJ, segundo o qual "no procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial". (STJ - AgInt no REsp: 1707902 SP 2017/0287364-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/12/2018). 2. MÉRITO Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão do Sr. Herberte não poder, por causa supostamente permanente, expressar sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiou o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estrita excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo a curatela uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, de fato, a partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento nas alegações do requerente, isto porque, para além da documentação referente à internação hospitalar e quadro clínico após o acidente acostado aos autos, em sede de audiência se verificou que as limitações suportadas pelo interditando são evidentes, estando em home care mediante adaptação do quarto e serviço de técnicos sob horário de plantão. De igual modo, as perguntas direcionadas ao requerente foram satisfatórias no sentido de esclarecer a dinâmica de cuidados com o requerido. Ademais, cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente, proferindo parecer oralmente em audiência. Outrossim, quanto à idoneidade da Sra. MHEMERSON WASHINGTON CASTRO CUSTODIO, que atualmente exerce a curatela provisória, verifica-se que é pessoa legítima para o exercício do instituto porque é irmão do interditando e, ainda, diante da inexistência de impugnações em sentido contrário, entendo que é a pessoa capacidade para o encargo. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e das produzidas em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse do interditado, na forma do art. 755, CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear HEMERSON WASHINGTON CASTRO CUSTODIO curador de seu irmão, o Sr. HERBETE WELLINGTON CASTRO CUSTODIO, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que a curadora não poderá alienar bens móveis, imóveis

ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interdito perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensa a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interdito, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. Datado e assinado digitalmente." E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 15.9. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0802863-62.2022.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DA COSTA

REQUERIDO: YONE PEREIRA DA COSTA

PROCESSO Nº 0802863-62.2022.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "Vistos. **I - RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** ajuizada por **MANOEL VIEIRA DA COSTA**, em face de **YONE PEREIRA DA COSTA**, todos qualificados. Relata o autor que sua filha é portadora de seqüela de poliomielite, evoluiu com disfagia, dislalia, disartria com retardo no desenvolvimento neuropsicomotor e dificuldade de cognição e locomoção. Consta ainda do atestado a informação da CID 10: b91+r62. Afirma o autor ser o responsável pelos cuidados com a requerida, que necessita de auxílios para os atos de higiene básica e para se alimentar, como também não consegue andar. Sendo assim, o Sr. Manoel Vieira da Costa pleiteia pela oportunidade de ser a curador oficial da filha, a fim de que possa administrar a sua vida e lhe assistir nos atos da vida civil. A inicial veio instruída com as documentações necessárias (ID n.º 31372357 e seguintes). Em decisão (ID n.º 32393208) este juízo deferiu o pedido de tutela, decretando a interdição provisória da requerida e nomeando o requerente como curador provisório, determinando ainda a citação da requerida, a designação de audiência de entrevista e vistas ao Ministério Público. Relatório do CRAS juntado em ID n.º 46587516. **É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO** Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesesseis anos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: "Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como os que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitoriamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: **(a) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródigos (inc. V)**. Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência a deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: **Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.** Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do (a) curatelado (a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, o requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência de entrevista, confirmam que a requerida, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O

Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, dentre eles os acometidos por enfermidade grave, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022). Quanto à idoneidade do interditante, trata-se pai da interditanda, sendo assim, portanto, pessoa idônea para encargo. Cabe ressaltar que no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial, tendo em vista que a atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte, comprovada a (s) enfermidade (s) e, consequentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição da requerida, devendo seu pai, ora requerente, ser nomeado (a) curador (a). **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **YONE PEREIRA DA COSTA**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador (a) o (a) requerente **MANOEL VIEIRA DA COSTA**, a fim de que o (a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dito curador (a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerida. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o curador não poderá alienar bens do curatelado, tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015). Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intime-se. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. **FLORIANO-PI**, datado e assinado digitalmente". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 15.10. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Proc - 0000085-17.2016.8.18.0141

**PROCESSO Nº:** 0000085-17.2016.8.18.0141

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Crimes de Trânsito]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** OLAVO INACIO DE CARVALHO

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: OLAVO INACIO DE CARVALHO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 2 de maio de 2024 (02/05/2024). Eu, DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS, digitei.

**ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altos**

## 15.11. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**1ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0800012-79.2024.8.18.0028**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO:** [Nomeação]

REQUERENTE: LUZIA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: WAGNO ALVES DA SILVA

**PROCESSO Nº:** 0800012-79.2024.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por LUZIA ALVES TEIXEIRA em face de WAGNO ALVES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial. Narra a exordial que a requerente é mãe do requerido, afirmando que o senhor Wagner foi acometido por Acidente Vascular Cerebral, referente à CID 10: 164 - R41 e, em decorrência, encontra-se, de FORMA PERMANENTE, incapaz para exercer os atos da vida civil, vivendo totalmente dependente da Autora, para se alimentar, tomar banho, se vestir, entre outras necessidades. Foram juntados os documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como laudos médicos que atestam as condições de saúde da requerida, conforme id. 50986674 50986675 50986676. Em decisão de Id. 51019259 foi fixada a curatela provisória em nome da requerente. Após, foi designada audiência de entrevista. Na realização do presente ato, o Promotor de Justiça dispensou a perícia médica e o estudo social, requerendo o julgamento procedente do feito, por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para demonstrar a incapacidade do interditando e os cuidados prestados pela genitora. É o que interessa relatar. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e tomando por base a audiência de entrevista realizada, bem como a documentação constante nos autos, existem elementos suficientes para apreciação do feito, entendo pela dispensa das diligências constantes na lei, quais sejam a abertura do prazo para contestação, a realização de estudo social e da perícia médica do interditando. Explico. Inobstante a determinação legal pela realização de prova pericial (art. 753 do CPC/15), a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária e, como tal, o julgador não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita (art. 723, par. único, do CPC). Neste aspecto, constata-se que há nos autos laudo médico em ID 29967908, emitido por médico especialista, documento este devidamente capaz de atestar o estado de saúde da requerida, que inclusive faz uso de medicação contínua. Assim, diante dos documentos anexados no processo, bem como dos fatos constatados na entrevista, considerando, ainda, o parecer ministerial, as diligências de perícia médica e estudo social são dispensáveis no presente caso, posto que a realização das mesmas apenas protelaria a resolução de algo já comprovado nestes autos. Neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. AS NULIDADES, NO PROCESSO CIVIL, SOMENTE DEVEM SER PRONUNCIADAS QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, QUE RESTA AFASTADO COM A APECIAÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUANDO HAJA PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. 2. CASO CONCRETO EM QUE HÁ LAUDO MÉDICO INDICANDO A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, EM RAZÃO DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO. ALÉM DISSO, REALIZADA INSPEÇÃO JUDICIAL, CONSTATOU-SE A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INCAPAZ, USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RESPONDER AS PERGUNTAS MAIS COMEZINHAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. 3. A CURATELA, EM QUE PESE AMPLA, DEVE SER EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM ESSE INSTITUTO. SE NÃO HOUE, NA SENTENÇA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS OU OUTRA LIMITAÇÃO EXPRESSA QUE VIOLE DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO SE FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50041583820168210019 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Possível dispensar a produção da perícia quando existem provas suficientes acerca da incapacidade da apelante, a ensejar a manutenção de sua interdição, mormente laudo médico, estudo social e entrevista realizada pela magistrada sentenciante. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70082395245 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019) Ademais no presente caso dispensou-se também a abertura do prazo para contestação, bem como a nomeação de curador especial, seguindo o entendimento do E.STJ, segundo o qual "no procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial". (STJ - AgInt no REsp: 1707902 SP 2017/0287364-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/12/2018). 2. MÉRITO Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão do Sr. Wagner não poder, por causa supostamente permanente, expressar sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiu o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estricta excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo a curatela uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, de fato, a partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento nas alegações da requerente, isto porque, para além do laudo médico assinado por profissional especializado e demonstração de tratamento medicamentoso contínuo, em sede de audiência, verificou-se que as consequências decorrentes do adoecimento são notórias e lhe incapacita, inclusive, de compreender e responder a simples perguntas. De igual modo, as perguntas direcionadas à requerente foram satisfatórias no sentido de esclarecer a dinâmica de cuidados com a requerida, responsabilidade assumida por ela de forma exclusiva, uma vez que residem sozinhos na mesma casa, ficando a requerente impossibilitada de laborar em outra área e fora de casa. Ademais, cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente, proferindo parecer oralmente em audiência. Outrossim, quanto à idoneidade da Sra. LUZIA ALVES TEIXEIRA, que atualmente exerce a curatela provisória, verifica-se que é pessoa legítima para o exercício do instituto porque é a genitora do interditando e, ainda, diante da inexistência de impugnações em sentido contrário, entendo que é a pessoa capacidade para o encargo. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e

das produzidas em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse do interditado, na forma do art. 755, CPC. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para nomear LUZIA ALVES TEIXEIRA curadora de seu filho, o Sr. WAGNO ALVES DA SILVA, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que a curadora não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerida. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. Datado e assinado digitalmente." E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixada cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 15.12. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0802379-47.2022.8.18.0028

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** FERNANDA LUCIA ROCHA DA SILVA

**REQUERENTE:** ZUILA ROCHA DA SILVA

**PROCESSO Nº:** 0802379-47.2022.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por FERNANDA LUCIA ROCHA DA SILVA, em face de ZUILA ROCHA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial. Narra a exordial que a requerente é filha da requerida, afirmando que a senhora Zuila é portadora de CID 10: F00 +G30 (Síndrome Demencial por doença de Alzheimer) e, em decorrência, encontra-se, de FORMA PERMANENTE, incapaz para exercer os atos da vida civil, vivendo totalmente dependente da Autora, para se alimentar, tomar banho, se vestir, entre outras necessidades. Foram juntados os documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como laudos médicos que atestam as condições de saúde da requerida, conforme id. 29967908. Em decisão de Id. 31981395 foi fixada a curatela provisória em nome da requerente da interditanda. Após, foi designada audiência de entrevista. Na realização do presente ato, o Promotor de Justiça dispensou a perícia médica e o estudo social, requerendo o julgamento procedente do feito, por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para demonstrar a incapacidade do interditando e os cuidados prestados pela genitora. É o que interessa relatar. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e tomando por base a audiência de entrevista realizada, bem como a documentação constante nos autos, existem elementos suficientes para apreciação do feito, entendo pela dispensa das diligências constantes na lei, quais sejam a abertura do prazo para contestação, a realização de estudo social e da perícia médica do interditando. Explico. Inobstante a determinação legal pela realização de prova pericial (art. 753 do CPC/15), a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária e, como tal, o julgador não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita (art. 723, par. único, do CPC). Neste aspecto, constata-se que há nos autos laudo médico em ID 29967908, emitido por médico especialista, documento este devidamente capaz de atestar o estado de saúde da requerida, que inclusive faz uso de medicação contínua. Assim, diante dos documentos anexados no processo, bem como dos fatos constatados na entrevista, considerando, ainda, o parecer ministerial, as diligências de perícia médica e estudo social são dispensáveis no presente caso, posto que a realização das mesmas apenas protelaria a resolução de algo já comprovado nestes autos. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. AS NULIDADES, NO PROCESSO CIVIL, SOMENTE DEVEM SER PRONUNCIADAS QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, QUE RESTA AFASTADO COM A APRECIÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUANDO HAJA PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. 2. CASO CONCRETO EM QUE HÁ LAUDO MÉDICO INDICANDO A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, EM RAZÃO DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO. ALÉM DISSO, REALIZADA INSPEÇÃO JUDICIAL, CONSTATOU-SE A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INCAPAZ, USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RESPONDER AS PERGUNTAS MAIS COMEZINHAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. 3. A CURATELA, EM QUE PESE AMPLA, DEVE SER EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM ESSE INSTITUTO. SE NÃO HOUVE, NA SENTENÇA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS OU OUTRA LIMITAÇÃO EXPRESSA QUE VIOLE DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO SE FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50041583820168210019 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Possível dispensar a produção da perícia quando existem provas suficientes acerca da incapacidade da apelante, a ensejar a manutenção de sua interdição, mormente laudo médico, estudo social e entrevista realizada pela magistrada sentenciante. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70082395245 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019) Ademais no presente caso dispensou-se também a abertura do prazo para contestação, bem como a nomeação de curador especial, seguindo o entendimento do E.STJ, segundo o qual "no procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial". (STJ - AgInt no REsp: 1707902 SP 2017/0287364-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/12/2018). 2. MÉRITO Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão da Sra. ZUILA ROCHA DA SILVA não poder, por causa supostamente permanente, expressar sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiou o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos

atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estrita excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo a curatela uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, de fato, a partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento nas alegações da requerente, isto porque, para além do laudo médico assinado por profissional especializado e demonstração de tratamento medicamentoso contínuo, em sede de audiência, verificou-se o estado em que a Sra. Zuila se encontra, tendo sido inviável a realização da entrevista pela nítida incapacidade de compreensão, desencadeada pela condição e evolução do Alzheimer. De igual modo, as perguntas direcionadas à requerente foram satisfatórias no sentido de esclarecer a dinâmica de cuidados com a requerida, responsabilidade assumida por ela de forma majoritária, uma vez que reside com a mãe, e em certa medida compartilha com os irmãos. Ademais, cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente, proferindo parecer oralmente em audiência. Outrossim, quanto à idoneidade da Sra. Fernanda Lúcia Rocha da Silva, que atualmente exerce a curatela provisória, verifica-se que é pessoa que convive diariamente com a requerida, residindo na mesma casa e responsável pelos cuidados cotidianos, ademais ressalta-se que há nos autos declaração de anuência dos irmãos quanto à representação da Sra. Zuila pela requerente (id. 29967921 a . 29967934) Com efeito, constata-se que a curadora é pessoa idônea para o encargo, inclusive diante de impugnações em sentido contrário. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e das produzidas em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse do interditado, na forma do art. 755, CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear FERNANDA LUCIA ROCHA DA SILVA curadora de sua mãe, a Sra. ZUILA ROCHA DA SILVA, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que a curadora não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerida. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento da requerida/interditada, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ulтимadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. Datado e assinado digitalmente." E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 15.13. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800089-59.2022.8.18.0028

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Dispensa]

**REQUERENTE:** ELIZA ODETE DE ALMEIDA PRIMO

**REQUERIDO:** ELISA DE ALMEIDA PRIMO

**PROCESSO Nº:** 0800089-59.2022.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por ELIZA ODETE DE ALMEIDA PRIMO, em face de ELISA DE ALMEIDA PRIMO, devidamente qualificados na inicial. Narra a exordial que a requerente é filha da requerida, afirmando que a senhora Elisa de Almeida Primo é portadora de alzheimer, doença degenerativa, artrose, incontinência urinária e infarto lacunar mental. Foram juntados os documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como laudos médicos que atestam as condições de saúde do requerido, conforme id. 423368135 e 23368136. Em id. 29709668, consta pedido da Sra. Zulene de Almeida Primo, irmã da requerente, no sentido do deferimento da curatela compartilhada em prol da representação da mãe, inclusive com declaração de anuência da Sra. Eliza, devidamente assinada e autenticada em cartório - id. 29709671. O Ministério Público apresentou manifestação em concordância - id. 37576118. Em decisão de Id. 46385550 foi fixada a curatela compartilhada em nome das filhas da interditanda. Após, foi designada audiência de entrevista. Na realização do presente ato, o Promotor de Justiça dispensou a perícia médica e o estudo social, requerendo o julgamento procedente do feito, por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para demonstrar a incapacidade do interditando e os cuidados prestados pela genitora. É o que interessa relatar. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e tomando por base a audiência de entrevista realizada, bem como a documentação constante nos autos, existem elementos suficientes para apreciação do feito, entendendo pela dispensa das diligências constantes na lei, quais sejam a abertura do prazo para contestação, a realização de estudo social e da perícia médica do interditando. Explico. Inobstante a determinação legal pela realização de prova pericial (art. 753 do CPC/15), a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária e, como tal, o julgador não está obrigado a observar o

critério de legalidade estrita (art. 723, par. único, do CPC). Neste aspecto, constata-se que há nos autos laudo médico em ID 23368135 e 23368136, emitido por médico especialista, documento este devidamente capaz de atestar o estado de saúde da requerida, sendo ainda corroborado com a presente audiência, na qual se verificou a pouca capacidade da interditanda em praticar os atos da vida civil. No mencionado laudo, atestou-se que a interditanda é "portadora de alzheimer, doença degenerativa, com níveis baixos de glóbulos vermelhos, debilitada e com fraqueza, com artrose, incontinência urinária e redução volumétrica difusa do parênquima encefálico, hipodensidade da substância branca periventricular e centro semi-ovais sugerindo microangiopatia/gliose bem como infarto lacunar nucleocapsular à direita". Assim, diante dos documentos anexados no processo, bem como dos fatos constatados na entrevista, considerando, ainda, o parecer ministerial, as diligências de perícia médica e estudo social são dispensáveis no presente caso, posto que a realização das mesmas apenas protelaria a resolução de algo já comprovado nestes autos. Neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. AS NULIDADES, NO PROCESSO CIVIL, SOMENTE DEVEM SER PRONUNCIADAS QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, QUE RESTA AFASTADO COM A APRECIÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUANDO HAJA PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. 2. CASO CONCRETO EM QUE HÁ LAUDO MÉDICO INDICANDO A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, EM RAZÃO DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO. ALÉM DISSO, REALIZADA INSPEÇÃO JUDICIAL, CONSTATOU-SE A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INCAPAZ, USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RESPONDER AS PERGUNTAS MAIS COMEZINHAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. 3. A CURATELA, EM QUE PESE AMPLA, DEVE SER EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM ESSE INSTITUTO. SE NÃO HOUE, NA SENTENÇA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS OU OUTRA LIMITAÇÃO EXPRESSA QUE VIOLE DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO SE FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50041583820168210019 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Possível dispensar a produção da perícia quando existem provas suficientes acerca da incapacidade da apelante, a ensinar a manutenção de sua interdição, mormente laudo médico, estudo social e entrevista realizada pela magistrada sentenciante. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70082395245 RS, Relator: José Antônio Daltos Cezar, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019). Ademais no presente caso dispensou-se também a abertura do prazo para contestação, bem como a nomeação de curador especial, seguindo o entendimento do E.STJ, segundo o qual "no procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial". (STJ - AgInt no REsp: 1707902 SP 2017/0287364-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/12/2018). 2. MÉRITO Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão da Sra. ELISA DE ALMEIDA PRIMO não poder, por causa supostamente permanente, expressar sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiu o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estricta excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo a curatela uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, de fato, a partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento nas alegações da requerente, isto porque, para além do laudo médico assinado por profissional especializado e exames acostados aos autos, em sede de audiência, verificou-se o estado em que a Sra. Elisa se encontra, sendo incapaz de compreender e responder a perguntas "simples" como a idade que possui e o nome do marido (já falecido). De igual modo, as perguntas direcionadas à requerente foram satisfatórias no sentido de esclarecer a dinâmica de cuidados com a requerida, responsabilidade assumida por ela e pela irmã Zulene. Ademais, cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente, proferindo parecer oralmente em audiência. Outrossim, quanto à idoneidade das pessoas que atualmente exercem a curatela, verifica-se que há o exercício compartilhado entre as irmãs ELISA ODETE DE ALMEIDA e ZULENE DE ALMEIDA, pessoas idôneas para o encargo, inclusive diante de impugnações em sentido contrário. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e das produzidas em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse do interditado, na forma do art. 755, CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear ELISA ODETE DE ALMEIDA PRIMO e ZULENE DE ALMEIDA PRIMO, curadoras de sua mãe, a Sra. ELISA DE ALMEIDA PRIMO, a fim de que o represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que a curadora não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensou a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. Datado e assinado digitalmente." E, para que não alegue ignorância, mandou

expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 15.14. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0002167-35.2017.8.18.0028

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, HONOFRE RAMOS DO NASCIMENTO

**REQUERIDO:** MARROQUE RAMOS DOS SANTOS

**PROCESSO Nº:** 0002167-35.2017.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de HONOFRE RAMOS DO NASCIMENTO, tendo como requerente MARROQUE RAMOS DOS SANTOS, seu irmão, que pleiteia sua nomeação como curador do interditando, sob o fundamento de que este é portador de doenças decorrentes de sequelas de vários AVC's, não possuindo capacidade de reger-se nos atos da vida civil. Alega a parte autora que o interditando, HONOFRE RAMOS DO NASCIMENTO, é portador de doenças resultantes de múltiplos acidentes vasculares cerebrais (AVC's), o que o incapacita de gerir sua própria vida e tomar decisões. Para reforçar sua alegação, argumenta que a incapacidade do interditando de gerir seus atos da vida civil é decorrente de condições médicas graves e permanentes. Sustenta ainda que a situação do interditando requer uma medida urgente e específica para proteger seus direitos e bem-estar, dada sua condição de saúde debilitada e permanente. Em despacho de ID. 5228829 - pág. 20/21, o MM. Juiz concedeu a tutela provisória para determinar a interdição em caráter provisório de HONOFRE RAMOS DO NASCIMENTO, nomeando como seu curador MARROQUE RAMOS DOS SANTOS. Prosseguindo, determinou a citação pessoal do interditando para integrar a relação processual, bem como a intimação do requerente para comparecer à audiência de interrogatório. Em audiência de entrevista, foi mantida a tutela deferida e determinou-se a realização de perícia junto ao CAPS para conhecimento de suposta deficiência mental do interditando (ID. 5228829 - pág. 50). Apresentada contestação em favor do interditando por negativa geral pelo curador especial (ID. 5228829 - pág. 58/59). Expedido ofício ao CAPS e reiterado o mesmo, a representante da instituição informou que é necessário o comparecimento dos interessados para que possam marcar o dia da realização da perícia médica (ID. 6180150). Devidamente intimado para comparecer à secretaria desta Vara para marcação da perícia médica, o interditante esclareceu que o interditando se encontra abrigado na Associação Casa de Repouso para Idoso - MANAIN, em Teresina/PI, e está debilitado, sem possibilidade de locomoção e sem fala, sendo necessário realizar a perícia médico-legal em Teresina/PI. Desta forma, requereu a expedição de carta precatória ao Juízo Deprecante de Teresina/PI para a realização de perícia médico-legal do interditando HONOFRE RAMOS DO NASCIMENTO (ID. 7510136). Tendo em vista o decurso do tempo, o MM. Juiz determinou nova intimação do curador para informar se o interditado continua em Teresina (ID. 8935663). Intimado, o curador informou que o interditado se encontra internado em Teresina-PI e não há previsão de saída da clínica (ID. 12404503). O Ministério Público requereu a expedição de carta precatória ao Juízo Deprecante de Teresina/PI para a realização de perícia médico-legal do interditando HONOFRE RAMOS DO NASCIMENTO, abrigado na Associação Casa de Repouso para Idoso - MANAIN, com o oficiamento da presidente responsável pelo abrigo, a Sra. Cristiane Maria da Silva Ramos, para providenciar a realização da perícia do interditando (ID. 12656327). A família entrou em contato com o Ministério Público e informou que o interditando continua abrigado na Associação Casa de Repouso para Idoso - MANAIN na cidade de Teresina/PI e que a direção da casa de repouso comunicou não ser possível a realização da perícia médico-legal pelo CAPS, devendo esta ser realizada pela equipe do Hospital Areolino de Abreu (ID. 14867905). Oficiado, a Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, em atenção à cota ministerial, requereu o oficiamento do Hospital Areolino de Abreu para realização da perícia no interditando (ID. 22985180). Após expedição de ofício, o Hospital Areolino de Abreu emitiu resposta, indicando a impossibilidade da realização da perícia médica, ante a redução do quadro de peritos da instituição (ID. 25988674). Em vista dos autos, o Parquet pugnou pela expedição de ofício ao Setor de Perícias do IASPI, para que proceda à designação de equipe para realização de perícia médico-legal do interditando (ID. 34700135). Deferida a cota ministerial, o IASPI manifestou-se alegando ilegitimidade para proceder à perícia solicitada, e requereu a intimação do Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI, para que proceda à perícia do interditando (ID. 40628605). O Ministério Público manifestou, informando que o interditado atualmente se encontra acolhido na Casa do Idoso Manoel Daguia, situada neste Município, e requereu a expedição de ofício ao CAPS de Floriano/PI, para proceder à perícia médica no interditando (ID. 46524346). O CAPS apresentou laudo pericial de HONOFRE RAMOS DO NASCIMENTO, respondendo pontualmente aos quesitos apresentados. Consta, em síntese, que o interditando possui provável quadro de demência mista, CID 10 F 03, sendo portador de anomalia psíquica de caráter definitivo, incapaz de exprimir com clareza sua vontade, administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais, além de ausência de discernimento para decidir questões sobre seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, etc. (ID 53964514). O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos. Passo a decidir. Não há questões processuais a resolver e, por isso, passo à análise do mérito. A questão posta em juízo envolve a análise dos requisitos necessários para a interdição da interessada, conforme disposto no art. 1.767 do Código Civil, que estabelece que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A interdição é um instituto com natureza manifestamente protetiva da pessoa e do seu patrimônio, podendo ser também uma medida excessiva, motivo pelo qual é importante a aplicação de todas as precauções para amparar a decisão de tolher alguém da sua capacidade civil. Com o advento da Lei 13.146/2015, a ação de interdição objetiva proteger a pessoa do incapaz e o seu patrimônio. Seguindo a nova legislação, a pessoa com deficiência não é mais automaticamente considerada incapaz para os atos civis. No entanto, a interdição e a curatela ainda são aplicáveis em casos específicos, principalmente relacionados a direitos patrimoniais e negociais. É importante destacar que a análise do conjunto probatório deve sempre considerar o melhor interesse da pessoa sob curatela, dada sua condição particular e necessidade de proteção. A documentação acostada aos autos, notadamente o laudo médico e o relatório circunstanciado do CREAS, comprova que o interditando se encontra incapacitado para os atos da vida civil, necessitando de cuidados constantes para a realização das atividades diárias. O laudo pericial apresentado pelo CAPS confirma que Honofre Ramos do Nascimento possui provável quadro de demência mista (CID 10 F 03), sendo portador de anomalia psíquica de caráter definitivo, incapaz de exprimir com clareza sua vontade, administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais, além de ausência de discernimento para decidir questões sobre seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, etc. Assim, ficou demonstrada a falta de discernimento em praticar os atos da sua vida civil pelo interditando. É relevante destacar que o Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido inicial. Nesse contexto, a nomeação de Marroque Ramos dos Santos como curador definitivo do interditando mostra-se adequada e necessária, uma vez que vem demonstrando, ao longo do processo, ser capaz de prestar os cuidados necessários a seu irmão. Portanto, o pedido é procedente e deve ser ajustado de acordo com o que a lei estabelece. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo Ministério Público para decretar a interdição de Honofre Ramos do Nascimento, nomeando Marroque Ramos dos Santos curador definitivo da parte interditanda, com poderes para representar-lhe nos atos da vida civil conforme dispõem o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, declarando, com fulcro no artigo 4º, inciso III, do CC, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ainda que sem demonstração econômica e de mera administração. Saliente-se que não atinge, conforme dispõem o artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015: o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Nomeio, em caráter**

**permanente, Marroque Ramos dos Santos**, como curador do interditando, devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias, artigo 759, CPC. Entretanto, não possuindo a parte interditada rendas ou bens de considerável valor (até o momento é o que se entende), dispense o(a) curador(a) da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais. Pelos mesmos fundamentos, dispense da(o) mesma forma a(o) curador(a), da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745, do Código Civil c/c com o artigo 1.774 do mesmo código, até porque qualquer alienação de bens em nome da curatela dependerá de prévia autorização judicial. Destaca-se que em caso de qualquer descumprimento à lei, estará sujeita a aplicação de sanções previstas nos artigos 553, parágrafo único do CPC, e os artigos 89, 90 da Lei 13.146/2015. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 e 755, §3º do CPC. Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis. Descabida a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a interdição os curatelados conservam seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela, com a advertência de que o(a) curador(a) não poderá alienar bens do(a) curatelado(a), tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) interditado(a). Intime-se, ainda, o(a) curador(a), pessoalmente, para buscar o tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada, nos termos do art. 758 do CPC. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015). Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Após, certificado o trânsito em julgado, e prestado o compromisso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **FLORIANO-PI, datado e assinado eletronicamente. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.** E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 15.15. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

**PROCESSO Nº:** 0800127-96.2023.8.18.0073

**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

**ASSUNTO(S):** [Alimentos]

**AUTOR:** P. D. S. S.

**REU:** FIDELSON FARIAS SOARES

**SENTENÇA:** É o breve relatório. **Decido.** Ao Poder Judiciário, em casos tais, cumpre proceder a uma análise formal e material das cláusulas do acordo entabulado pelas partes, tendo em vista a presença de interesse de incapazes. Desse modo, por não contemplar cláusula que prejudique terceiros ou incapazes, que atente contra a ordem legal ou a moral e os bons costumes, merece a avença a chancela do Poder Judiciário, notadamente quando se tem em vista que os direitos e interesses dos menores envolvidos foram plenamente respeitados. Considerando que a transação tem efeito de sentença entre as partes, **HOMOLOGO** o acordo realizado em audiência de conciliação, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, razão pela qual, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador do requerido, qual seja, CHURRASCARIA E PIZZARIA ROSSIO LTDA., CNPJ Nº 62.549.811/0001-01, a fim de que promova os descontos em folha de pagamento, devendo depositá-los em favor da representante do menor - Agência 0723, Op.1288, conta 000759499594-6 - Patrícia dos Santos Soares. Sem Custas e Sem honorários. Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, data e horário registrados no sistema. **LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 15.16. EDITAL

**PROCESSO Nº:** 0800375-85.2022.8.18.0109

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Contra a Mulher]

**AUTOR:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** ADALBERTO CARDOSO DE AZEVEDO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Parnaguá, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Parnaguá a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ADALBERTO CARDOSO DE AZEVEDO**, residente em local, incerto e não sabido, intimação por edital do réu ADALBERTO CARDOSO DE AZEVEDO, para que tome ciência da sentença e constitua novo patrono, caso queira (Súmula nº 708 do STF). Em consonância ao art. 392, §1º e §2º do CPP, o prazo do edital será de 90 (noventa dias), e o prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no referido artigo. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAGUÁ, Estado do Piauí, aos 10 de julho de 2024 (10/07/2024). Eu, ALDENIZA GUIMARAES PEREIRA RODRIGUES DIAS, digitei.

**UISMEIRE FERREIRA COELHO**

**Juiz(a) de Direito em Substituição da Vara Única da Comarca de Parnaguá**

## 15.17. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801732-91.2023.8.18.0036

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

**AUTOR:** ROQUE OTAVIANO DO NASCIMENTO

**REU:** BANCO CETELEM S.A.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, com sede na Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: ROQUE OTAVIANO DO NASCIMENTO em face de **REU: BANCO CETELEM S.A.**, ficando por este edital intimados os herdeiros de ROQUE OTAVIANO DO NASCIMENTO a fim de que se habilitem no presente feito no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 6 de agosto de 2024 (06/08/2024). Eu, MARCUS DANILO NEIVA CARVALHO, digitei.  
ANDREA PARENTE LOBÃO VERAS

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos****15.18. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****1ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0800868-24.2022.8.18.0057**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** BENTA JULIANA MENDES**REQUERIDO:** FRANCILDO FRANCISCO MENDES**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que a requerente pretende a curatela do seu sobrinho.

Decisão liminar deferindo a curatela provisória.

Audiência de entrevista realizada.

Perícia médica confeccionada nos autos.

Instada a Defensoria Pública, por meio do Defensor Público-Geral, para designação de substituto ao encargo de curador especial, não houve manifestação.

O Ministério Público Estadual emitiu, por fim, parecer opinando pela procedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A curatela é instituto vocacionado à proteção dos direitos dos acometidos por limitações, ficando, por tal razão, impedidos de reger, por si sós, alguns atos da vida civil, surgindo, assim, a necessidade de nomeação de um curador para a representação devida.

*In casu*, a legitimidade autoral jaz demonstrada pela documentação que instrui a exordial, da qual ressaí o parentesco aludido (a requerente é tia paterna do incapaz), o que revela também o relacionamento existente entre ambos.

Além disso, a autora disse na exordial que a mãe do interditando não quer exercer o encargo, bem como o pai encontra-se distante.

Nesse contexto, compreendo presente a pertinência subjetiva em exame.

Tocante à prova da incapacidade alegada, do Laudo Médico Pericial produzido, colhe-se que o curatelando é portador de " Esquizofrenia indiferenciada (CID 10 F20. 3)".

Assinalou, ainda, o perito que a enfermidade em comento é de caráter irreversível, conduzindo às limitações constatadas, a saber, aos atos da vida civil.

Nesse quadro, presentes a legitimidade e demonstrada a deficiência total e permanente, impõe-se o deferimento da curatela definitiva pretendida.

**DISPOSITIVO**

*Ante o exposto*, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial, pelo que DECRETO a curatela **definitiva** de **FRANCILDO FRANCISCO MENDES** e NOMEIO-LHE curadora a sua tia Srª **BENTA JULIANA MENDES**, restando, pois, incapaz de praticar por si os atos de cunho econômico/patrimonial, dispensando, entretanto, a hipoteca legal, em razão da notícia de inexistirem bens em nome do curatelando.

Adverta-se que eventuais bens do curatelando não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, assim como os valores recebidos de virtual benefício previdenciário não de ser obrigatoriamente aplicados na manutenção da saúde e bem-estar daquele.

Expeçam-se editais, e inscreva-se, na forma da lei.

Após, lavrem-se os termos de curatela e de compromisso, consignando-se as restrições acima relativas à administração dos bens do curatelando, e os poderes para representação adstritos aos assuntos de cunho econômico/patrimonial.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publicação, registro e intimações eletrônicas concomitantes a este ato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

JAICÓS-PI, 13 de setembro de 2023.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA****JUIZ DE DIREITO****15.19. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR****PROCESSO Nº:** 0800244-63.2018.8.18.0073**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**ASSUNTO(S):** [Fixação]**AUTOR:** ERIK DOS SANTOS MEDEIROS**REU:** REGINALDO MEDEIROS DA SILVA

**SENTENÇA:** É o que importa relatar DECIDO. Folheando os autos, verifico que o presente feito está inofismavelmente fadado ao insucesso por evidente descuido da parte interessada. Com efeito, a parte autora foi intimada para cumprimento de determinação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mas permaneceu inerte por vários meses consecutivos, sem exarar qualquer manifestação, conforme certidão lançada nos autos. Ora, se há indiscutível abandono da causa por período superior ao máximo legal permitido, não vejo porque insistir com a tramitação deste caderno processual em que a própria requerente, explicitamente, deixou de ter interesse no deslinde da questão posta sob apreciação judicial. Pelo exposto, nos termos do art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRO-CRESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude do abandono processual. Custas pelo requerente, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade outrora concedida. Publique-se, registre-se e intime-se. Trânsito em julgado imediato, arquivem-se. **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, data correspondente à assinatura eletrônica. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

**15.20. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****1ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0805712-47.2021.8.18.0026**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)**ASSUNTO:** [Fixação]**REQUERENTE:** I. G. C.**REQUERIDO:** TASSO CAVALCANTE DE ALMEIDA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem sobre sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, procedo à extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o devedor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido pela parte exequente, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Intimações e expedientes necessários. Com o trânsito em julgado e certificado o pagamento das custas processuais (ou a adoção de providências em caso de inadimplemento), arquivem-se com

baixa na distribuição." O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior**

15.21. SENTENÇA ANEXO 0801813-15.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0801813-15.2024.8.18.0033

**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

**ASSUNTO(S):** [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

**REQUERENTE:** FRANCISCA MARIA DE JESUS

**REQUERIDO:** LUZIRENE FERREIRA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA DUARTE

Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de acordo ID 61236430, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão.

Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, incisos III, alínea "b" do CPC 2015.

Sem custas.

Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO SENTENÇA E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

PIRIPIRI-PI, 05 de agosto de 2024.

**MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE**

**Juiz(a) de Direito da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Piripiri - CHRISFAPI**

15.22. EDITAL DE CITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Água Branca a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **RENATO RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, pedreiro, natural de Água Branca-PI, nascido em 17/04/1978, RG: 1.682.454 SSP/PI, CPF: 001.789.143-47, filho de Francisco Rodrigues Damasceno e Nilsa de Araújo Moraes Damasceno**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, aos 1 de agosto de 2024 (01/08/2024). Eu, KAROLINE LINA RIBEIRO, digitei.

Fernando José Alves Silva

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

15.23. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800391-51.2023.8.18.0029

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

**ASSUNTO(S):** [Penhora / Depósito/ Avaliação]

**REQUERENTE:** F. T. A. D. S., F. A. D. S., F. P. A. D. S.

**REQUERIDO:** FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

**SENTENÇA:** Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução, pelo cumprimento da obrigação. Sem custas e sem honorários. Ciência ao representante do MP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

15.24. Portaria Nº 4367/2024 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/DIRFORPAR

*Dispõe sobre a alteração do Plantão Judiciário Regional de Parnaíba, Estado do Piauí, especificamente da equipe plantonista nos dias 14/08/2024, 02 e 03/11/2024, 30 e 31/12/2024, e dá outras providências.*

O **DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI**, JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO MOURA MENDES, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 6159/2023 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/DIRFORPAR, de 21 de novembro de 2023, que estabelece a escala de plantão regionalizado sediado na Comarca de Parnaíba-PI;

**CONSIDERANDO** a Solicitação 10512 (5784667).

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica alterada a escala de plantão do Núcleo Regional de Parnaíba-PI nos dias 14/08/2024, 02 e 03/11/2024, 30 e 31/12/2024, passando a ser da seguinte forma:

III) **Dia 14/08/2024 - Feriado Dia da cidade de Parnaíba (1.ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba):**

a) Juiz Plantonista: Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA (ou substituto legal);

b) Servidor Plantonista: SIMONE LEITE DE SOUZA, cel.: (86) 99933-4667, LUCAS CUNHA DOS SANTOS, cel.: (86) 98111-1933, JOÃO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA, cel.: (86) 98117-5286, JACIARA CARVALHO VIANA, cel.: (86) 99915-9968, RENAN CAVALCANTE SOUZA, cel.: (86) 99984-0978, VERÔNICA LANNA COSTA PEREIRA, cel.: (86) 99569-2545.

l) **Dia 02/11 - Feriado Dia de Finados e 03/11/2024 (1.ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba):**

a) Juiz Plantonista: Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA (ou substituto legal);

b) Servidor Plantonista: SIMONE LEITE DE SOUZA, cel.: (86) 99933-4667, LUCAS CUNHA DOS SANTOS, cel.: (86) 98111-1933, JOÃO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA, cel.: (86) 98117-5286, JACIARA CARVALHO VIANA, cel.: (86) 99915-9968, RENAN CAVALCANTE SOUZA, cel.: (86) 99984-0978, VERÔNICA LANNA COSTA PEREIRA, cel.: (86) 99569-2545.

## VIII) Dias 30 e 31/12/2024 - RECESSO FORENSE (1.ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba):

a) Juiz Plantonista: Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA (ou substituto legal);

b) Servidor Plantonista: SIMONE LEITE DE SOUZA, cel.: (86) 99933-4667, LUCAS CUNHA DOS SANTOS, cel.: (86) 98111-1933, JOÃO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA, cel.: (86) 98117-5286, JACIARA CARVALHO VIANA, cel.: (86) 99915-9968, RENAN CAVALCANTE SOUZA, cel.: (86) 99984-0978, VERÔNICA LANNA COSTA PEREIRA, cel.: (86) 99569-2545.

**Art. 2.º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial de Justiça.

Publique-se.

Parnaíba/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MARCOS ANTÔNIO MOURA MENDES**

Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI

Diretor do Fórum Desembargador Salmon Lustosa junto à referida Comarca

## 15.25. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801298-37.2022.8.18.0069

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Contra a Mulher]

**AUTOR:** DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AMARANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** JOSE GABRIEL DA SILVA NETO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Regeneração, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Regeneração a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSÉ GABRIEL DA SILVA NETO**, brasileiro, piauiense, solteiro, pedreiro, natural de Regeneração/PI, nascido aos 12/01/1984, portador do RG nº 38.955.480-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 341.529.888-43, filho de Maria José de Sousa dos Santos e Manoel José Gabriel, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de REGENERAÇÃO, Estado do Piauí, aos 5 de agosto de 2024 (05/08/2024). Eu, ANTONIO GOMES DA COSTA, digitei.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Regeneração**

Assinado eletronicamente por: **ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT**

**05/08/2024 15:17:54**

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **61380964**

## 15.26. Sentença do Processo 0801447-73.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0801447-73.2024.8.18.0033

**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

**ASSUNTO(S):** [Fixação]

**AUTOR:** A. E. D. S. C.

**REU:** ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO

**SENTENÇA**

"Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, **HOMOLOGO A AUTOCOMPOSIÇÃO** do acordo discriminado retro, que passa a ser parte integrante e inseparável da presente sentença, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil".

Raimundo José Gomes. Juiz de Direito.

## 15.27. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800036-57.2024.8.18.0077

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Rescisão / Resolução]

**AUTOR:** JOSEFA MARIA DE SOUSA RAMOS

**REU:** SAVIO AURELIO TEIXEIRA DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Na forma de sentença ID 59308130 e Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1951656/RS), em observância ao art. 346 do CPC/2015, determino a publicação deste ato no Diário de Justiça Oficial, uma vez que, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação não verificada nos autos. Com o trânsito em julgado e após o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. **URUÇUI-PI**, 25 de junho de 2024.

**Markus Calado Schultz**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)**

URUÇUI, 6 de agosto de 2024.

**HORACIO COELHO FERREIRA**

**Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)**

## 15.28. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

**PROCESSO Nº:** 0000857-53.2017.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Serviços de Saúde]

**INTERESSADO:** EDIVALDINA PEREIRA DA ROCHA

## INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUI

**SENTENÇA:** Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Em consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/Custas e honorários pela parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa, ficando referidas verbas suspensas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em caso de recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em se tratando de apelação, remetam-se os autos ao TJPI para julgamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, 29 de julho de 2024. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 15.29. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

**PROCESSO Nº:** 0800336-07.2019.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Pagamento]

**INTERESSADO:** RENATA DA SILVA ASSIS

**INTERESSADO:** FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI, ESTADO DO PIAUI

**SENTENÇA:** Isto posto, considerando a fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, pela parte autora que fica, neste momento, dispensada do seu recolhimento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em se tratando de apelação, remetam-se os autos ao TJPI para julgamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. P. R. I. **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, 6 de agosto de 2024. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 15.30. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800185-13.2018.8.18.0029

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO(S):** [Alimentos]

**EXEQUENTE:** L. A. P. C.

**EXECUTADO:** NEURIVAN SOUSA CARVALHO

**SENTENÇA.** Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo nº 46565476, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC. Por fim, considerando o acordo firmado entre as partes, SUSPENDO A PRESENTE AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em conformidade com os artigos 921, V, e 922 do CPC, ficando o executado advertido de que o descumprimento do acordo poderá ensejar no seguimento da execução expropriatória. Transcorrido o prazo para cumprimento da avença, intime-se a requerente para, em 05 dias, informar a quitação da dívida. Cientifique-se as partes e o Ministério Público. José de Freitas, data e assinatura inseridas eletronicamente. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas**

## 15.31. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

**PROCESSO Nº:** 0801903-05.2021.8.18.0073

**CLASSE:** AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

**ASSUNTO(S):** [Investigação de Paternidade]

**REQUERENTE:** A. G. D. J. F.

**REQUERIDO:** ALEX DOS SANTOS NEGREIROS

**SENTENÇA:** Isto posto, uma vez demonstrado o desinteresse processual da parte autora, pelos fatos apresentados acima, outra alternativa não há, senão JULGAR EXTINTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, data correspondente à assinatura eletrônica. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 15.32. INTIMAÇÃO DE DESPACHO

**PROCESSO Nº:** 0800061-05.2024.8.18.0034

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO:** [Prestação de Serviços]

**EXEQUENTE:** EDUARDO SANTOS HERNANDES

**ADVOGADO:** EDUARDO SANTOS HERNANDES - OAB PR46530

**EXECUTADO:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA LIMA

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que a parte autora não formalizou o pagamento do preparo necessário para o ajuizamento da ação.

Desta forma, **intime-se a parte requerente** para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das taxas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Expedientes necessários.

**ÁGUA BRANCA-PI**, datado e assinado digitalmente.

**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Água Branca**

## 15.33. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**1ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0800601-52.2022.8.18.0057

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** LEONICE ENGRACIA PEREIRA

**REQUERIDO:** FABIO PEREIRA DE LIMA

**SENTENÇA**

Cuida-se de Ação de Interdição formulada por Leonice Engracia Pereira em face de Fábio Pereira de Lima, seu filho, sob alegação de doença mental que o incapacita de gerir a própria vida.

Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.

Recebida a petição inicial, foi concedida a tutela provisória.

Após audiência de interrogatório, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial colacionado no ID 36330406.

Instituto, o Ministério Público apresentou a manifestação ID 39698594.

Epítome do necessário.

Decido.

Conforme se vê das laudas que compõem este caderno processual, a perícia médica realizada no interditando atesta tratar-se de pessoa com paralisia cerebral hemiplérgica espástica, que necessita de supervisão constante de responsável, pois não tem capacidade de voluntariamente cuidar de sua higiene, alimentação e remédios, tampouco praticar sozinho os atos da vida civil, a exemplo da administração de patrimônio.

Nesse contexto, é crível concluir que todas as demais provas contidas neste auto se inclinam à mesma convicção: o interditando possui problemas de saúde mental que o impossibilita de ter uma vida social e civil sem auxílio de terceiros.

Outrossim, considerando a documentação acostada, entendo que o requerente, na condição de mãe, se afigura como pessoa adequada para assumir o encargo, mormente por não haver provas em sentido contrário.

Portanto, com fulcro no art. 356, I, e no art. 487, I, c/c art. 747 e seguintes do CPC, julgo procedente o pedido. Em consequência, decreto a interdição de Fábio Pereira de Lima e nomeio Leonice Engracia Pereira como sua curadora definitiva.

Por oportuno, saliento que o curador não poderá alienar bens (de qualquer natureza) pertencentes à curatelada, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado estando o curador sujeito à prestação de contas quando lhe for requerido.

A curatela se abrange todos os cuidados necessários à saúde, alimentação e higiene da curatela, bem como ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à administração de seu patrimônio.

Após o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitivo, intimando-se o curador para assiná-lo.

Comunique-se a interdição à Justiça Eleitoral e ao tabelionato de notas em que o interdito foi registrado.

Intimo as partes para ciência desta sentença.

Abro vista ao Ministério Público para o mesmo fim.

Publique-se.

Registre-se.

Demais expedientes necessários.

JAICÓS-PI, 30 de junho de 2023.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

## 15.34. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000273-98.2008.8.18.0073

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

De ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato - PI, fica o Acusado **ERONILDO ALVES PEREIRA**, nascido em 02/11/1949, filho de Sebastião Alves Pereira e Iraci Ferreira da Mata Pereira, **INTIMADO** da sentença penal proferida nos autos do presente processo, cujo dispositivo é o seguinte: **ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU** pela imputação descrita na denúncia.

THIAGO GOUVEIA COSTA

Secretaria da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

## 15.35. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801054-54.2024.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Prisão em flagrante]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE INHUMA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: CATIANA EVANGELISTA FONTES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Inhuma, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Inhuma a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital publicado a SENTENÇA ID58379981 cujo teor da parte dispositiva segue transcrito: **"Vistos, etc.(...) ANTE O EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos constam, e princípios de direito aplicáveis à espécie, com arrimo na lei processual vigente, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CATIANA EVANGELISTA FONTES de qualificação já conhecida nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006. Ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006) é cominada a pena em abstrato de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Passo à dosagem da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, além do disposto no art. 60, e considerando que: A sua culpabilidade restou comum no tipo penal. Quanto aos antecedentes criminais, o réu primário. A sua conduta social não restou demonstrada nos autos. Para a Personalidade não há elementos que justifiquem uma valoração. Os motivos decorrem, seguramente, da expectativa de ganho fácil, comuns ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências são as inerentes ao tipo penal. Isto posto, considerando as circunstâncias judiciais acima, que não lhe são favoráveis, FIXO a PENA BASE no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há atenuantes ou majorantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Considerando que o condenado é primário e possui bons antecedentes e não havendo prova no processo que ele se dedique ou integre organizações criminosas, em obediência ao art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 e o presente caso concreto, diminuo a pena em 1/3. Não havendo outras causas a serem consideradas torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. A multa aplicada deve ser calculada à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, na forma do art. 49, parágrafo 1º, do CP, e recolhida nos termos do art. 50, do citado diploma legal. O regime inicial de cumprimento de pena é aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. Cabível a aplicação a substituição da pena privativa de liberdade prevista no art. 44 do CP, devendo ser fixada no Juízo da Execução. Não há motivos para manutenção da prisão preventiva ante a quantidade de pena e regime inicial fixado, razão pela qual determino a expedição de alvará de soltura. A droga apreendida e os utensílios utilizados na traficância, se ainda for o caso, deverão ser destruída pela autoridade policial, na presença do Ministério Público, após o trânsito em julgado desta decisão, remetendo-se aos autos auto de incineração. Determino o perdimento do valor apreendido, nos termos da Lei. Determino a restituição dos bens apreendidos celulares, tablet e motocicleta, eis que não restou demonstrado se adquiridos em razão da prática do crime, desde que comprovada a propriedade do reclamante e regularidades administrativa do veículo no prazo de 30 dias. Passado o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a destinação conforme previsão legal. Após o trânsito em julgado da sentença: Remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, à SSP/PI; lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; comunique-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos pelo período da condenação. Expeça-se guia de execução de pena definitiva, autuando-se**

a ação de execução anexando-se as necessárias cópias, sendo certificado nesses autos. Os autos da ação penal serão arquivados, passando a tramitar somente os autos de ação de execução. Sem custas. **INHUMA-PI. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Inhuma.**" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de INHUMA, Estado do Piauí, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro(06/08/2024). Eu, Francisco das Chagas Sousa Gomes, digitei o presente edital e o enviei para publicação no DJE.

## 15.36. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800211-35.2021.8.18.0084

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: MARIA CRISTINA MUNIZ DA SILVA

REQUERIDO: MARIA MERCINDA RODRIGUES

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Barro Duro, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDA: MARIA MERCINDA RODRIGUES**, CPF 914.794.523-00, nos autos do Processo nº. 0800211-35.2021.8.18.0084, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Barro Duro, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES BIZERRA**, CPF 077.551.417-99 o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIA ODESIA DE OLIVEIRA SOARES, digitei. **MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito**

## 15.37. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS Nº 02/2024 - MÊS DE AGOSTO DE 2024

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS Nº 02/2024 - MÊS DE AGOSTO DE 2024

O Doutor, **DANILO MELO DE SOUSA**, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Miguel Alves,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a 3ª e 4ª **REUNIÃO PERIÓDICA DE JULGAMENTOS DA VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES**, cujas sessões se encontram programadas para os dias 21 e 22/08/2024 às 08:30 horas, no plenário do Tribunal do Júri, sito à Rua São Pedro, 35 - Centro - Miguel Alves/PI - CEP: 64130-000 - Fone: (86) 9 8133-5778, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: 1º - **Geciane Silva Pontes - Servidor Público Municipal**; 2º - **Osiane Vieira Almendra - Servidor Público Municipal**; 3º - **Cleudiane Mendes Teixeira - Servidor Público Municipal**; 4º - **Francisca Creane Alves Vieira - Servidor Público Municipal**; 5º - **Ediberto Dourado Aguiar - Servidor Público Municipal**; 6º - **Emerson Vaz Barros - Funcionário Público**; 7º - **Marcos de Sousa Fontinele - Autônomo**; 8º - **Antonia Maria Nascimento Alves - Servidor Público Municipal**; 9º - **Maria de Jesus da Silva Gomes - Servidor Público Municipal**; 10º - **Francisco José Pinheiro Dutra - Servidor Público Municipal**; 11º - **Dilma Ferreira da Silva Damasceno - Servidor Público Municipal**; 12º - **Maria Michelly Moreira de Castro Correia - Serv. Público Municipal**; 13º - **Sueli Santos de Moraes Pereira - Serv. Público Municipal**; 14º - **Expedito Silva Sousa Neto - Servidor Público Municipal**; 15º - **Ivonildo Carlos Siqueira - Professor**; 16º - **Maria Lúcia Gomes Nunes - Servidor Público Municipal**; 17º - **Ana Lúcia de Amorim Ferreira - Professora**; 18º - **Gleyciane Pereira de Carvalho - Aux. de Serviços Gerais**; 19º - **Francisco Clebyton Lira - Servidor Público Municipal**; 20º - **Francisco Linhares Araújo Segundo - Professor**; 21º - **Mércia Janeth Lima Cardoso - Do Iar**; 22º - **Cleiton Machado Coelho - Vigia**; 23º - **Altevir Alencar de Carvalho - Auxiliar Administrativo**; 24º - **Francisca de Jesus Mendes dos Reis - Professora** e 25º - **Antonia Meneses Amorim - Servidor Público Municipal**. Ainda, visando assegurar o comparecimento do número mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os seguintes Jurados: 1º - **Leonilda Gomes do Nascimento - Servidor Público Municipal**; 2º - **Cidiney Carvalho Lima - Servidor Público Municipal**; 3º - **Arlene Vieira de Sousa Rabelo - Professora**; 4º - **José da Costa Rabelo Neto - Técnico Agrícola** e 5º - **Elidivalva da Silva Portela - Auxiliar Administrativa**. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miguel Alves, Estado do Piauí, aos 06 de agosto de 2024. Eu, Adoniran Lima, Oficial de Gabinete, lavrei e subscrevo.

**Dr. DANILO MELO DE SOUSA**

**Juiz de Direito da Vara Única de Comarca de Miguel Alves-PI**

Documento assinado eletronicamente por **Daniilo Melo de Sousa, Juiz Diretor do Fórum**, em 06/08/2024, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5790265** e o código CRC **6F24DDFB**.

## 15.38. Publicação de sentença

PROCESSO Nº: 0001326-60.2016.8.18.0065

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação, Nomeação]

REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUSA FELICIO

REQUERIDO: JOSE ANTONIO FELICIO

As partes encontram-se em local desconhecido.

Prazo para recurso de apelação: 15 dias.

Prazo para recurso de embargos de declaração: 05 dias.

DISPOSITIVO: "Decido.

O presente feito não mais pode subsistir, uma vez que não mais subsistem as condições da ação, não sendo caso de mera suspensão.

Com efeito, alonga-se o processo desde o ano de 2016, sem manifestação da parte autora e sem justificativa, deixou de cumprir sua obrigação processual, mudando de residência sem apresentar endereço onde possa ser encontrada.

O processamento da ação só se justifica quando a prestação jurisdicional é hábil para resolver o litígio. Do contrário, a continuidade do andamento processual constitui injustificado ônus, exigindo do estado dispêndio inútil, mormente quando os escaninhos da Justiça encontram-se

sobrecarregados de processos, aguardando conclusão.

Seguem exemplos de jurisprudência:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 9515 SP 1991/0005849-1 (STJ) Data de publicação: 31/05/1993 Ementa: PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTARIA - NECESSIDADE DE PERICIA - AUTOR EM LUGAR INCERTO - CUMPRIMENTO DE EXAUSTIVOS ATOS E DILIGENCIAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, III E PARÁGRAFO 1., CPC - 1. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, A INTIMAÇÃO PESSOAL CONSTITUI A REGRA (ART. 267, III, E PARÁGRAFO 1., CPC). PORÉM, INDIVIDUOSA A INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA, APOS EXAUSTIVOS ATOS E DILIGENCIAS, SEM SUCESSO, PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE, FLAGRANTE O OBSTACULO A PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO, ADMITE-SE A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. O PROCESSAMENTO DA AÇÃO SO SE JUSTIFICA QUANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL É HABIL PARA RESOLVER O LITIGIO. QUANTO INAPTA A SUA FINALIDADE, IMPOR A SENTENÇA CONSTITUI INJUSTIFICADO ONUS, EXIGINDO DO ESTADO DISPENDIO INUTIL. 3. RECURSO PROVIDO.

TJ-PE - Agravo AGV 2155797 PE 0016323-52.2011.8.17.0000 (TJ-PE) Data de publicação: 27/10/2011 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ABANDONO DA CAUSA - AUTOR NÃO LOCALIZADO PELO PATRONO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELAÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ( § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC )- IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DO RÉU (SÚMULA 240, DO STJ)- INAPLICABILIDADE - PARTE AUTORA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Informado pelo advogado do autor que este se encontra em local incerto e não sabido, o que inviabiliza a realização da perícia médico oficial essencial ao deslinde da controvérsia, não resta ao magistrado outra alternativa senão a extinção do feito sem a resolução do mérito; Precedentes.

Considere-se ainda que se trata de processo antigo, há muito sem qualquer manifestação da parte autora, o que evidencia sua falta de interesse.

Por fim, considere-se que é obrigação da parte autora manter atualizadas no feito as informações de onde possa ser encontrada, bem como formas de contato. No caso em tela, nem mesmo sua representante legal, a DPE, conseguiu localizá-la.

Ademais, tratando-se de extinção sem resolução do mérito, poderá a parte autora renovar o pedido, em havendo mais evidenciado interesse.

Pelo exposto, reconheço o abandono de causa pela autora, de forma que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC. Estando a autora em local incerto e não sabido, impossibilitado está o cumprimento do disposto no art. 485, § 1º do NCPC.

Indefiro o pedido de suspensão.

Ciência ao MP.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade, em sendo o caso.

PRI e Arquite-se, com o trânsito em julgado.

**PEDRO II-PI**, 16 de maio de 2024.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II"**

## 15.39. Publicação de sentença

**PROCESSO Nº:** 0000369-98.2012.8.18.0065

**CLASSE:** AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

**ASSUNTO:** [Investigação de Paternidade]

**REQUERENTE:** M.D.S.C.D.S.

**REQUERIDO:** L.C.D.S.

Réu revel, sem advogado nos autos.

Prazo para recurso de apelação: 15 dias.

Prazo para recurso de embargos de declaração: 05 dias.

**DISPOSITIVO:** " Decido.

O presente feito não mais pode subsistir, uma vez que não mais subsistem as condições da ação, não sendo caso de mera suspensão.

Com efeito, alonga-se o processo desde o ano de 2012, sem manifestação da parte autora, mesmo sendo de seu interesse Insta considerar que a autora, sem justificativa, deixou de cumprir sua obrigação processual de apresentar endereço onde possa ser encontrada.

O processamento da ação só se justifica quando a prestação jurisdicional é hábil para resolver o litígio. Do contrário, a continuidade do andamento processual constitui injustificado ônus, exigindo do estado dispêndio inútil, mormente quando os escaninhos da Justiça encontram-se sobrecarregados de processos, aguardando conclusão.

Seguem exemplos de jurisprudência:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 9515 SP 1991/0005849-1 (STJ) Data de publicação: 31/05/1993 Ementa: PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTARIA - NECESSIDADE DE PERICIA - AUTOR EM LUGAR INCERTO - CUMPRIMENTO DE EXAUSTIVOS ATOS E DILIGENCIAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, III E PARÁGRAFO 1., CPC - 1. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, A INTIMAÇÃO PESSOAL CONSTITUI A REGRA (ART. 267, III, E PARÁGRAFO 1., CPC). PORÉM, INDIVIDUOSA A INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA, APOS EXAUSTIVOS ATOS E DILIGENCIAS, SEM SUCESSO, PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE, FLAGRANTE O OBSTACULO A PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO, ADMITE-SE A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. O PROCESSAMENTO DA AÇÃO SO SE JUSTIFICA QUANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL É HABIL PARA RESOLVER O LITIGIO. QUANTO INAPTA A SUA FINALIDADE, IMPOR A SENTENÇA CONSTITUI INJUSTIFICADO ONUS, EXIGINDO DO ESTADO DISPENDIO INUTIL. 3. RECURSO PROVIDO.

TJ-PE - Agravo AGV 2155797 PE 0016323-52.2011.8.17.0000 (TJ-PE) Data de publicação: 27/10/2011 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ABANDONO DA CAUSA - AUTOR NÃO LOCALIZADO PELO PATRONO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELAÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ( § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC )- IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DO RÉU (SÚMULA 240, DO STJ)- INAPLICABILIDADE - PARTE AUTORA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Informado pelo advogado do autor que este se encontra em local incerto e não sabido, o que inviabiliza a realização da perícia médico oficial essencial ao deslinde da controvérsia, não resta ao magistrado outra alternativa senão a extinção do feito sem a resolução do mérito; Precedentes.

Considere-se ainda que se trata de processo antigo, há muito sem qualquer manifestação da parte autora, o que evidencia sua falta de interesse.

Por fim, considere-se que é obrigação da parte autora manter atualizadas no feito as informações de onde possa ser encontrada, bem como formas de contato. No caso em tela, nem mesmo sua representante legal, a DPE, conseguiu localizá-la.

Ademais, tratando-se de extinção sem resolução do mérito, poderá a parte autora renovar o pedido, em havendo mais evidenciado interesse.

Pelo exposto, reconheço o abandono de causa pela autora, de forma que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC. Estando a autora em local incerto e não sabido, impossibilitado está o cumprimento do disposto no art. 485, § 1º do NCPC.

Indefiro o pedido de suspensão.

Ciência ao MP.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade, em sendo o caso.

PRI e Arquite-se, com o trânsito em julgado.

**PEDRO II-PI**, 12 de junho de 2024.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II"**

## 16. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

### 16.1. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0004134-75.2014.8.18.0140

**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

**ASSUNTO:** [Alienação Fiduciária]

**AUTOR:** BANCO DO BRASIL SA

**REU:** JOSEFINA MUNIZ ROCHA

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** BANCO DO BRASIL SA em face de **REU: JOSEFINA MUNIZ ROCHA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 23 de maio de 2024 (23/05/2024). Eu, DOUGLAS DE MATOS MORAES RODRIGUES, digitei. **Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

### 16.2. Publicação de Sentença referente ao processo de nº 0014747-28.2012.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0014747-28.2012.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO(S):** [Arrendamento Mercantil]

**EXEQUENTE:** IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

**ADVOGADO:** Dr. Jorge Donizeti Sanchez, regularmente inscrito na OAB/PI 21329

**EXECUTADO:** RONDINELLE MOTA ALENCAR - ME, JORGE LUIZ PEREIRA DA COSTA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ajuizada nos idos de 2012 por ITAÚ UNIBANCO S/A substituída no curso processual por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. em face de RONDINELLE MOTA ALENCAR - ME, JORGE LUIZ PEREIRA DA COSTA todos qualificados na exordial. Do andamento processual, percebe-se que a parte exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora em 12 de julho de 2019 e até o presente momento, não foram localizados bens da devedora passíveis de saldar o crédito reclamado. O autor foi intimado sobre a possibilidade de extinção do feito por reconhecimento da prescrição intercorrente e se manifestou na petição de ID 38801010. É o relatório. DECIDO.

Define-se prescrição intercorrente como sendo uma sanção àquela parte que, ao exercer seu direito de ação e após instauração do processo, age de modo displicente prorrogando indevidamente o trâmite processual e a entrega definitiva da tutela jurisdicional. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. Quando as Ações são fundadas em Cédula de Crédito Bancário, aplica-se o prazo prescricional de três anos para a pretensão executória (artigo 44 da Lei Federal nº 10.931 /2004 c/c artigo 70 da Lei Uniforme de Gênèbra , cf. Decreto Federal nº 57.663 /1966), cujo termo inicial é contado a partir do vencimento da última parcela do título. A parte exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera em 12 de julho de 2019, o que autoriza a aplicação da disposição contida no art. 921, § 4º, do CPC. É de se perceber que não havia nenhuma restrição ao normal andamento do feito. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS ANOS), CONFORME ART. 206, § 3º, VII, CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 921, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202200810472 Nº único: 0000639-52.2010.8.25.0048 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Julgado em 26/08/2022). (TJ-SE - AC: 00006395220108250048, Relator: Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Data de Julgamento: 26/08/2022, 2ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -CONFIGURAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVEL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - ALTERAÇÕES NO CPC PERPETRADAS PELA LEI Nº 14.195/2021 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É A CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE SEUS BENS PENHORÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202200732731 Nº único: 0010120-10.2015.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 01/12/2022). (TJ-SE - AC: 00101201020158250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 01/12/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL).

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE - 1.) PRETENSÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ACOLHIMENTO - PARTE QUE COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - FALÊNCIA - QUADRO GERAL DE CREDORES QUE REVELA O PASSIVO VULTOSO DA PESSOA JURÍDICA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - 2.) ALEGADA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO CONSTATADA - PROCESSO EM TRÂMITE HÁ QUASE 20 (VINTE) ANOS, SEM QUE HOUVESSE, CONTUDO, A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA PELO CREDOR - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO SUSPENDEM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Embargos de declaração rejeitados. Sustenta ofensa ao art. 921, § 4º, do CPC e dissídio jurisprudencial, arguindo que, para a aplicação da prescrição intercorrente, é necessária a desídia da parte exequente, o que reconhecidamente não ocorreu no presente caso. Sem contrarrazões, o apelo foi inadmitido na origem, tendo sido provido o respectivo agravo. É o relatório. 2. Quanto ao ponto controvertido, assim se manifestou o Tribunal a quo ao reconhecer a ocorrência da prescrição (fls.): Assim, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte pelo prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme enunciado da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal. Na situação em apreço, ao considerar que a presente execução está consubstanciada em duplicatas (mov. 1.2, págs. 26 a 45), o prazo prescricional é trienal, nos termos do artigo 18, da Lei Federal nº 5.474/68, de acordo com a qual: "A pretensão à execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título". [...] Assim, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/73, deve ser computado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Na situação em apreço, de fato, inexistente inércia do exequente na promoção dos atos processuais

necessários a satisfação da dívida em prazo superior ao do direito material apontado, eis que se manifestou regularmente nos autos, e sempre postulou por diligências na tentativa de satisfação da dívida. [...] Não se olvida, então, que a parte exequente, ora apelante, não demonstrou desídia na promoção dos atos processuais necessários ao andamento do feito. Contudo, importante ressaltar que a execução está em trâmite há quase 20 (vinte) anos, e em que pese ter diligenciado, repita-se, na satisfação da dívida não houve êxito. Sobre o tema, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Tribunal de Justiça do Paraná, possuem posicionamento no sentido de que não é razoável que atos infrutíferos tenham o condão de tornar imprescritível o crédito, apenas pelo fato de não ter havido inércia do credor sob pena de se permitir a eternização do processo ao longo do processo de execução. Com efeito, o posicionamento albergado pelo Tribunal estadual apresenta-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados que aplicam a tese de que, sem embargo da falta de inércia do credor, a promoção de diligências infrutíferas não têm o condão de interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1165108/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020) ----- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) ----- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) Conquanto os precedentes versem sobre execução fiscal, deve-se aplicar o mesmo entendimento ao caso concreto, mormente tendo em vista que, conforme assentado no acórdão recorrido, a prescrição é trienal e o feito já tramita há 20 anos sem a satisfação da dívida, que não pode se tornar imprescritível. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 10 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça. Brasília, 25 de fevereiro de 2022. (STJ - REsp: 1986517 PR 2021/0325441-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/03/2022).

Assim, em se tratando de título executivo extrajudicial oriundo de ação fundada em título de crédito bancário com garantia fiduciária, o prazo prescricional observa a legislação cambial, sendo, portanto, de 03 (três anos), o termo para a sua propositura, bem como para fins de cômputo da prescrição intercorrente.

O princípio da duração razoável do processo, expressamente inserido pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º, impõe a observância do preceito para ambas as partes, de modo que não se deve sujeitar o executado a uma execução indefinida, com uma litispendência sem fim. Assim, nos termos dos art. art. 206, § 5º, I, do CC é inofismável a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina

## 17. OUTROS

### 17.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0801777-23.2023.8.18.0060, na forma da lei etc.....

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, o(a) APELAÇÃO CÍVEL ( Nº 0801777-23.2023.8.18.0060, em que é Requerente APELANTE: RITA LOPES CAVALCANTE e Requerido APELADO: BANCO BRADESCO S.A., ficando INTIMADO espólio e dos eventuais sucessores ou herdeiros do autor RITA LOPES CAVALCANTE, da decisão/despacho de ID nº 17034633, que : " Com base nesses fundamentos, suspende-se o presente feito, ao tempo em que se determina a intimação, por edital, do espólio e dos eventuais sucessores ou herdeiros do autor RITA LOPES CAVALCANTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ato contínuo, com vistas a conferir maior eficácia à medida e, assim, favorecer a habilitação de eventuais sucessores ou herdeiros, determina-se a intimação dos advogados do supracitado, para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, possam promover-lhes o conhecimento da presente ação e a sua respectiva habilitação nestes autos .

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 11 de julho de 2024.

Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO

Des. Relator

### 17.2. Intimação por Edital

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Bel. Raul Lívio Monteiro Ferraz, coordenador judicial da Coordenadoria Judiciária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MARTINS LEITE DIAS- Relatora, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 000012-56.2004.8.18.0047 (processo de referência 000012-56.2004.8.18.0047)**, no uso de suas atribuições, **INTIMA** o recorrido **JANIO DE SOUSA DUARTE** para constituir novo advogado a fim de representá-lo nos atos posteriores do presente feito, e para Ciência e manifestação - (Despacho ID 17247806). Coordenadoria Judiciária Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí Teresina, 06 de Agosto de 2024. Bel. Raul Lívio Monteiro Ferraz. Coordenador

### 17.3. Aviso de intimação

O Bel. VICTOR GOMES PINHEIRO DE ARAUJO, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA, via Diário Eletrônico, AGRAVADO: JOSE NATANIEL LOPES REIS, Advogado: Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA SZNITER GLEZER SZPIZ - SP157680, nos autos AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), nº 0760213-16.2024.8.18.0000 3ª Câmara Especializada Cível/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do(a) decisão de ID nº 18992656 Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS - RELATOR. DISPOSITIVO: "Determino, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, a intimação do Agravado para que responda o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias." COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 6 de agosto de 2024.

### 17.4. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº:** 0833037-38.2024.8.18.0140  
**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
**ASSUNTO(S):** [Dissolução]  
**REQUERENTE:** E. B. DE C. R.  
**REQUERIDO:** M. V. DOS R.  
[...]

5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 60380119, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015.6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao cumprimento das demais disposições sentenças independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 18 de julho de 2024. Lirton Nogueira Santos Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.

### 17.5. Intimação

A Bela. Yanna Raiza Jardim Dourado, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **INTIMA** COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP - CNPJ: 12.616.864/0002-00 (adv. RODRIGO HENRIQUE PIRES - OAB MG143096 - CPF: 089.105.646-79 / PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - OAB MG140220 - CPF: 086.480.406-71 / MATHEUS MENDES NUNES - OAB MG192663 - CPF: 125.000.486-16, ora AGRAVANTE, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0759557-30.2022.8.18.0000, 4ª Câmara de Direito Público/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da DECISÃO TERMINATIVA de ID 18197368, Des. JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA. COOJUDPLE, 06 de agosto de 2024.

### 17.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0001617-87.2020.8.18.0140  
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
**ASSUNTO(S):** [Crimes do Sistema Nacional de Armas]  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**RÉU:** CARLOS EUGENIO LEAL BARBOSA FILHO  
**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando o acima delineado e o que mais constam nos autos, **julgo procedente a pretensão acusatória, para CONDENAR o denunciado Carlos Eugênio Leal Barbosa Filho** nas penas do art. 15 da Lei 10.826/2003.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, *caput*, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção do crime, **passo à individualização da pena.**

#### DOSIMETRIA DA PENA

##### 1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP)

Na ausência de parâmetro legal para fins de fixação da pena mínima na primeira fase, siga a orientação firmada no STJ de promover o aumento ideal de **1/8** (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ, HC n. 556.629/RJ, 5ª T., Data do Julgamento: 03/03/2020).

- Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo;
  - Antecedentes: o sentenciado não possui sentença condenatória por fato anterior, com trânsito em julgado posterior;
  - Conduta Social: a mera suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em andamento não pode refletir em valoração negativa da conduta do agente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da CF (STJ, HC nº 81866/DF). Portanto, não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive;
  - Personalidade: trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC nº 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). In casu, não há laudos/elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;
  - Motivos do Crime: comuns ao ilícito, porquanto ausentes fatores capazes de exasperar a pena base;
  - Circunstâncias do Crime: comuns à espécie, inexistindo elementos a serem valorados;
  - Conseqüências: não extrapolou os próprios limites da figura típica, sendo ainda um crime de perigo abstrato que não gerou qualquer alteração no mundo externo;
  - Comportamento da vítima: em nada determinou ou incentivou a prática delitiva;
- Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

##### 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

### 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem valoradas.

**Assim, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Atendendo as condições econômicas dos réus, arbitro cada dia-multa à razão de **1/30** (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB).

As multas deverão ser atualizadas quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Considerando a pena aplicada e o fato de que não foi demonstrada eventual reincidência, fixo o regime inicial de cumprimento da pena o **REGIME ABERTO**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

**Presentes os requisitos objetivos e subjetivos constantes no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, a serem estipuladas pelo Juiz da Execução Penal, através de audiência admonitória oportunamente designada.**

### RECURSO EM LIBERDADE (Art. 387, §1º do CPP)

Ao compulsar os autos, observo que o sentenciado respondeu a presente ação penal em liberdade, de tal forma que, apenas mediante decisão fundamentada em razões contemporâneas, pode ser decretada a prisão preventiva, conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC: 610493 DF 2020/0227164-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021).

Assim, **concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade neste processo**, considerando que respondeu o processo em liberdade e que inexistiu razão para decretação de sua prisão neste comenos processual, com fulcro nos artigos 316 e 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

### APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP

**Deixo de efetuar eventual detração**, tendo em vista que o sentenciado respondeu a presente ação penal em liberdade e foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

**Deixo de arbitrar indenização**, tendo em vista que inexistiram maiores prejuízos à sociedade (crime de perigo abstrato), pelo que deixo de fixar reparação de danos.

Condeno o sentenciado ao pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP.

As questões relativas aos efeitos da assistência judiciária deverão ser apreciadas pelo juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento, e se for o caso, autorizar o parcelamento do valor devido, conforme disposto no artigo 169 e parágrafos da LEP.

Não sendo encontrado o sentenciado no endereço constante nos autos, a intimação deste deverá ser feita por meio de edital.

### Após o trânsito em julgado:

- proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;
- comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);
- confirmada a sentença, expeça-se a competente guia de execução definitiva instruída com a documentação necessária, devendo a Secretaria proceder nos termos do Provimento nº 126/2023 da CGJ-PI, bem como da Resolução nº 417/21 do Conselho Nacional de Justiça;
- considerando o disposto no art. 51 do CP, ficará a cargo do MM. Juiz da VEP a promoção da execução da pena de multa, ora fixada; Intime-se o sentenciado, representante do Ministério Público e Advogado habilitado, todos na forma da lei.

**Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

TERESINA-PI, 30 de julho de 2024.

**João Antônio Bittencourt Braga Neto**

**Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 17.7. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0001617-87.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: CARLOS EUGENIO LEAL BARBOSA FILHO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nesta cidade. É o presente para **INTIMAR O ACUSADO, Carlos Eugênio Leal Barbosa Filho**, nascido em 16/03/1985, RG nº 2.240.795, CPF nº 984.119.773-15, filho de Rozeria Maria Rodrigues Matias e Carlos Eugênio Leal Barbosa residente em local não sabido, dando ciência da sentença condenatória: "Ante o exposto, considerando o acima delineado e o que mais constam nos autos, **julgo procedente a pretensão acusatória, para CONDENAR o denunciado Carlos Eugênio Leal Barbosa Filho** nas penas do art. 15 da Lei 10.826/2003." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de agosto de 2024 (06/08/2024). Eu, SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 17.8. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0001617-87.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: CARLOS EUGENIO LEAL BARBOSA FILHO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nesta cidade. É o presente para **INTIMAR A VÍTIMA, JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA JÚNIOR** - filho de Gliceria Soares de Macedo Barbosa, dando ciência da sentença **proferida contra a acusada: "Ante o exposto, considerando o acima delineado e o que mais constam nos autos, julgo procedente a pretensão acusatória, para CONDENAR o denunciado Carlos Eugênio Leal Barbosa Filho** nas penas do art. 15 da Lei 10.826/2003." E,

para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de agosto de 2024 (06/08/2024). Eu, SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 17.9. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800797-03.2023.8.18.0052

**CLASSE:** GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

**ASSUNTO:** [Guarda]

**INTERESSADO:** N. DE O. T.

**REQUERIDO:** T. M. F.

**REQUERIDO:** L. R. T. DE O.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida SENTENÇA nos autos acima descrito, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Gilbués com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, consoante id. 47788849, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. CONCEDO a guarda de P. H. DE M. O. à requerente N. DE O. T., nos termos do artigo 33 e seguintes e artigo 167 da Lei nº 8.069/90. Expeça-se o Termo de Responsabilidade, nos termos do artigo 167, parágrafo único da Lei nº 8.069/90. Custas processuais com exigibilidade suspensa em razão do artigo 98 do CPC". O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital em razão da revelia do réu, conforme art. 346 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento a partir de sua publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 6 de julho de 2024 (06/07/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

## 17.10. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000081-53.2016.8.18.0052

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

**ASSUNTO:** [Crimes de Trânsito]

**AUTOR:** DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GILBUÉS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**AUTOR:** MARCIO CICERO DOS SANTOS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **AUTOR: MARCIO CICERO DOS SANTOS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 6 de julho de 2024 (06/07/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

## 17.11. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000016-50.2003.8.18.0105

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**AUTOR:** A UNIÃO - REPRESENTADA PELA FAZENDA PUBLICA NACIONAL DO PIAUI

**REU:** RAIMUNDO NONATO DA COSTA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida SENTENÇA nos autos acima descrito, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Gilbués com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE julgando extinta a execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, e 924, inciso V, do CPC c.c o art. 174, do CTN. Sem custas e emolumentos nos termos do art. 39 da LEF. Sem honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.". O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital em razão da revelia do réu, conforme art. 346 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento a partir de sua publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 6 de julho de 2024 (06/07/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

## 17.12. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8 Livro D 1, Folha #FOLHAS\_HABILITACAO# FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: TOM CLANCY SHELDON CASTRO LEITE E BRENDA MARIA NOGUEIRA DANTAS TOM CLANCY SHELDON CASTRO LEITE, Brasileiro, Solteiro, MECÂNICO, natural de Aroazes - PI, nascido em 14 de Julho de 1995, possui 29 anos, portador do RG nº B N, expedido por SSP/PI, inscrito no CPF nº 030.681.433-14, filho de EDMAR LEITE DA SILVA e CARMELINA GERTRUDES ALVES LEITE, residente e domiciliado em Rua FRANCISCO MARTINS DE CASTRO, nº 240 Valença do Piauí - PI. BRENDA MARIA NOGUEIRA DANTAS, Brasileira, Solteira, PROFESSORA, natural de Valença do Piauí - PI, nascida em 02 de Fevereiro de 1994, possui 30 anos, portadora do RG nº 3329716, expedido por SSP/PI, inscrita no CPF nº 063.043.513-80, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS e MARIA DE JESUS NOGUEIRA DE SOUSA DANTAS, residente e domiciliada em Rua FRANCISCO MARTINS DE CASTRO, nº 240 Valença do Piauí - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Valença do Piauí - PI, 05 de Agosto de 2024. \_\_\_\_\_ Roseleide de Melo Oliveira Castro Carvalho Registradora

## 17.13. EDITAL DE PROCLAMAS



EDITAL DE PROCLAMAS Nº 35/2024 Livro D nº 13, Folha 278

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

RAIMUNDO NONATO DE LIMA PAZ e ODORICA JOANA DOS SANTOS

RAIMUNDO NONATO DE LIMA PAZ - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR, natural de JAICÓS-PI, nasceu em JAICÓS-PI, nascido(a) em 16 de Junho de 1978, residente e domiciliado(a) LOCALIDADE CALDERÃO DA ONÇA, S/N, ZONA RURAL, JAICÓS-PI, telefone: (89)99435-2087, filho(a) de PEDRO MARIANO DA PAZ e PEDRINA MARIA DE LIMA PAZ. ODORICA JOANA DOS SANTOS - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA, natural de JAICÓS-PI, nasceu em JAICÓS-PI, nascido(a) em 23 de Janeiro de 1981, residente e domiciliado(a) LOCALIDADE CALDERÃO DA ONÇA, S/N, ZONA RURAL, JAICÓS-PI, telefone: (89)99435-2087, filho(a) de JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e JOANA MAURÍCIA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

JAICÓS/PI, 05 de Agosto de 2024.

ANA PAULA DE PAIVA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADA

## 17.14. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8 Livro B 1, Folha 1 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: JULIO CESAR GOMES DIOGO E ANNE KAROLINE SILVA ANDRADE JULIO CESAR GOMES DIOGO, Brasileiro, Solteiro, ADMINISTRADOR, natural de Teresina - PI, nascido em 01 de Agosto de 1987, possui 37 anos, portador do RG nº 3.049.830, inscrito no CPF nº 021.713.863-20, filho de MARIA TERESA GOMES DIOGO, residente e domiciliado em Rua VERIADOR SAULO NASCIMENTO, nº 5861 Parque Poti Teresina - PI. ANNE KAROLINE SILVA ANDRADE, Brasileira, Indeterminada, POLICIAL MILITAR, natural de Santarém - PA, nascida em 07 de Fevereiro de 1990, possui 34 anos, portadora do RG nº 3.064.650, inscrita no CPF nº 043.574.753-33, filha de JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA FILHO e EUDENIR MARIA SILVA RODRIGUES DE ANDRADE, residente e domiciliada em Rua VEREADOR SAULO NASCIMENTO, nº 5861 Parque Poti Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 05 de Agosto de 2024. \_\_\_\_\_ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora